

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ROSANGELA LONDERO HAAS

**REINCIDÊNCIA E A CRISE CARCERÁRIA NO BRASIL.
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE JUÍNA: UM MODELO DE GESTÃO
VOLTADA À REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

**JUÍNA-MT
2017**

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ROSANGELA LONDERO HAAS

**REINCIDÊNCIA E A CRISE CARCERÁRIA NO BRASIL.
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE JUÍNA: UM MODELO DE GESTÃO
VOLTADA À REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade AJES - Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Me. Caio Fernando Gianini Leite

JUÍNA – MT

2017

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Caio Fernando Gianini Leite
Orientador

Professor Mestre Givago Dias Mendes

Professora Mestre Larissa Copatti Dogenski

Dedico este trabalho aos maiores amores da minha vida: Minha mãe, Dozolina Luiza Londero, por todo incentivo e ensinamento ético e moral que moldou o meu caráter e às minhas filhas, razão dos meus dias, Maria Luiza Londero de Castilho e Cecília Marcela Londero Haas Couto Cunha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e pela proteção celestial das pessoas que eu amo, considero e estimo.

Agradeço, ainda, a todos os meus familiares por ser o meu alicerce, especialmente minha mãe Dozolina Luiza Londero e irmã Rosane Londero Haas por sempre me incentivar a estudar e lutar por dias melhores, vejo nessas duas figuras o meu melhor exemplo de mulheres guerreiras e de honestidade.

A minha filha, Maria Luiza Londero de Castilho, por ter compreendido a minha ausência em alguns períodos da sua infância e adolescência. O caminho trilhado para chegar até aqui se iniciou nos anos de 2006, foi grande o percurso em razão de transferência de I.E.S, que infelizmente acarretou no não aproveitamento da grade curricular dos dois primeiros anos de faculdade. Por nunca desistir de sonhar e objetivando servir de exemplo para ela, reiniciei o curso de Direito no ano de 2012, desta forma, somam-se bem mais de cinco anos de longas batalhas tendo que dividir com ela todas as dificuldades e o tempo escasso em que me desdobrava com o trabalho e com a faculdade. Foi o nosso amor que cada vez mais se fortaleceu e sempre prosperou quem me ajudou a chegar até aqui.

Da mesma forma, agradeça a minha filha caçula, Cecília Marcela L. H. C. Cunha, que veio ao mundo nos últimos três anos de faculdade, revitalizando minhas energias, alegrando meus dias, completando uma família feliz.

Ao meu companheiro Edivaldo Ferreira Pereira e minha enteada Larissa Gomes Pereira que nos últimos dois anos de faculdade vieram somar dias melhores em minha vida.

Aos meus colegas e amigos, em especial Edson Alves Bezerra e Débora Schuab Ribeiro que desde o início da faculdade estiveram presentes em meus dias, não só na academia de Direito, mas compartilhando experiências e também construindo laços de amizade e parcerias, que espero se estenderem por toda minha vida.

Aos meus colegas de trabalho agentes penitenciários do Centro de Detenção Provisória de Juína, Bravo e Charlie, pela compreensão da minha ausência nos plantões durante meus horários de aulas noturnas nos três últimos anos de faculdade.

Ao Senhor Diretor Hemerson Franquis Ferreira Belizário e sub Diretor Senhor Izacjorgimar Nunes Fonseca do Centro de Detenção Provisória de Juína- MT pela autorização dos levantamentos de dados da minha pesquisa de campo, que contribuiu muito para entender a realidade do cárcere de Juína e assim poder compartilhar conhecimentos com os estudiosos do Direito e afins.

Ao meu Orientador Professor Mestre Caio Fernando Gianini Leite pela atenção e paciência no decorrer deste trabalho.

“Conheça todas as teorias. Domine todas as técnicas, mas quando tocar uma alma humana seja apenas outra alma humana.”

Carl Gustav Jung

RESUMO

A presente pesquisa traz à contribuição de estudos sociológicos criminais cuja finalidade recai sobre as definições e processos de criminalização delineados pelo instituto da Reincidência frente a eminente Crise Carcerária brasileira. Vem demonstrar a marginalização criminal a partir de teorias criminológicas, que, desde períodos remotos criou sistemas de justiça julgados adequados para cada período vivenciado na história. Traz, ainda, uma análise crítica da Crise Carcerária embasada em teorias de políticas públicas criminais, abordando sobre a Teoria da Tolerância Zero com reflexos nos problemas enfrentados pela crise, demonstrando a responsabilidade do Estado. Aborda a Teoria das Janelas Quebradas com uma sinuosa comprovação dos efeitos da omissão da Administração Pública frente ao domínio do poder que atualmente se encontra nas mãos das facções criminosas, denotando a dificuldade do Estado em acompanhar a evolução social na esfera criminal diante da conjectura da "modernidade líquida", fruto de um capitalismo desenfreado. Com reflexões inerentes aos discursos dogmáticos da legislação penal no que concerne a criação do instituto da Reincidência, cuja finalidade é reprimir a prática de crimes, mas que acaba por provocar agravamento da pena, o que não parece viável diante da crise carcerária e falta da aplicabilidade das políticas de reintegração, resultando na prática a seleção, exclusão e etiquetamento do apenado que carrega consigo os estigmas sociais, mesmo fora do cárcere, o que justifica a Teoria do *Labeling Approach*, também abordada na presente pesquisa. Além de tais lições teóricas o estudo vem demonstrar por meio de pesquisa de campo os perfis dos recuperandos que se encontram segregados na unidade prisional de Juína, localizada no interior de Mato Grosso, cujo objetivo é levantar os problemas de um modelo de gestão voltado à reintegração social que procura cumprir os requisitos básicos da Lei de Execução Penal vigente, apesar dos ínfimos incentivos estatais.

Palavras-Chave: Crise Carcerária; Reincidência; Teorias Criminológicas; Facções Criminosas; Reintegração Social.

RESUMEN

La investigación directa para la investigación de estudios sociológicos criminales cuyo propósito cae en procesos y procesos de criminalidad por parte del Instituto de Recidivismo ante la Crisis de la Prisión Brasileña. Se trata de mostrar la criminalización penal de las teorías criminológicas, que, desde tiempos remotos, han creado sistemas de justicia adecuados para cada período experimentado en la historia. También trae un análisis crítico de la Crisis Carcerial basado en teorías de políticas públicas criminales, abordando la Teoría de la Tolerancia Cero con reflejos en los problemas que enfrenta la crisis, demostrando una responsabilidad del Estado. Se aborda la Teoría de las Ventanas Rotuladas con una sinuosa prueba de los efectos de la omisión de la Administración Pública frente al poder que está en manos de las facciones criminales, denotando una dificultad del Estado para acompañar al desarrollo social en el ámbito penal Esfera ante la conjetura de la "modernidad líquida", fruto de un capitalismo desenfrenado. Con reflexiones inherentes a los discursos dogmáticos del derecho penal, no es importante para la creación de una institución de reincidencia, cuyo propósito se reimprime en la práctica de los crímenes, pero que con el tiempo agrava la sentencia, lo que no parece factible en la El propósito de este documento es examinar la aplicabilidad del enfoque de etiquetado al enfoque de etiquetado y el enfoque de etiquetado del enfoque de etiquetado. Además de tener lecciones teóricas en el estudio, se verifica a partir de una investigación de campo con perfiles de recuperación, que están segregados en la unidad carcelaria de Juína, ubicada en el interior de Mato Grosso, cuyo objetivo es plantear los problemas de un modelo de gestión Dirigido a la reintegración Derecho a implementar los requisitos mínimos de la Ley de Ejecución Vigilancia Penal, a pesar de los índices de incentivos estatales.

Palabras clave: Crisis penitenciaria; Reincidencia; Teorías Criminológicas; Facciones criminales; Reintegración Social.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01. Percentual de recuperandos condenados e provisórios do CDP de Juína.....	76
Gráfico 02. Percentual de recuperandos que cometeram crimes em local diverso a cidade de Juína	77
Gráfico 03. Percentual de recuperandos por crime praticado	80
Gráfico 04. Percentual de recuperandos por seguimentos de crime praticado	81
Gráfico 05. Grau de Instrução dos recuperandos do CDP de Juína	81
Gráfico 06. Profissão desempenhada pelos recuperandos do CDP de Juína, antes do cárcere.	83
Gráfico 07. Percentual de recuperandos do CDP de Juína que têm filhos	84
Gráfico 08. Percentual do número de filhos que possuem os recuperandos que são pais.....	84
Gráfico 09. Percentual de presos assistidos por advogado particular	85
Gráfico 10. Percentual de recuperandos assistidos pelo benefício do Auxílio Reclusão.	85
Gráfico 11. Recuperandos que já contribuíram para a previdência com a anotação na CTPS.....	86
Gráfico 12. Faixa etária dos recuperandos do CDP de Juína	92
Gráfico 13. Percentual dos recuperandos que se auto declararam brancos, pardos e pretos	92
Gráfico 14. Percentual dos recuperandos que possuem membro do seu convívio familiar preso.....	96
Gráfico 15. Percentual de recuperandos que possuem família em Juína	96
Gráfico 16. Percentual de recuperandos que recebem visitas	97
Gráfico 17. Percentual de recuperandos que participam de alguma política de remição da pena.....	97
Gráfico 18. Percentual de recuperandos do CDP de Juína que são Reincidentes ..	99
Gráfico 19. Percentual dos recuperandos do CDP Juína que possuem maus antecedentes.....	100
Gráfico 20. Percentual de recuperandos que trabalham ou estudam no CDP de Juína	103

Gráfico 21. Percentual de recuperandos do CDP de Juína que laboram por seguimento..... 105

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	BREVE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA MARGINALIZAÇÃO CRIMINAL - DOS SUPLÍCIOS A REINCIDÊNCIA NA VISÃO DA CRIMINOLOGIA.....	15
2.1	Considerações Iniciais – Síntese da Evolução Histórica da Punição através do Cárcere	15
2.1.1	A Marginalização Criminal na Inquisição.....	18
2.1.2	A Marginalização Criminal com Advento do Capitalismo no Estado Democrático.....	21
2.2	Reincidência em uma Perspectiva Criminológica	26
2.2.1	Conceito de crime na Etimologia da palavra	26
2.2.2	Crime para o Direito Penal	27
2.2.3	Crime para a Criminologia.....	29
2.2.4	Crime para a Política Criminal.....	30
2.3	O Enfoque das Teorias da Pena	31
2.3.1	Teoria Absoluta da Pena.....	31
2.3.2	Teoria Relativa da Pena.....	32
2.3.3	Teoria da Prevenção Geral da Pena	33
2.3.4	Teoria da Prevenção Especial.....	34
2.4	Dos Antecedentes à Reincidência Criminal	34
2.4.1	Conceito de Reincidência Criminal no Direito Penal Pátrio.....	36
2.4.2	Classificação da Reincidência.....	38
2.4.2.1	Reincidência Genérica e Específica.....	39
2.4.3	Aplicabilidade dos Antecedentes na Atualidade.....	40
3	REINCIDÊNCIA, POLÍTICAS DE TOLERANCIA ZERO, FACÇÕES CRIMINOSAS E SUAS RESPECTRIVAS CONTRIBUIÇÕES PARA A CRISE CARCERÁRIA NO BRASIL.....	42
3.1	Considerações Iniciais	42
3.2	Teoria das Janelas Quebradas Em Uma Breve Reflexão das Políticas de Tolerância Zero.....	47

3.3	Modernidade Líquida de Bauman em uma Analogia sobre as Facções Criminosas: Uma Prisão Além do Cárcere.....	51
3.4	O <i>Labelling Approach</i> ou Teoria do Etiquetamento do Delinquente.....	66
3.5	A Política Carcerária e a Segurança Pública	71
4	PESQUISA DE CAMPO: PERFIL DOS RECUPERANDOS - REINCIDÊNCIA E POLÍTICAS DE REINTEGRAÇÃO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE JUÍNA/MT	73
4.1	Considerações Iniciais	73
4.2	Perfil dos Recuperandos em uma Análise sobre a Superlotação da Unidade Prisional de Juína.....	75
4.2.1	Acúmulos de Vulnerabilidades dos Recuperandos do CDP de Juína... ..	90
4.3	Políticas de Reintegração Ofertadas aos Recuperandos do Centro de Detenção Provisória de Juína	101
4.3.1	A Busca pela Reintegração Social.....	101
4.3.2	Políticas de Reintegração Social dos Recuperandos que Recebem o Benefício da Remição da Pena	102
4.3.3	A Importância da Psicologia e Assistência Social no Cárcere	109
4.3.4	A Importância da Agente Penitenciário.....	110
4.3.5	O Monitoramento Eletrônico	113
4.4	Possíveis Soluções para Evitar a Reincidência e a Crise do Sistema Carcerário	115
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
	REFERÊNCIAS.....	121

1 INTRODUÇÃO

Diuturnamente a discussão sobre a crise carcerária no Brasil é pauta nos canais midiáticos, em especial pelos últimos motins ocorridos dentro das unidades prisionais em decorrência da guerra entre as facções criminosas por território a ser explorado pelo mercado de narcotráfico, demonstrando que há muito o Estado perdeu o controle, fazendo com que o espaço de recuperação do segregado se torne letra vazia da Lei, pois há um verdadeiro fracasso institucional instalado em decorrência das inúmeras denúncias de maus tratos aos encarcerados, problemas de superlotação nos estabelecimentos penais em nível nacional, além de problemas na falta de estrutura predial, qualificação profissional dos servidores que têm trabalhado em número reduzido acarretando uma série de outros problemas como, por exemplo, o comprometimento na própria segurança dos recuperandos e dos agentes prisionais que se tornam vítimas da luta pelo poder entre as gangues dentro e fora do cárcere.

Fato é que o indivíduo preso, em que pese ter sua liberdade de locomoção suprimida pelo período em que deve cumprir a pena, não deveria perder a sua dignidade humana, devendo o Estado garantir-lhes o pleno exercício aos seus direitos constitucionais, direito à liberdade religiosa, liberdade de expressão, liberdade de reunião com o seu advogado (seja este público ou privado) em espaço adequado para que este promova a defesa dos seus direitos, direito à visitação, recreação, lazer, alimentação, saúde, trabalho, estudo, dentre outros, o que na prática não tem ocorrido em razão dos problemas apresentados.

Nesse cenário, surge à necessidade de uma breve reflexão sobre as políticas de tolerância zero que se traduzem em Leis mais rígidas que têm produzido um vertiginoso aumento no número de indivíduos encarcerados a cumprirem penas cada vez maiores, discutir, ainda, sobre o aumento da criminalidade que tem se mostrado pela presença de facções criminosas dentro e fora dos estabelecimentos penitenciários, abordando sobre o número de indivíduos que voltam à prática delitiva, pois o número de reincidência demonstra se o caráter de recuperação e transformação do indivíduo criminoso dos quais se reveste a legislação pertinente não tem sido alcançado, afinal, tais fatores têm sido determinantes para a crise carcerária do país, razão pela qual se buscou estudar em especial a situação

carcerária em que são aprisionados os recuperandos no município de Juína, Estado de Mato Grosso, para averiguação de como tem sido enfrentado toda essa problemática que envolve o cárcere local.

Serão observados com afincos os problemas aos quais estão expostos os recuperandos desta unidade prisional, observando o perfil dos encarcerados e qual o modelo de gestão tem sido adotado para efetivar o que preconiza a Lei de Execução Penal objetivando a recuperação de fato dos segregados, preparando-os para o retorno ao meio social, fazendo-se uma breve análise quanto à finalidade da pena, seus aspectos preventivos e punitivos, além de abordar sobre a reincidência do indivíduo que se encontra segregado no Centro de Detenção Provisória Juinense, que é sem dúvida, como dito alhures, o indicador de aferição quanto a sua recuperação e/ou ressocialização.

Com efeito, a partir das sucintas ponderações pertinentes ao tema, buscou-se discutir na presente pesquisa os inúmeros fatores que implicam na não observância ao direito dos segregados, objetivando explorar neste material monográfico a realidade do Centro de Detenção Provisória de Juína para averiguar no caso concreto qual a real situação do cárcere e qual é o modelo de gestão adotado visando à recuperação dos encarcerados, bem como verificar como tem se dado no caso concreto toda a problemática que envolve a unidade prisional no que concerne a reintegração social do indivíduo preso, se as medidas adotadas têm sido eficazes e se os esforços voltados na gestão do cárcere são compatíveis e suficientes para cumprir com o caráter recuperador da pessoa do segregado conforme objetiva o ordenamento jurídico brasileiro, em especial no tocante a aplicabilidade da Lei de Execução Penal.

O tema abordado no presente trabalho torna-se indispensável para se entender o processo dinâmico em que vivemos enquanto sociedade e operadores do direito. Da análise dos dados e das teorias que revestem o problema do cárcere é que se pode ter uma visão clara de que não basta termos aparatos legais garantidores de direitos aos segregados e revestidos de princípios para que a pena possa servir de reprimenda e exemplo, considerando-se que de fato a pena possui caráter preventivo e ressocializador. Quando se está diante da falta de estrutura advinda da falta de investimento por parte do Estado ou os investimentos são insuficientes, expõem os indivíduos a penalidade do esquecimento, o que

rapidamente produz o surgimento de novas organizações dos segregados voltada a proteção mútua e a promoção de práticas delitivas, fazendo com que a unidade prisional se torne verdadeira escola profissionalizante da criminalidade.

Na realização do trabalho que fundamenta a presente pesquisa, foram utilizadas análises de textos doutrinários com finalidade de respaldar o objetivo pretendido, investigando opiniões dos estudiosos do ramo, além de estudos documentais com dados extraídos a partir das fichas de qualificação de 212 (duzentos e doze) e 232 (duzentos e trinta e dois) recuperandos, catalogadas nos períodos de março e abril de 2017, respectivamente. Os referidos levantamentos documentais são oriundos de dados declaratórios que constam nos arquivos da administração do Centro de Detenção Provisória de Juína, no estado de Mato Grosso.

2 BREVE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA MARGINALIZAÇÃO CRIMINAL - DOS SUPLÍCIOS A REINCIDÊNCIA NA VISÃO DA CRIMINOLOGIA

2.1 Considerações Iniciais – Síntese da Evolução Histórica da Punição Através do Cárcere

De um modo geral a história nos conta que a reprimenda através do cárcere já existia por volta de 1700 a.C, conforme se extrai de diversas passagens bíblicas¹, a demonstrar que durante todo o período de evolução da humanidade a pena de prisão sempre aparece até mesmo como forma cultural do homem, pois este possui consigo a costume punitivo.

Como bem pontua Noronha², nos primórdios da humanidade as penas continham requintes de crueldades para retribuir a agressão provocada pelo agente delitivo, não havia proporcionalidade na pena aplicada e muito menos se pensava em justiça. Esse período primitivo do cárcere se dividiu em dois períodos: período conhecido como consuetudinário ou reparação, período no qual o homem se valia da autotutela, ou seja, o homem era punido pelas vinganças privadas, divinas e públicas, período conhecido também pela Lei de Talião, do olho por olho e dente por dente; O outro período era conhecido por Direito Comum, proveniente da combinação do Direito Grego, Romano, Germânico e Canônico, cujo objetivo das reprimendas era a intimidação e expiação.

Sem intervenção estatal, imperava nesta fase a lei dos mais fortes sobre os mais fracos, era escolhida pelo ofendido a forma de penalizar o ofensor. A fase da vingança privada era caracterizada por uma espécie de guerra particular que dizimava toda a família do ofensor, que retribuía da mesma forma até que houvesse um derrotado, sendo considerado como derrotado aquele que desistia primeiro da guerra privada. Ainda como forma de castigo, o ofensor era banido da vida em

¹ Como por exemplo, às passagens nos livros de Lucas capítulo 4, versículo 18-19; Êxodo, capítulo 3,

² NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. 39ª edição, volume 1. São Paulo: Rideel. 2009, p.84.

sociedade, passando a viver isoladamente e sofrendo as adversidades da vida solitária que culminava em sua morte em decorrência de ataques de tribos rivais³.

Posterior as penas de vingança privada, surge as penas sacerdotais como, por exemplo, a pena de Talião, conhecida também como lei de retaliação, Código de Hamurábi e Código da Babilônia no século XVIII a.C⁴. A punição cabia ao Sacerdote que reprendia severamente o ofensor, pois todas as ofensas criminosas eram consideradas como sendo contra as divindades, o que justificava a aplicação de castigos de extrema crueldade. Neste período o objetivo das penas aplicadas era não só o caráter preventivo contra novos crimes como também a proteção e segurança do príncipe ou soberano. O intuito era a intimidação e expiação de preceitos que enraizavam na sociedade demonstrando que a ideia punitiva era forma de satisfazer os princípios religiosos e reafirmar o poder do soberano e da igreja.

Conforme leciona Mirabete⁵, após este período de barbáries como forma punitiva, houve um processo evolutivo da sociedade de forma que as penas perderam o aspecto religioso. Em que pese esse período sangrento justificado pelos preceitos religiosos do período inquisitorial que estudaremos mais adiante, no período do século XIII ao século XVIII a igreja católica teve uma indiscutível importância na evolução das penas, pois surge na idade média um marco para o direito punitivo, o chamado direito canônico que objetivou pleitear a humanização das penas aplicadas.

Como defesa do segregado a igreja católica defendeu o fato de que o indivíduo que comete atos criminosos não o faz com caráter pessoal ou social, mas sim um desvio de conduta pela sua fraqueza enquanto ser humano.

Essa trajetória histórica sobre a aplicação de penas culminou em nosso estado atual onde o Estado tomou para si o poder/dever de dizer o direito, de forma

³ TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008, p.216.

⁴ Ibidem, p. 217.

⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004, p.21.

a deter exclusivamente a *ius puniendi*⁶, limitando a autodefesa do indivíduo, vedando a autotutela.

Se for possível dizer que o homem em seu estado de natureza⁷ é completamente incapaz de pacificar o convívio social, dirimindo os conflitos sem a degradação que impossibilita a segurança de que deve gozar uma sociedade organizada, menos verdade não seria atribuir ao Poder Punitivo o mérito da força do monstro Leviatã de Thomas Hobbes⁸, que como figura representativa do Estado toma pra si a tarefa do domínio e da força necessária para à resolução dos conflitos cotidianos, tudo sobre o prisma da legalidade, pois como bem pontua Beccaria⁹, somente as leis devem fixar penas para os delitos, pois o contrato social que une a sociedade é que determina a competência do legislador para a criação de penas e, para que cada pena não tome forma de vingança de um ou de muitas contra um cidadão privado, as penas devem ser rápidas, públicas, proporcional ao crime cometido, necessárias e ditadas previamente por leis.

Essencialmente, ser um Estado dotado de Soberania é tomar para si o *ius puniendi* e conceber o direito penal como sendo, nas palavras de Ferrajoli¹⁰, um “sistema racional de minimização da violência e do arbítrio punitivo, bem como da exponenciação da liberdade e da segurança dos cidadãos.” Desta forma, o Estado regula a vida em sociedade, pois em tese possui poder suficiente para manter a ordem, prevenindo conflitos por meio de normas regulamentadoras que promovem a estabilidade da sociedade ao dispor de um ordenamento jurídico que contemple

⁶FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.326.

⁷Teoria de Thomas Hobbes, em “O Leviatã” conclui que partindo do princípio de que os homens são egoístas e que o mundo não satisfaz todas as suas necessidades, as lutas ocorrem porque cada homem persegue racionalmente os seus próprios interesses, sem que o resultado interesse a alguém, diferentemente o que ocorre quando o Estado age tendo como objetivo primordial o bem comum. (CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. **Poderes invisíveis versus poderes visíveis no Leviatã de Thomas Hobbes**. Rev. Sociol. Polt. n°23, Cuitiba:2004, ISSN 1678-9873 versão online, disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782004000200004>, acesso em: 19.05.2017.)

⁸ Escritor Clássico da Ciência Política que apresentou em sua obra “O Leviatã (1587-1666)” a teoria do contrato social como objetivo de paz, através do qual temos que aceitar abandonar a nossa capacidade de atacar os outros em troca do abandono pelos outros do direito de nos atacarem. Utilizando a razão para aumentar as nossas possibilidades de sobrevivência. O leviatã é a figura representativa do Estado para Hobbes. (Ibidem)

⁹BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução José Cretella Junior; Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.21.

¹⁰FERRAJOLI, op. Cit., p.316.

normas que apresente modelos de conduta, castigando e/ou punindo quem quebrar as regras normatizadoras da justiça de modo intolerável.

Em tempo, esclarece-se que não é a intenção o esgotamento total do contexto histórico que envolve o direito penitenciário, pois não é o objetivo primordial deste trabalho. Contudo, não se furtando em trazer à baila alguns aspectos históricos de maior relevância, segue o desdobramento do estudo sobre a marginalização do segregado nos períodos inquisitorial e no capitalismo para uma melhor compreensão sobre o tema.

2.1.1 A marginalização Criminal na Inquisição

A prática judicial da inquisição¹¹ veio substituir a luta ou a disputa como meio antes considerado natural de resoluções de conflitos entre duas pessoas ou grupos de pessoas do modelo de justiça privada.

Surge, neste contexto, um poder centralizado e burocratizado, adotando um novo modelo punitivo que substituíra a luta e o Estado na figura do monarca e suas burocracias passando a confiscar os conflitos na justificativa de que o dano prejudicava o soberano e o que importava era a indisciplina, a desobediência, a falta de respeito para com a lei do soberano.

Nasce então a figura do “procurador do rei¹²” que era responsável pela expropriação do conflito, pois o procurador duplicava a vítima e o ofensor era anulado, tido como um objeto (réu) da indagação. Dessa maneira se afirmaria a exclusão do acusado como sujeito do processo, tanto durante a investigação quanto no momento de influenciar na decisão. O acusado deixa de ser o sujeito da relação e passa a ser um objeto da mesma, dele se extraíndo a “confissão”.

Para a prática da confissão adotava-se a tortura sob a justificativa do juízo de Deus, constituindo-se assim uma modalidade de atuação do Estado através de modos opressivos. O Direito baseava-se do limite e da justificativa, porém do direito

¹¹ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução de Sérgio Iamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p 45.

¹²Procurador do rei era um personagem que aparecia em nome do rei, sempre que ocorresse um crime, como o danificado, retirado dessa situação a vítima do dano real de desobediência ao poder religioso ou político da época. (ANITUA, op Cit., p. 45).

canônico que havia guardado algo da racionalidade de Estado do império Romano e também de seus métodos hierárquicos que não havia sido modificado até então.

Foi Inocêncio III, Papa de 1198 a 1216, quem modificou o direito canônico da época, direito este tido como base do limite e da justificativa, introduzindo a Inquisição juntamente com a organização do papado, visto como uma monarquia.

A inquisição tinha como objetivo burocrático investigar a má conduta dos clérigos, expressa no afastamento da ortodoxia. Esse foro especial foi assumindo poderes crescentes ao interpretar os motivos que obrigavam a atuar em outros casos de heresia.

Praticava-se a indagação para obter confissões como métodos e práticas habituais de assegurar a disciplina, inicialmente pública, e depois secretas. As penas eram cruéis e desumanas, como cita Foucault¹³ em sua obra numa passagem de suplício público de um delinquente:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris, levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa e duas libras; na dita carroça, na Praça da Greve, e sobre um patíbulo que aí era erguido, atezanado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimava com fogo de enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos as cinzas e suas cinzas lançadas ao vento.

Com base nos suplícios públicos é quase impossível imaginar as torturas secretas perante os Sacerdotes Confessores, que regulavam as penitências de acordo com a personalidade do delinquente e utilizavam do domínio do corpo individual à confissão, de modo a satisfazer os próprios interesses políticos da Igreja, que nesse período dominava o Estado.

Assim dispõe Anitua¹⁴; “Este domínio sobre o corpo individual estava associado ao domínio do corpo social, da mesma forma que a “censura” está relacionada ao censo”. Uma cidade em destaque foi Veneza, que organizou uma justiça inquisitorial e que no ano de 1516 construiu um recinto amuralhado para

¹³FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 9.

¹⁴ANITUA, op. Cit., p. 50.

manter encerrados os judeus em um bairro ao qual recebeu o nome de “Gueto”¹⁵, um modelo de estigmatização e exclusão social conhecido até os dias de hoje.

Os crimes comuns dos períodos Inquisitórios eram os que consideravam desordem dos dominicanos, ou seja, os criminosos eram os que iam contra os princípios da igreja na luta contra o pecado, identificados como crimes de lesa-majestade, da heresia¹⁶.

A heresia somava aos “estigmas” de judeus ou leprosos e de mulher como “bruxa”, essa por sua vez estigmatizada pelo “suposto mal cósmico” e “crime nefando”, considerado este último como sendo crime de manter relação sexual com o demônio. Todos considerados hereges deveriam ser perseguidos ou eliminados da sociedade.

Todas essas formas de discriminação e perseguição da igreja católica mantinham-se pela intenção de não desconstruir os conceitos de governo e formas de se manterem no poder através dos princípios religiosos, que se confundiam com as normas e constituições de crimes da época.

A inquisição durou quase um século de horrores e barbáries e foi aos poucos perdendo espaço para um modelo mais humano de punir os crimes. Segundo Foucault.¹⁷

Menos de um século na Europa e nos Estados Unidos foi redistribuída, toda a economia do castigo. Época de grandes escândalos para a justiça tradicional, época dos inúmeros projetos de reformas; nova teoria da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir; abolição das antigas ordenanças, supressão dos costumes; objetos ou redação de códigos “modernos”: Rússia, 1769; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França 1791, Ano IV, 1808 e 1810. Para justiça penal uma nova era.

Assim a transição do estado Absolutista onde a soberania e a autoridade se concentravam entre Reis, Papa ou imperador, que poderiam ditar as regras tanto das leis existentes quanto as consuetudinárias, o poder de domínio implicava a capacidade de transformação social.

¹⁵Gueto um local onde vivem os membros de uma etnia ou outro grupo minoritário, devido a injunções, pressões ou circunstâncias econômicas ou sociais.

¹⁶Como por exemplo, a promoção da igualdade dos bens, a liberdade sexual, a crítica às crenças católicas, dentre outros.

¹⁷FOUCAULT, Op. Cit., p 13.

É preciso considerar que a ordem nessa época era mantida pela pena que o corpo carregava, mas para isso era necessário um ritual¹⁸, um elemento na liturgia punitiva que consistia em: ser marcante para a vítima, na função de purgar o crime não de conciliar, era traçados sinais no corpo do condenado que não se apagavam a memória dos homens e nos casos mais sérios os suplícios eram realizados mesmo depois da morte do condenado, como um suposto castigo para alma, como, por exemplo, jogar o corpo ao fogo depois as cinzas ao vento. Tal ritual pós-morte era utilizado para demonstrar a sociedade daquela época que a justiça tinha o poder de perseguir o corpo mesmo depois da morte.

Os suplícios do corpo também continuaram no século XVIII, que aos poucos foi dando espaço a ordem econômica com a formação do capitalismo e agora a marginalização de indivíduos que não conseguiam se adaptar com a nova realidade.

2.1.2 A Marginalização Criminal com advento do Capitalismo no Estado Democrático

Foi Século XVIII¹⁹ na Europa que se produziram as mudanças mais importantes na forma da política e no concreto da política criminal, que perduram até hoje no Estado democrático.

As mudanças tiveram origem naquele importante momento histórico: “Capitalismo”, “Estado”, “Monarquia”, dentro do paradigma de soberania - que se manteve até a abolição das monarquias, a partir do século XVIII.

A “burocracia” como governo nas mãos de especialistas e um novo desempenho de poder nas mãos do Estado, que com as noções do delito e de castigo, conformou o poder punitivo estatal, conhecido como *ius puniend*.

Expõem os historiadores marxistas, com atenção no estudo, que a partir da Idade Média, com o surgimento das cidades e o modo de produção capitalista se iniciou a formação do capitalismo e a superestrutura integrada pelo Estado e o Direito.

¹⁸Ibidem, p. 37.

¹⁹ ANITUA, op. Cit., p 37.

Houve uma ruptura da ordem econômica feudal e da forma de apropriação da mão de obra que produziu um excedente de população marginal, um despovoamento do campo e um êxodo de proporções imensuráveis para as áreas urbanas, que começaram a criar suas próprias leis apropriadas do avanço econômico da burguesia, e das novas necessidades de controle social urbano.

No que se refere à questão criminal passou a ser segregativa e excludente. Algumas destas cidades converteram-se em verdadeiros Estados, como Florença que centralizou o poder político e consolidou a “Academia” de intelectuais, que no final do sec. XVIII, responsáveis pela constituição de um sistema de justiça penal estatal, construíram um dos primeiros presídios moderno no ano de 1301, chamado *Le Stinche*.

Nesse período o modo capitalista de produção, segundo Anitua²⁰, reproduzia que os poderes econômicos e políticos seguiam misturados para poder impor o mercado e surgia necessidade de se criar novos Estados.

Desta forma, muitas cidades não aceitavam esse domínio de submissão e se manifestavam através de rebeliões, que ganhou destaque a “Comuneras de Castela” que ocorreu pelo período de 1520 a 1522.

Mesmo antes do Século XVIII foi um exemplo de resistência e do triunfo definitivo do poder absolutista da monarquia, dando ênfase ao poder punitivo e o processo de centralização monárquica que passaram a ser conhecidas como “capitais”, em que só os reis ou imperadores podiam erguer forças. Até hoje são conhecidas como capitais pelo poder político e econômico que estas têm sobre as cidades menores, conforme demonstra nessa passagem de Anitua²¹:

Neste novo período de renascimento urbano começaria outro longo período que parece ir suavizando os costumes e que pode ter engrenado a duvidosa assertiva durkheimiana (...) ou de progresso (...). Se compararmos o mundo moderno e contemporâneo com o anterior, da época medieval, é plausível crer que a brutalidade e a violência estavam diminuindo. Isso é evidentemente contradito pelos grandes genocídios e mortes “industriais” provocados pelos “avanços” técnicos.

²⁰ ANITUA, op. Cit., p 63.

²¹ Ibidem, p. 67.

Diante de diversas mudanças em que o capitalismo e também a doutrina católica passou a influenciar desde a Idade Média até os dias atuais, houve uma seleção “natural” de indivíduos, porque nem todos conseguiram acompanhar os processos de mudanças de leis e normas sociais, culminavam em meios às infrações e desde então não conseguiam espaço na nova sociedade seletiva, influenciados também pelo “Mundo das Aparências²²” de Platão, com contribuição dos reflexos estigmatizantes das cerimônias religiosas que empunha valores do indivíduo pelos seus aspectos externos, contribuía assim com a marginalização dos menos favorecidos economicamente.

Assim todas as transformações, tanto as sociais brevemente expostas, como também as científicas, biológicas, filosóficas, dentre outras, influenciariam para compreensão das mutações de leis, normas e condutas que refletem na transformação direta do indivíduo diante das mudanças de paradigmas e conceito de crime no decorrer da história.

A partir da revolução industrial do século XVIII, na Inglaterra, houve a abertura para as grandes inovações tecnológicas substituía definitivamente a manufatura, artesanatos e a economia de subsistência dos camponeses sem terras, fazendo com que a nova forma de produção desenvolvesse as cidades, como por exemplo, a de Londres, provocando um aumento explosivo do número de seus habitantes sobre a ideia de desenvolvimento econômico da era do capitalismo liberal.

Apresentada por Adam Smith²³ em sua obra “A riqueza das nações”, o empirista reformulou as justificativas do Estado e do mercado para as novas funções sociais, pois na visão deste “se os interesses privados funcionassem em circunstancia da economia perfeita, sem intervenção Estatal, seria melhor para toda sociedade”, conforme esclarece Anitua²⁴.

²² Platão escreveu a obra “A República” nela consta uma passagem que denominou como “O Mito das Cavernas” numa construção de que a realidade está nas ideias, no mundo real e verdadeiro, e hoje o homem vive no mundo da ignorância, apenas nas coisas sensíveis, ou seja, o homem vive no mundo das aparências e não da essência.

²³ SMITH, Adam foi um economista e filósofo escocês. Considerado o pai da economia moderna. O mais importante teórico do liberalismo econômico do século XVIII. Sua principal obra “A Riqueza das Nações”, é referência para os economistas. (BELL, John Fred. **História do pensamento econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976).

²⁴ ANITUA, op. cit. p. 201

Trata-se de um sistema de liberdade natural, no qual cada um contanto que não desrespeitasse a lei, deve ficar livre para perseguir a sua maneira, o seu próprio interesse e dirigir sua propriedade em concorrência com as dos outros; o governo limita-se a manter a segurança, a justiça, e “certas obras e instituições públicas”.(...) o objetivo seria de deixar a busca individual de privilégios em liberdade para dar lugar a uma ordem social “natural”, com o maior aumento das riquezas das nações.

Esse liberalismo, teoricamente “sem regras”, fez com que os que possuísem o domínio social em razão de suas riquezas saíssem beneficiados pela elaboração das regras e leis do mercado, conhecido fenômeno intitulado de “mão invisível”²⁵ e, por outro lado à classe trabalhadora ou chamados proletariados eram vítimas de exploração e de injustiças sociais.

As condições de trabalho que permitiam aumentar o lucro foram sub-humanas, por exemplo, a exploração infantil no mercado de trabalho, o que acarretou no surgimento de movimentos grevistas advindas de sindicalizações, fazendo com que essas tais práticas “naturais” fossem declaradas ilegais.

A Revolução industrial provocou uma nova forma de exercer o controle estatal através dos castigos e das penas, que deveria se dar aos grandes contingentes humanos explorados nas fabricas como forma de castigos, privando os trabalhadores de benefícios pessoais.

Assim, no século XIX, passou a existir uma nova forma de castigo, a pena restritiva de liberdade criada pelo poder disciplinador do Estado devido à ascensão da burguesia com posição vantajosa de poder de persuasão individual, como forma de reprimir e tornar o homem um ser responsável e auto controlador guiados pela doutrina de Locke²⁶.

No fim do século XVIII e início do século XIX com as políticas penais utilitárias e disciplinares onde ganhou destaque os pensamentos de Jeremy

²⁵A mão invisível do Mercado é um conceito criado pelo economista escocês Adam Smith, o pai do liberalismo econômico. É uma teoria que descobre uma lógica que explica que a economia capitalista se auto regula através do mercado através da liberdade de competição e da lei da oferta e da procura. Resumindo, é uma teoria que explica a auto regulação do mercado capitalista. (BELL, op. Cit. p.22)

²⁶LOCKE, fundador do empirismo e um dos principais teóricos do contrato social. Um dos objetivos de Locke é a reafirmação da necessidade do Estado e do contrato social e outras bases. Opondo-se à Hobbes, Locke acreditava que se tratando de Estado-natureza, os homens não vivem de forma bárbara ou primitiva. Para ele, há uma vida pacífica explicada pelo reconhecimento dos homens por serem livres e iguais.

Bentham²⁷ que trouxe uma nova forma de castigar que vai de encontro com as transformações sociais, mudando conceitos de todo mundo ocidental, demonstrando que a missão do cárcere deveria ser reformadora e de converter os indivíduos em cidadãos.

Foi Benjamin Rush²⁸ que organizou o Sistema Penitenciário e demonstrou que a missão dos cárceres era converter os indivíduos em verdadeiros cidadãos, capazes de dialogar com seus semelhantes. Assim dispõe Anittua²⁹

Tanto o desaparecimento dos castigos como o surgimento da prisão foram explicados como produtos da mesma necessidade de existência da democracia liberal e igualitária nos Estados Unidos. O coetâneo da substituição dos castigos no suplício pela prisão e do aparecimento da democracia em um grau até então igualado- com referencia a algo mais que o Estado.

Com o surgimento do então Estado Democrático a pena passou a ter um viés mais humanizado, abolindo-se o suplício e/ou às penas de castigo corporal, sendo substituídos pelas penas privativas de liberdade, buscando-se pelo devido processo legal que confere ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, passando a serem aplicadas as penas com finalidade de reprimir o indivíduo para que o mesmo possa refletir no crime que cometeu, e meditar sobre a sua punição.

É a experiência árdua da restrição da liberdade que deve ser vista como a forma mais justa de arrependimento, também podendo ser exemplo para não

²⁷BENTHAM propôs o Panoptismo, foi autor de uma grande quantidade de inventos, de leis e passou a se dedicar a política depois que abandonou ainda jovem a profissão de advogado . Suas inovações no campo da política criminal tomaram corpo nas práticas policiais e penais de diversas partes do mundo. Assim seus projetos de códigos foram adotados por alguns estados dos EUA, que influenciaram legisladores de toda América Latina. (ANITUA op. Cit., p. 208).

²⁸RUSH, Benjamin foi defensor da abolição da escravidão. Defendeu que todos os seres humanos agem, regra ou instituição devem ser julgados de acordo com sua utilidade, ou seja, de acordo com o prazer ou o sofrimento que ocorrem em pessoas. Desde então simplificando um critério tão antigo quanto o mundo, pretende formalizar a análise de questões políticas, sociais e econômicos, com base na medição da utilidade da ação decisiva. Como irá instituir uma nova política, baseada no gozo da vida, não o sacrifício e no sofrimento. Um dos mais influentes médicos da história dos Estados Unidos, nascido em Byberry, Pennsylvania. Ele é conhecido como o pai da psiquiatria norte-americana em reconhecimento aos seus esforços para estabelecer tratamento humanos a doentes mentais. Seu Medical Inquiries and Observations upon Diseases of the Mind (1812) foi o primeiro trabalho em psiquiatria publicado nos Estados Unidos. Na política foi um dos signatários da Declaração de Independência. Foi membro do Continental Congress (1776-1777) e ministro do tesouro (1797-1813). (BUCK-MORSS, Susan. Hegel, Haiti and universal history. University of Pittsburg Press. Tradução de Sebastião Nascimento, **Novos estud. – CEBRAP nº90**, São Paulo, July de 2011. ISSN 0101-3300).

²⁹ANITUA, op. Cit., p. 204.

reincidir. Almeida³⁰ acrescenta que “é através desse mecanismo retributivo de controle que o Estado visa resguardar a defesa social, ainda por imprimir um papel preventivo, e inclusive ressocializador à pena, que optou por um tratamento mais severo aos reincidentes”.

A finalidade então da penitência³¹ “seria educar e ressocializar”, o que também ocorria na época do reino de Portugal ainda no século XVI, mesmo antes dessa evolução, quando o reino enviava seus condenados às colônias africanas e ao Brasil mediante uma pena denominada “degredo”, que não estava orientada tanto para o aproveitamento dessa mão de obra, mas também para povoar os novos territórios.

2.2 Reincidência Numa Perspectiva Criminológica

2.2.1 Conceito de Crime na Etimologia da Palavra

A etimologia da palavra crime³² considerando suas raízes latina e grega, não significa propriamente o ato de infringir uma norma, mas o ato institucional judiciário de julgar. A palavra latina *crimen (-inis)* significava originalmente “decisão judiciária”, e ela vem da palavra grega *krimein*, que quer dizer julgar, escolher, separar.

Nesse viés, a própria palavra crime, em sua etimologia, realça um caráter conclusivo. A característica criminosa, reconhecida presente no comportamento, não lhe é intrínseca, mas sim atribuída pela força da lei. O que existe realmente sem a lei penal é o comportamento desviante, problemático e antissocial. Na atualidade o sentimento etiológico volta à cena e se torna objetos de novos debates.

Para compreender a reincidência, torna-se imprescindível a análise e o conceito de crime, voltados para a visão do Direito Penal, da Criminologia e para as Políticas Criminais, numa análise democrática.

³⁰ ALMEIDA, Débora de Sousa. **Reincidência Criminal: Reflexões Dogmáticas e Criminológicas**. Curitiba: Juruá Editora. 2012, p.33.

³¹ ANITUA, op. Cit., p. 229.

³² ALGUSTO DE SÁ, Alvino. **Criminologia Clínica e Execução Penal. Proposta de um modelo de terceira geração**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.

Na mesma toada, a partir da compreensão do que é crime trazer à baila a finalidade da pena em ideologias de correntes teóricas e as consequências que um indivíduo assume, por meio do modelo punitivo penal ao reincidir em crimes.

2.2.2 Crime para o Direito Penal

Segundo o Direito Penal o crime³³ se ocupa da “Norma”, com finalidade fortemente repressiva e protege bens relevantes por meio de sanção penal, voltando-se unicamente com adequação do comportamento humano indesejado ao tipo penal.

O Direito Penal define quais comportamentos devem ser rotulados como crime ou contravenção, anuncia a pena com base no princípio da intervenção mínima e não se realiza diagnósticos.

É a ciência do dever ser, axiológico/valorativo, possui método lógico e abstrato, também dedutivo, onde a conclusão é extraída de um raciocínio geral desprovido de qualquer valor científico.

Deve ser levando em consideração que crime foi conceituado apenas no Artigo 1º³⁴ da Lei de Introdução ao código penal, e não no Código Penal propriamente dito.

Segundo Zaffaroni³⁵ utilizando o plano do Direito Penal brasileiro, crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídico legalmente tutelado, sendo no campo jurídico trabalhado em três ramos: material, formal e analítico.

Na concepção material nasce em razão da ofensa ao bem jurídico, do dano na perspectiva social que desvaloriza a ação podendo resultar na postulação

³³Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal. Decreto – Lei Nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941: “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

³⁴Art. 1º Lei N. 3914 de 09 de Dezembro de 1941: Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

³⁵ZAFFARONI, E. Raúl. et al. Direito Penal Brasileiro, segundo volume: **teorias do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**. Rio de Janeiro: Renan, outubro 2010, 1ª reimpressão, julho de 2013. p. 21.

criminológica de um delito natural. Na concepção formal advém da norma penal incriminadora, que define uma conduta como infração penal que tem como virtude recordar o caráter discricionário da criação legislativa do delito, aplicando uma sanção como consequência. Por fim, na concepção analítica oferece às agências judiciais do sistema penal elementos mais precisos para, mediante um processo legalmente estipulado, decidirem se habilitam ou não a passagem do poder punitivo sendo então considerado o crime numa versão moderna analítica como fato típico, ilícito e culpável.

Também a teoria analítica pode ser conceituada a partir da fragmentação do crime em uma construção abstrata teórica. De acordo com a teoria majoritária o crime é conduta típica, antijurídica e culpável, conforme dispõe Bissoli Filho³⁶.

Esse conceito parte de uma dupla perspectiva, que se apresenta como um juízo de desvalor que recai sobre um fato ou ato humano e como um juízo de desvalor que se faz sobre o autor desse fato ou ato. Ao primeiro se chama injusto ou antijuricidade, e ao segundo culpabilidade. Como nem todo ato ou fato antijurídico realizado pelo autor culpável é criminoso, surge um terceiro elemento do conceito de crime, a tipicidade, em razão da seleção e descrição de condutas formuladas pelo legislador, às quais cominam pena, ante o princípio da legalidade (*mullun crimen, nulla poena sine lege*). Conde, 1988, pp.02-04.

Desta forma, as teorias do crime no viés analítico utilizado pela ciência penal possui uma ação típica (ação ou conduta criminosa), antijurídica no sentido de ilicitude que contraria as normas penal tipificado formalmente no Código Penal e culpável, sendo considerada como aquela ação reprovável socialmente, no sentido de haver ciência com culpa ou dolo que contrapõe as definições formais da transgressão da norma.

Diante disso, torna-se possível compreender que a versão analítica do crime, o que é aplicado no Brasil, traz ao sistema penal elementos seguros para que a partir de um processo seja analisado se aquela conduta deve ser punível pelo poder punitivo do Estado dentro da legalidade.

Vale ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro a terminologia “antijurídica” com a reforma penal de 1984 foi substituída pelo termo “ilícita”,

³⁶BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização. Dos Antecedentes à Reincidência Criminal**. Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica LTDA, 1998, p. 113.

conforme preconiza o artigo 23 do Código Penal em que se usa o termo “exclusão de ilicitude”.

É o direito penal quem cria o crime através do ato legislativo de cada modelo social, cultural, ou período vivenciado, por meio dos valores sociais passíveis de criminalizar os que transgredirem as normas impostas e é a criminologia que estuda os fatos e consegue entender por meio da ciência empírica quais os motivos que levam um indivíduo a praticar crimes e ainda reincidir criminalmente.

2.2.3 Crime para a Criminologia

Na visão da doutrina Criminológica³⁷ o crime se ocupa do “Fato”, em que há a necessidade de conhecer a realidade, voltada a diagnosticar o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

Caracteriza-se como ciência empírica de caráter preventivo, possui um conceito pré-penal, voltada para compreender os elementos criminológicos em que o fato não pode ser algo isolado e sim há necessidade de haver uma reiteração de fatos, com incidência maciça da população, assim como a incidência aflitiva do fato praticado, aquele que causa dor na vítima ou na sociedade, ao passo que a dor passa a ser a essência do crime e a persistência espaço temporal do fato, este deve distribuir pelo território social e ao longo de um tempo ser juridicamente relevante, dando o inequívoco consenso a respeito de sua ideologia e de quais técnicas de intervenção passa a ser mais eficazes para combater o crime.

Com base no método empírico os estudos criminológicos são voltados a um conjunto de dados de um fenômeno natural. Nessa perspectiva elabora uma teoria ou chega a um resultado, que na verdade não é exato, porque ela busca entender o homem como um ser natural, não traz informações pontuais, por se fragmentada, não definitiva, que depende do vínculo social que esse homem natural esta inserido, porém se envolve ao empirismo pautado na realidade.

Conforme Edwin Sutherland, citado por Anitua³⁸, a “criminologia é o corpo de conhecimentos que observa o delito como um fenômeno social. Inclui dentro dos

³⁷Ibidem, p. 21.

³⁸STHERLAND, Edwin. Apud ANITUA, op. Cit., p. 20.

objetivos, os processos de elaborar leis, de descumprir leis e de reagir contra quem descumpriu as leis”.

Hodiernamente, para a criminologia, o crime é considerado um fenômeno social e comunitário. Social dada sua influência massiva na população, causando latente insegurança e temor aos membros da sociedade. Comunitário por ter suas raízes e soluções na própria comunidade, considera que a partir do momento que se faz parte de determinada sociedade compete à coletividade buscar dirimir ou combater a criminalidade, o que diferencia da visão do Direito Penal pátrio.

2.2.4 Crime para a Política Criminal

Para Ferri³⁹ a Política Criminal não se trata de uma ciência, mas a arte do legislador em utilizar as conclusões e as propostas que as Ciências dos crimes e das penas lhe apresentam, adaptando-as as condições do país, segundo seu clima histórico e social, pois na Política Criminal⁴⁰ o crime se ocupa do “Valor”, conjunto de princípios e estratégias, que visa diminuir os indícios da criminalidade, orienta o legislador na construção de tipos penais com sugestão a melhor eficácia do aparato Estatal. No mesmo sentido Amaral⁴¹ esclarece:

As estratégias e as ações que o Estado usa para afrontar a criminalidade são chamadas de políticas criminais, e estas se desenvolvem nos mais diversos âmbitos e graus de atuação. Podemos, por exemplo, falar em políticas criminais que são aplicadas já no âmbito da escola e da assistência social – sempre as mais eficientes de todas. Ou ainda, podemos ter políticas criminais realizadas através da promulgação das leis, das decisões do poder judiciário interpretando a lei penal, de ações administrativas dos Estados etc.

A política criminal baseia-se de ações preventiva e repressiva, a primeira com finalidade de evitar a criminalidade, o que necessita de estratégias e incentivos do Estado, e a segunda baseada nas formas de identificação do autor, vestígios,

³⁹FERRI apud BISSOLI FILHO, op.Cit., p. 54.

⁴⁰Políticas Públicas Criminais no sistema prisional visa à garantia da oferta das assistências previstas na Lei de Execução Penal, Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984, demandam uma articulação institucional com coordenação e execução de atividades intra e intergovernamental. (CARDOSO, Maria Cristina Vidal. As assistências previstas na Lei de Execução Penal: uma tentativa de inclusão social do apenado. **SER Social**, Brasília, v.11, nº23, pag. 106-128, jan/jun/2009).

⁴¹AMARAL, Cláudio do Prado. **Políticas Públicas no Sistema Prisional** – Belo Horizonte: CAED-UFMG, 2014. v.1, p.11.

condenação e execução na tentativa de satisfazer o valor da pena aplicada com intenção de prevenir a reincidência.

2.3 O Enfoque das Teorias da Pena

Para adentrar no patamar da reincidência, é necessária uma breve referência da finalidade da pena, através de teorias que foram levantadas ao longo da história a partir de uma visão criminológica, que estuda tanto o crime (concepção clássica) quanto o criminoso (concepção positivista).

2.3.1 Teoria Absoluta da Pena

Teoria da pena absoluta⁴² ou retributiva advém do pensamento do livre-arbítrio do indivíduo (possui a livre escolha de cometer o crime). A referida teoria considerou a pena como um castigo merecido ao indivíduo quando este rompe com o “contrato social”, sendo a pena uma forma de punição para aquele que descumpre a ordem jurídica estabelecida pela sociedade, na forma de justiça pela razão.

Kant⁴³ seguindo o princípio de Talião acreditava que a pena era um imperativo categórico do crime, Hegel na lógica da negação da negação, acreditava que a pena era uma negação do fato criminoso, por sua vez negação do Direito. Desta forma, a teoria absoluta trouxe o princípio da culpabilidade como pressuposto e medida da pena, e essa teoria se opõe a crença da ressocialização se tornando socialmente negativa, pois para Kant a pena nega a legitimidade de qualquer função preventiva, onde punir o condenado para prevenir crime se equivale a instrumentaliza-lo, o que viola a sua dignidade humana. No mesmo sentido Bissoli Filho⁴⁴ explica o pensamento de Kant:

É sobre tais pressupostos que, segundo Kant, se funda a pena como retribuição, no sentido que não pode este nunca aplicar-se como um simples meio de procurar outro bem, nem ainda em benefício do culpado ou da sociedade, senão que deve ser sempre contra o culpado pela só razão

⁴²São defensores das teorias absolutas Carrara, Petrocelli, Maggiore E Bettioli na Itália, Oton Oneca na Espanha; Welzel, Mezger, Kant e Hegel na Alemanha. (GOULART apud ALMEIDA, op. Cit., p. 27-34).

⁴³ANITUA, op. Cit, p.230.

⁴⁴BISSOLI FILHO, op. Cit. p. 143.

de que tenha delinquido, porque jamais um homem pode ser tomado como instrumento dos desígnios do outro, nem ser contado no número das coisas como objeto do direito real.

Considerando o indivíduo culpado, a teoria absoluta prega que o indivíduo deve ser punido mesmo sem analisar as circunstâncias que o levou a decidir praticar o crime, ignorando inclusive o fato da influência que a sociedade tem sobre o ato delituoso, considerando que a vontade do indivíduo depende única e exclusivamente da sua conduta moral.

2.3.2 Teoria Relativa da Pena

Voltada para a prevenção geral e especial, cujos objetivos são intimidar a sociedade e o indivíduo respectivamente, a Teoria relativa da pena⁴⁵, também conhecida como prevenção de integração, se preocupava como a prevenção de novos delitos, visando à restauração da ordem jurídica. Nesse sentido explica Almeida⁴⁶:

No que tange a prevenção geral, é cediço que compreende a prevenção geral negativa e prevenção geral positiva. Consoante à prevenção geral negativa, a pena em abstrato funciona como uma ameaça que intimida o impulso criminoso, pois quanto mais dura, mais intimida o impulso criminoso, pois quanto mais dura, mais intimidadora será. Ao atuar nesse sentido, desmotivaria a prática de novos delitos, conduzindo o homem enquanto integrante da coletividade a sopesar as próprias ações por intermédio da razão. A prevenção geral positiva, por seu turno, visa reforçar a confiança da norma que orienta o convívio social.

Na teoria relativa à pena tenta intimidar de forma geral a sociedade e especial o indivíduo, no sentido de quanto mais rígida a pena for maior será a ordem social, e assim o homem deverá escolher através da razão ciente de que o resultado do seu ato ilícito será punido numa forma severa voltada na tentativa de coibir a prática de novos crimes, com a finalidade de que a sociedade se mantenha organizada.

⁴⁵Dentre os defensores da Teoria relativa ou utilitária encontram-se Beccaria, Filangieri, Bentham, Feuerbach e Carmignani, da Escola Clássica, assim como Lombroso, Ferri e Garófalo, da escola Positivista. (GOULART apud ALMEIDA, op. Cit., p. 27).

⁴⁶ Ibidem. p. 29.

2.3.3 Teoria da Prevenção Geral da Pena (negativa ou positiva)

Nessa corrente os efeitos da pena se voltam ao alcance de modo geral, podendo esses efeitos incidir de forma negativa ou positiva.

Conforme leciona Bissoli Filho⁴⁷ na teoria da prevenção geral negativa, os destinatários da pena são os infratores potenciais. A utilidade da pena é a intimidação ou a dissuasão neles provocadas pela mensagem (ameaça) contida na lei penal, em especial pela cominação da pena em abstrato, que estaria então dirigida a criar uma contramotivação ao comportamento contrário à lei.

Acredita-se que a pena em abstrato, ou seja, o período que o indivíduo vai pagar pelo crime, deve ser rígido, extenso, pois quanto maior o lapso temporal maior será a reflexão para o não cometimento de novos delitos, evitando-se desta forma a reincidência.

Por outro lado, à teoria da prevenção geral positiva, preconizada pelo sociólogo positivista Emile Durkheim e sistematizada pelo jurista alemão Gunter Jakobs, sustenta partindo de uma perspectiva sistêmica do também jurista alemão Niklas Luhmann, consultada na obra de Bissoli Filho⁴⁸, que a função da pena não constitui a retribuição de um mal com um mal, como também não é dissuasão (prevenção negativa), sendo sua função primária a prevenção positiva.

Assim, como instrumento de prevenção positiva, ela tende a restabelecer a confiança e a consolidar a fidelidade ao ordenamento jurídico, em primeiro lugar na relação com terceiros e, possivelmente, também em relação ao autor da violação.

A pena é prevenção integração no sentido de exercitar o reconhecimento da norma e a sua fidelidade frente ao direito por parte dos membros da sociedade. O delito é uma ameaça à integridade social e à estabilidade social, enquanto constitui a expressão simbólica de uma falta de fidelidade ao direito. Esta expressão simbólica faz estremecer a confiança institucional e a pena é, por sua vez, a expressão simbólica oposta à representada pelo delito.

⁴⁷ BISSOLI FILHO. op.Cit., p.145.

⁴⁸ Ibidem. p. 147.

2.3.4 Teoria da Prevenção Especial (negativa e positiva)

A teoria especial tem a finalidade de impedir que o autor do crime venha a praticar novos delitos que segundo Ferri citado por Bissoli Filho⁴⁹ destaca que:

É um erro clássico considerar que a prevenção geral é força predominante da pena. Ao contrário, diz não só para cada delinquente descoberto e condenado, mas também para a opinião pública, a influência inibitória da pena está na concreta aplicação, isto é na prevenção especial e, complementa, a pena individualmente aplicada não pode ter senão uma destas finalidades: 1) tornar inócuo o delinquente incorrigível e incurável; 2) reeduca-lo, se emendável e curável, pra a vida social. Se o fim de prevenção de novos delitos forem alcançados através da primeira posição, estamos diante da prevenção especial negativa; se for através da segunda, estamos diante da prevenção especial positiva.

A prevenção especial negativa observa apenas a pura aplicação da lei, por meio da intimidação, se a pena for individualmente aplicada sem outras formas de reabilitação. Já na prevenção especial positiva, a pena deve ter a possível finalidade de recuperar o indivíduo, para isso é preciso outros meios através do qual o Estado poderia auxiliar.

2.4 Dos Antecedentes à Reincidência Criminal

Antecedentes e reincidência são categorias que possuem características próprias, com tratamentos especiais e efeitos distintos dentro do sistema penal; a reincidência considera-se espécie e antecedentes⁵⁰ o gênero.

⁴⁹FERRI apud BISSOLI FILHO, Ibidem, p.147.

⁵⁰Nesse sentido, vale transcrever as lições de BISSOLI FILHO: “Tais situações consideram-se antecedentes para a dogmática penal: a) Inquéritos policiais arquivados (...); b) Inquéritos policiais em tramite; c) inquéritos policiais em julgamento da extinção da punibilidade do indiciado (...); e) processos judiciais já julgados com absolvição decretada por insuficiência de provas (...); f) processos judiciais já julgados com condenação em primeiro grau não transitada em julgado (...); g) processos judiciais com julgamentos da extinção da punibilidade do acusado (salvo se for motivada por prescrição de pretensão executória, por não impedir esta os efeitos da reincidência) (...); i) processos administrativos ou fiscais em trâmite ou arquivado (...); j) infrações disciplinares civis ou militares (...); l) processos civis de suspensão ou de destituição do pátrio poder, tutela ou curatela (...); m) condenações em processos civis de separação judicial ou divórcio (...); o) processos de apuração de ato infracional tramitados perante ao juízo da infância e juventude (...); p) a inclinação ou repugnância para o trabalho ou outras atividades honestas, a conduta como pai, esposo, filho, e amigo, as relações sociais, atenção manifestada no lar, assistência e carinho dispensados a família. (...), (Ibidem, p. 63).

Os antecedentes foram tratados com valores relevantes a partir da Consolidação das Leis Penais aprovado pelo Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932 no seu artigo 7º, § 1º, o acusado que não possui caráter voltado ao crime, considerando a sua individualidade, motivos determinantes e circunstâncias amparados na legislação penal todos possibilitado a suspensão condicional da pena, e caso contrario a revogação desta, mediante fato anterior ou posterior à mesma suspensão.

Os antecedentes são relevantes nas decisões de aplicação da pena, conforme explica Bissoli Filho⁵¹:

Os antecedentes passaram a figurar expressamente como fator relevante, passíveis de impedir a concessão do benefício da suspensão condicional da pena(...). Assim como o comportamento e a cessação da periculosidade do condenado passam a ser componentes de avaliação para fins de concessão do benefício do livramento condicional.

Desta forma é preciso entender que antecedentes são situações ou atos comportamentais de um indivíduo, em que a sociedade não aprova, porém possui uma classificação subjetiva para determinadas correntes, depende da interpretação do aplicador da lei, que pode variar de acordo com o meio social que o indivíduo está inserido. Reitera Bissoli Filho ⁵²

O conceito inicial de antecedentes considere como tal qualquer situação (positiva ou negativa) que revele conduta, o comportamento anterior do autor do fato criminoso, ou os fatos ou episódios nos quais este tenha se envolvido (...) por se restringirem basicamente aos antecedentes “judiciais ou policiais”, acabam considerando apenas os maus antecedentes , uma vez que os registros existentes nas repartições públicas, mormentes das agencias judiciais e policiais, via de regra revelam o envolvimento do indivíduo em “fatos negativos”.

Pode se entender que antecedentes na dogmática penal dependem basicamente dos registros policiais e judiciais, mas não são suficientes, pois um indivíduo pode ter uma vida com muitas faltas morais ou desvios de condutas, mas não significa que podem cometer crimes. Complexo embasar uma decisão num processo em andamento que pode ser usado em desfavor do indivíduo como “maus

⁵¹Ibidem, p. 61.

⁵²Ibidem, p. 64.

anteriores”, sem ao menos dar-lhe a chance do contraditório e respeitar o princípio da presunção da inocência, por exemplo.

Segundo Toron (1993 p.73) citado por Bissoline⁵³ “a relatividade dos antecedentes judiciais, que verdadeiramente só podem fornecer uma fração das informações necessárias à composição de um quadro geral da conduta do acusado”.

Vale ressaltar que os antecedentes servem apenas para verificação geral da conduta do acusado, porém devido o princípio da presunção de inocência, não podem ser utilizados como agravantes no momento do cálculo da pena. Conforme dispõe Toron⁵⁴:

Os antecedentes do acusado, do ponto de vista de registros policiais e judiciais, só se considerarão maculados quando houver decisão transitada em julgado, dessa forma não se poderá computar o mero registro de inquéritos e ações penais em folhas de antecedentes.

No mesmo sentido já há jurisprudência consolidada a partir do julgamento do Resp. n. 730.352, onde na oportunidade, a relatora, ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura⁵⁵, ressaltou que inquéritos e processos judiciais em curso também não devem servir “para valorar negativamente a conduta social ou a personalidade do agente, sendo preferível a fixação da pena-base no mínimo legal”. Assim o que pode ser usado para agravar a pena é especificamente o instituto da reincidência criminal e não os antecedentes.

2.4.1 Conceito de Reincidência Criminal no Direito Penal Pátrio

Reincidência⁵⁶ significa ato ou efeito de reincidir, teimosia, pertinácia, recaída segundo teoria do Dicionário de língua portuguesa, ou seja, dentro do mundo do crime trata-se de repetição de ato ilícito que caracteriza crime.

⁵³Ibidem, p. 65.

⁵⁴TORON, Alberto Zacharias. **A constituição de 1988 e o conceito de bons antecedentes para apelar em liberdade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 1. Nº4. 1993, p. 73.

⁵⁵Súmula nº444 do Superior Tribunal de Justiça: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

⁵⁶Ato ou efeito de reincidir: Cometer novamente um delito ou um crime. (in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2017. [consult. 2017-05-26 20:54:31]. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/reincidir>)

No âmbito do Direito Penal brasileiro, a reincidência se faz presente desde o Código do Império em 1830, sofreu inúmeras alterações, e atualmente está inserida no art. 63 do Código Penal, o qual determina que a reincidência é a prática de um novo crime da mesma natureza ou não, cometida pelo agente após o trânsito em julgado de sentença condenatória exarada no Brasil ou exterior, por crime anterior. No último caso não se exige a homologação da sentença estrangeira, que funciona como fato jurídico.

Nesse sentido é preciso observar o lapso temporal de cinco anos entre a sentença condenatória de delito anterior transitada em julgado e o novo crime, como dispõe o Artigo 64 inciso I do Código Penal brasileiro. Se ultrapassar os cinco anos do cumprimento da pena, já não se considera reincidência, voltando à primariedade. Assim como explica Almeida⁵⁷:

O início da contagem dos cinco anos do período depurador da reincidência varia de acordo com a situação ocorrida. Assim se houve o cumprimento da reprimenda, mesmo que de forma unificada, o termo inicial será a data efetiva do término da mesma; havendo a extinção da pena por qualquer causa o cômputo será iniciado no dia em que a pena foi extinta e não da data da decretação da sentença declaratória da pretensão ou do livramento condicional, que não revogados, a contagem se dará da audiência admonitória, prevista no art. 160 da lei de Execução Penal.

A reincidência criminal no Direito Penal se dá a partir de repetição de condenações de um indivíduo pela prática de crimes, podendo ser idênticos ou não, é um ato humano negativo com diversas teorias, tal ato humano necessita da contribuição da Criminologia para sua compreensão, pois envolve estudos interdisciplinares. Vale ressaltar que se a audiência de admoestação deve observar o prazo do *sursis*. Conforme Delmanto citado por Almeida⁵⁸:

Se de um lado a audiência de admoestação prejudica o condenado (que não pode, desde logo, começar a computar o prazo do *sursis*), do outro o favorece, pois se vier a cometer novo crime antes do início do *sursis*, este não será revogado nem o condenado será reincidente, pois a condenação precedente ainda não terá passado em julgado.

⁵⁷ALMEIDA, op. Cit., p. 63.

⁵⁸DELMATO apud ALMEIDA, op. Cit., p. 63.

No caso da suspensão condicional na pena restritiva de liberdade, enquanto estiver dentro desse lapso temporal do *sursis* aplicado, por não transitar em julgado não se considera reincidência.

No mesmo sentido ressalta Bissoli Filho⁵⁹

Considera como uma repetição de fatos criminosos, pode ser vista sob a ótica da identidade jurídica dos crimes praticados, ou ainda genericamente, do fato delituoso em sentido amplo. Assim posta a reincidência criminal pode ser genérica, geral ou absoluta, se não existir nenhuma identidade entre os fatos praticados, e específica ou especial, se tratarem de fatos idênticos, e a reincidência especialíssima, se os crimes além de serem da mesma natureza, violarem o mesmo artigo da lei penal.

A lei penal brasileira não reconhece a reincidência quando o primeiro fato for uma contravenção e o segundo um crime, prevê uma condenação anterior transitada em julgado que possuem classificações dentro do ordenamento jurídico.

2.4.2 Classificação da Reincidência

A reincidência se classifica em espécies real e ficta e genérica e específica.

Para Almeida⁶⁰ Reincidência Real ocorre quando o agente comete novo delito após o cumprimento parcial ou integral da condenação por outro crime, já a ficta se dá quando o novo crime é praticado após o transito em julgado da sentença condenatória por delito anterior. Esta última é vigente para o sistema jurídico penal brasileiro.

Todavia se verificar que a finalidade da pena na maior parte das unidades prisionais não possui efetividade na prática, conforme rege o artigo 1º da LEP a finalidade de integrar e o efeito do etiquetamento social não proporciona ao indivíduo a reintegração, sem as devidas políticas de reintegração dentro ou fora do cárcere, além de ferir o princípio do *non bis in idem*⁶¹, não há de que se falar em ressocializar, logo pode ser considerado injusto agravar a pena quando o mesmo

⁵⁹BISSOLI FILHO, op. Cit., p.76.

⁶⁰ALMEIDA, op. Cit., p. 69.

⁶¹ O princípio *Non Bis In Idem* deriva do princípio da legalidade e tem por objetivo impedir a dupla valoração fática na punição, tanto na prestação de um mesmo elemento nas fases da dosimetria da pena quanto na consideração de um fato pretérito já condenado. (CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral. v.1. Ed.rev.São Paulo:Saraiva,2012.p.507).

reincidir, pois em tese, não foi cumprida a verdadeira finalidade da pena, tais institutos serão abordados nos próximos capítulos.

2.4.2.1 Reincidência Genérica e Específica

A reincidência genérica ocorre quando os crimes são praticados pelo agente estando previstos em dispositivos legais diversos, configurando natureza distinta, conforme o dispõe o código Penal brasileiro que considera reincidente o sujeito que comete novo delito após ser condenado em definitivo por outro, mesmo incidindo nos mesmos crimes, tanto faz ser o primeiro um roubo e o segundo um homicídio, o que é considerado é a prática de um novo crime doloso ou culposo. Por outro lado a reincidência específica resulta na prática de infrações penais de igual natureza, que se igualam pelos motivos determinantes e características fundamentais comuns, que é parcialmente aplicada no sistema penal brasileiro. Nesta esteira fundamenta Almeida⁶² que a reincidência específica ainda é encontrada na legislação brasileira, particularmente na lei de Crimes Hediondos onde dispõe no artigo 5º que o se o réu não for reincidente específico terá direito ao livramento condicional, no Código de Transito Brasileiro, na Lei das Penas Alternativa 9.714/98, na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Figueiredo Dias⁶³ comenta que “a classificação acerca da identidade do instituto sempre foi objeto de polêmica, visto que não há consenso quanto à conceituação de “delitos da mesma natureza”, que passa a ser discutida na seara criminológica”.

Nesse viés é a criminologia que possui a finalidade de compreender os supostos motivos que levam um indivíduo a reincidir, e pela luz que ela oferece faz com que o juiz ao aplicar o instituto possa ter uma base subjetiva de todos os elementos extraída no crime, intitulado “mesma natureza”, mesmo não definido no direito penal brasileiro.

⁶² Ibidem, p. 71.

⁶³ DIAS FIGUEIREDO apud ALMEIDA, Ibidem, p.72.

Vale ressaltar segundo Lyra⁶⁴ que “a reincidência é de circunstância personalíssima não se comunica ao co-réu, em caso de concurso de agentes”, também conforme súmula 241 do Supremo Tribunal de Justiça ela não pode ser considerada circunstância agravante e ao mesmo tempo circunstância judicial. No mesmo sentido Jesus⁶⁵ invoca a primeira parte do artigo 30, do Código Penal, para sustentar que “a reincidência criminal é uma “circunstância” de caráter pessoal e por isso incomunicável ao co-autor.” Assim sendo, por mais que exista participação de outros indivíduos em um mesmo crime, a pena do reincidente não serve de base, pois ela será mais rígida, diferenciada dos demais, visto que não se comunicam.

2.4.3 Aplicabilidade dos Antecedentes na Atualidade

Por meio de aparato normativo os antecedentes possuem prestígio para os operadores do Direito Penal ao passo que é utilizado como controle seletivo no sistema Positivo brasileiro. Também podendo ser usado para pesquisas em bancos de dados de empresas e organizações⁶⁶. Segundo Bissoli Filho⁶⁷

Os antecedentes têm influência explícita na aplicação de vários institutos previstos em lei, via de regra obstando o exercício de determinados direitos, de tal sorte que o indivíduo detentor de “maus antecedentes” é tratado de forma diferente em relação aos demais.

Dentro da dogmática penal os indivíduos que possuem “maus antecedentes” são tratados de forma diferente dos que não possuem, não significando que este é culpado, mas alguns benefícios podem ser negados até a manifestação contrária. Na lei penal os antecedentes possuem importância desde a aplicação da pena até sua execução. Na aplicação da pena o juiz precisa obedecer ao exposto no artigo 59 do Código Penal brasileiro que também traz a influência da criminologia moderna no que tange a fixação da pena dispõe “O juiz atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

⁶⁴ LYRA apud ALMEIDA, *Ibidem*, p. 100.

⁶⁵ JESUS apud ALMEIDA *Ibidem*, p. 100.

⁶⁶ Como por exemplo, quando um indivíduo passa em um determinado concurso público é necessário demonstrar que não constam processos abertos em seu nome sob a pena de eliminação do certame.

⁶⁷ BISSOLI FILHO, *op. Cit.*, p. 68.

estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

No mesmo sentido Bissoli⁶⁸ faz analogia ao artigo 93 inciso IX da Constituição Federal como deve ser aplicado os antecedentes:

Ao reconhecer a existência de antecedentes que interfiram de qualquer forma na aplicação da pena, deverá o juiz fazê-lo de forma fundamentada, sob pena de malferir o princípio da motivação das decisões, inculcado na norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A fundamentação do juiz tem grande importância durante a aplicação da pena, precedida do Ministério Público como fiscal da lei, verificação da regularidade da execução da pena juntamente com a pretensão punitiva do Estado, assim como a Defensoria Pública ou advogado particular, na atuação com contraditório, para defender a progressão de regime, sempre observados os prazos e fundamentos legais, observada a exceção ao conjunto de crimes (pena unificada totalizada) cujo calculo inicial fechado seja de 30 anos de encarceramento, não haverá possibilidade de progressão já que esse é o limite permitido por lei, com fundamento na Súmula 715⁶⁹ do Supremo Tribunal Federal e Artigo 75⁷⁰ do Código Penal Brasileiro.

Todos esses critérios são estudados pela criminologia, que analisa todos dos meios e seus reflexos, e durante a aplicação da pena deve ser considerada a criminalização do acusado, e na fixação da pena o juiz baseia-se nas circunstâncias judiciais e legais, agravantes e atenuantes, em seguida nas causas gerais e especiais de aumento ou diminuição da pena.

Deve-se levar em consideração que em tempos modernos e com entendimento Sumulado⁷¹ pelo Supremo Tribunal de Justiça, que é vedado à utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base,

⁶⁸Ibidem, p. 69.

⁶⁹Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal: A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerado para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

⁷⁰Artigo 75 do Código Penal dispõe que o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

⁷¹Como, por exemplo, a já citada Súmula 444 do Supremo Tribunal de Justiça.

salvo, se utilizado pelo juiz para afastar o tráfico privilegiado⁷², pois um dos requisitos é que o réu não se dedique a atividades criminosas, e entende-se se há inquéritos ou ações também por tráfico, esse não merece ser privilegiado, porque não foi a primeira vez que cometeu o crime, assim seus reiterados maus antecedentes podem ser analisados como risco social.

No mesmo sentido o julgado em Recurso Especial⁷³ com repercussão geral, reafirma que existindo inquéritos policiais ou ações penais sem transito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.

Já durante a execução da pena o comportamento do condenado também é levado em consideração, partindo para exemplo de crime hediondo ou equiparado, conforme Súmula Vinculante nº 26, para efeitos de progressão de regime o juiz observará se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos os subjetivos do benefício, podendo determinar a realização do exame criminológico.

Nesse mesmo sentido a Súmula 471 do STJ reitera o dispositivo do artigo 112 da Lei de Execução Penal 7210/1984⁷⁴: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, como contrapartida aquele que ostentar de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

À medida que finalidade da pena privativa de liberdade, obedece ao Princípio Constitucional da individualização da pena⁷⁵, por meio do art. 59 Código Penal, possui o caráter preventivo (ressocialização), devendo ser executada de forma progressiva, voltado à reinserção social, e de caráter retributiva, voltada ao castigo do apenado, não podendo ser cumprida integralmente, dando a possibilidade da progressão de regime de forma objetiva (tempo de pena cumprida) e subjetiva

⁷²STJ- Embargo de divergência Regimental 1431091- publicado em 01/02/2017. Disponível em < www.tjmt.jus.br/.../REsp_-_TRÁFICO_PRIVILEGIADO_-_DEDICAÇÃO_ATIVIDA/> Acesso em Abr. de 2017.

⁷³STJ-Plenário, RE 591054/ SC (Repercussão Geral-17.12.2014). Disponível em < www.stf.jus.br/.../jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?...591054/ > Acesso em Abr. de 2017

⁷⁴ Lei de Execução Penal nº 7210 de 1984, Artigo 112.

⁷⁵ Artigo 5º inciso XLVI: “A lei regulará a individualização da pena (...)”.

(comportamento carcerário). Assim se durante a execução, o sujeito que não tiver bom comportamento, perderá o direito de progressão de regime.

A partir de todos dispositivos citados, a dogmática penal demonstra o valor da análise dos comportamentos; antecedentes criminais (durante a fixação da pena), do bom comportamento (durante a execução), devendo ser analisado pelo juiz, com auxílio do exame criminológico⁷⁶ realizado pela equipe de execução penal do estabelecimento prisional, também com a ciência do Ministério Público e Defensoria Pública ou advogado constituído, dando a ele a possibilidade de progressão de regime nos limites da lei e de acordo com os critérios e funções de individualização da pena.

Desses fundamentos conclui se que assim como substituição de penas os antecedentes também são levados em consideração com base no artigo 44 inciso III e artigo 60 do Código Penal brasileiro, as penas restritivas de direitos são autônomas e podem substituir as privativas de liberdade quando, a culpabilidade, os “antecedentes”, a conduta social e a personalidade do condenado, os motivos e circunstancias indique que essa substituição seja suficiente.

⁷⁶Súmula 439 do STJ: Admite-se exame criminológico, pela peculiaridade do caso, desde que em decisão motivada.

3. REINCIDÊNCIA, POLÍTICAS DE TOLERÂNCIA ZERO, FACÇÕES CRIMINOSAS E SUAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PARA A CRISE CARCERÁRIA NO BRASIL

3.1 Considerações Iniciais

Hodiernamente muito se ouve dizer sobre o aumento da criminalidade e o caos no qual se encontra mergulhado o sistema carcerário brasileiro, em especial pelas notícias midiáticas que nos dão conta da presença maciça de facções criminosas que comandam os crimes mais bárbaros de dentro dos presídios. Tais facções se organizam de forma que em cada estado da federação se façam presentes, formando um verdadeiro espetáculo de horror a briga por território/poder do crime dentro dos presídios brasileiros, demonstrando que o Estado há muito perdeu o controle da situação, pois há uma diferença abissal entre o que disciplina a Lei de Execução Penal, tida como modelo mundial a ser seguido, e o que efetivamente ocorre na prática do sistema.

Dentre os maiores problemas que se apresentam para que se possa implementar as políticas públicas efetivando o que impõe a Lei de Execução Penal, a Administração Pública estatal se vale da reserva do possível, usando como justificativa para sua omissão a falta de verbas para estruturar os presídios de forma adequada, com instalação predial correspondente ao que estipula a Lei de Execução Penal⁷⁷, além de contratação de pessoal e qualificação daqueles que trabalham com a reintegração e/ou ressocialização dos apenados.

Para Luiz Flavio Gomes⁷⁸ o sistema penal brasileiro possui uma política equivocada, sendo que o Brasil faz parte do quadro dos países mais violentos do mundo, conforme levantamento do Instituto Avante Brasil. Os índices de criminalidade epidêmica esta gerando desesperança nacional, pois a sociedade

⁷⁷A Lei 7.210 de 1984 Institui a Lei de Execução Penal dispõe que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

⁷⁸GOMES, Luiz Flavio. **Violência epidêmica e política equivocada**. Brasil: Reincidência de até 70%. Instituto Avante Brasil. 2014. Rev. Eletrônica Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/> acesso em: 03 de abr. de 2017.

cobra reação das autoridades. Basicamente as reivindicações da sociedade se amoldam a pena vingativa, aclamando pela edição de novas leis penais mais rígidas, razão pela qual no período de 1940 a 2013 foram criadas 150 normas, aumentando o castigo penal em 72%, tornando a segregação abusiva e tirana à medida que se trata de delinquentes de diversos perfis, inclusive os não violentos que poderiam ser condenados com sanções alternativas.

Nos últimos 20 anos a população carcerária cresceu 400%⁷⁹, sendo apontado como a solução do problema da criminalidade, da segurança pública, da violência, na verdade o encarceramento se justifica em parte, diante dos delinquentes violentos, essencialmente os que assumem perversidade. Fora desse parâmetro não passa de uma doença adicionada, em função de sua falta de razão e, especialmente, da alta taxa de reincidência que ela proporciona.

Notadamente, o cárcere massivo se dá em decorrência da segregação dos que não deveriam estar na cadeia em razão do não cometimento de crime violento ou que não representa perigo para a sociedade.

É visto que a degeneração moral avançada da sociedade esta afrontando drasticamente o problema da segurança pública, porque unido a um engodo, a um embuste, observa-se uma técnica espalhada nos países populistas, conforme salienta Luiz Flavio Gomes⁸⁰:

Surfando na onda da violência epidêmica descontrolada, que é dramatizada diariamente pela mídia (falada, escrita, televisada e compartilhada), que se aproveita da emotividade e da passionalidade que acompanham a reação social ao crime (Durkheim), engendrando representações sociais severamente punitivas, o Estado, como porta-voz não declarado da burguesia econômico-financeira conservadora (que vê o criminoso preso como um degenerado da natureza), que atua por meio dos agentes políticos e jurídicos, acaba impondo todo tipo de excesso impensável, sobretudo prendendo muita gente das chamadas “classes perigosas” (proletariado e “ralé”) que não praticam crimes violentos. Todo excesso punitivo é tirânico (Montesquieu) e típico do estado policialesco.

Destarte, perante o clamor social advindo do senso comum o Estado baseia suas políticas de criminalidade, o que contribui para o aumento nas estatísticas da

⁷⁹CIDADANIA nos presídios. Notícias do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>> Acesso em 10 de abr. de 2017.

⁸⁰GOMES, op. Cit.

criminalidade ao invés de solucioná-lo, adotam a criminologia populista que ao longo dos anos tornou-se vingativa e irracional, fundamentada em uma política pública equivocada que é colocada como solução quando na verdade é um problema grave.

A patologia do crime em alguns países, a exemplo do Brasil, estão agregando a doença da segregação massiva e aloprada, entendida atualmente como a multiplicação e não a saída do problema.

Nos últimos anos começaram a divulgar os primeiros números de reincidência a nível nacional. Em que pese tais números não serem muito confiáveis⁸¹, dão uma ideia sobre o tema.

No Brasil contamos com dificuldades empíricas, “dinâmica da pesquisa” e também de conceito, porque cada legislação adota critérios específicos para o reconhecimento da reincidência. Nesta esteira, denota-se que reincidente é quem comete nova infração penal após ter sido o apenado definitivamente julgado por outro crime anterior. Entretanto, as pesquisas não observam esse conceito técnico e limitado de reincidência, porque acham que reincidente é quem comete um segundo crime, ou terceiro ou quarto dentre outras formas, ainda que não tenha transitado em julgada a sentença penal condenatória dos referidos crimes.

Não se pode olvidar, contudo, que num país democrático muitas vezes à Administração Pública promove suas políticas públicas voltando seu pensamento de forma a atender aos anseios da população. E é nesta toada que se constroem políticas públicas enraizada de dogmáticas do senso comum, pois ao se fazer uma breve observação quanto ao clamor popular na atualidade, notam-se as vozes da multidão clamando para o endurecimento de penas, redução da menoridade penal, que traz como consequência o encarceramento capaz de aumentar sobremaneira a superlotação dos cárceres, dentre outros clamores da mesma natureza, pois o aumento da criminalidade trouxe o sentimento de impunidade para a sociedade, que algumas vezes ignora todos os princípios constitucionais e acabam por fazerem “justiça com as próprias mãos”⁸².

⁸¹Os dados sobre reincidência no Brasil levam em consideração processos em curso e inquéritos policiais, indicando, desta forma que o percentual de reincidentes é de 70% dos que cumpre pena. (Ibidem).

⁸²Segundo MARTINS o Brasil é o país onde mais ocorrem linchamentos. Pelos cálculos, nos últimos 60 anos, um milhão de brasileiros participaram de linchamentos. Estudos realizados em 2013 revelam

Neste viés, como bem apontam os ensinamentos de Strasser e Santos⁸³ ao abordar sobre as implementações de políticas criminais que demonstram a verdadeira tolerância zero, colaborando para o superencarceramento, que há uma verdadeira produção de leis baseadas nos apelos midiáticos, como ocorreu com as Leis de Crimes Hediondos, Lei de Crimes Organizados, Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei Antidrogas, dentre outras.

Como bem pontua os doutrinadores em sua obra, apesar do constituinte prever a edição da Lei de Crimes Hediondos em 1988⁸⁴, somente em 1990, após uma onda de sequestros de empresários com grande repercussão midiática é que houve a elaboração da referida Lei.

Tais políticas de tolerância zero ficam claras diante do seu texto que proibia a liberdade provisória, estabelecendo que o condenado cumprisse a pena restritiva de liberdade no regime “integralmente fechado”, nada proporcional em um Estado Democrático de Direito, onde a regra é a liberdade e a prisão exceção, sendo tal previsão contrária ao princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal se posicionou dando interpretação conforme a Constituição, possibilitando a liberdade provisória mesmo sem fiança⁸⁵, posteriormente, houve a edição de uma Lei⁸⁶ suprimindo do texto original a proibição à liberdade provisória e permitindo a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo.

Na mesma toada a Lei de Crimes de Tortura⁸⁷ foi instituída devido às repercussões midiáticas com imagens de policiais agredindo pessoas na entrada de uma favela, na cidade de Diadema-SP.

que há mais de um caso de linchamento ocorrendo por dia. (MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto. 2015. p. 98).

⁸³STRASSER, Francislaire de Almeida Coimbra; SANTOS, Jurandir José dos. **Teoria dos testículos despedaçados e da vidraça quebrada numa abordagem crítica da operação tolerância zero**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 497.

⁸⁴Constituição da República Federativa do Brasil: Artigo 5º, XLIII. “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

⁸⁵STF - HC: 82959 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/02/2006, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510.

⁸⁶Lei 11.464/2007.

⁸⁷Lei 9.455 de 1997.

No ano seguinte, fruto das notícias sobre a venda de medicamentos falsificados (*Androcur* – para câncer de próstata e *Microvilar* – anticoncepcional) foi criada a Lei nº 9.677/1998 que aumentou a pena do crime do artigo 273 do Código Penal de 01 a 03 anos de reclusão para 10 a 15 anos de reclusão. Sem se preocupar em definir as formas de adulterações dos produtos e dar patamares de penas distintas, o legislador incluiu entre os produtos a que se refere esse artigo a adulteração de cosméticos, considerando tal adulteração como sendo crime hediondo.

Ocorre que tais políticas de encarceramento em massa, requerem, antes de qualquer coisa, investimentos de verbas públicas para a melhoria da infraestrutura tanto predial quanto profissional. Ademais, não bastasse à falta de condições financeiras do país em investir no sistema e diante da crise econômica instalada ante ao quadro de corrupção sistêmica e o fenômeno dos crimes de colarinho branco, a história de um modo geral tem dado indicativos de que este não é o caminho mais acertado para a solução da criminalidade, como oportunamente se verificará.

Assim, qualquer Governo que tomar para si essa responsabilidade de estruturar o sistema prisional, não terá reconhecimento populacional da benfeitoria, pois o Estado é caótico em outras áreas sociais como: educação, saúde, moradia, dentre outros; o que seria visto de forma crítica pela sociedade, desmotivando que as autoridades governamentais façam alguma coisa para mudar esse quadro lamentável ao qual se encontram os presídios brasileiros.

Desta forma, com a ausência do Estado que não tem voltado esforços para garantir a dignidade humana do recuperando, a criminalidade torna-se ainda mais presente, fazendo do espaço público que deveria ressocializar, reintegrar, reeducar, repreender o crime, uma ferramenta a serviço do crime, podendo considerar um espaço de profissionalização do crime, pois é onde o apenado aprende novas práticas delitivas e ao se verem livres, tornam-se, muitas vezes, um sujeito sem identidade, rejeitado pelo estigma social que carrega por ser um ex-apenado, ex-presidiário, visto como um delinquente ou sujeito perigoso, e por estar etiquetados⁸⁸,

⁸⁸Etiquetados é o termo utilizado em referência a Teoria do Etiquetamento, na qual o indivíduo preso uma vez passa a ser etiquetado como delinquente, uma forma de reação social.

a margem da sociedade, não encontram seu lugar no mundo/sociedade voltando a delinquir e, como reincidentes que se tornaram, voltam ao sistema de onde pode, com todo aparato moderno da criminalidade líquida⁸⁹, liderar e ser reconhecido como parte de algo, como um membro, “irmão”⁹⁰ de alguma facção criminosa.

Ante ao exposto, imperioso se faz uma análise profunda, tendo como base estudos minuciosos de todo o contexto social, biológico, político e jurídico, superando o senso comum e buscando soluções para a reincidência criminal, que faz hoje do Brasil o ocupante do quarto lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo⁹¹, somente assim poder-se-á voltar a valorar o caráter preventivo e retributivo da pena, de forma a recuperar de fato o recuperando que esteja dentro do sistema prisional para essa finalidade, para que o mesmo não volte a delinquir, o que não ocorre, visto que hoje 70% dos recuperandos são reincidentes⁹².

3.2 Teoria Das Janelas Quebradas Em Uma Breve Reflexão Das Políticas De Tolerância Zero

Comumente se ouve dentre as vozes doutrinárias uma breve explanação a cerca da teoria das janelas quebradas e a forma como a mesma é apontada como justificativa para o atual estado caótico no cenário criminológico frente à falência do Estado, a ausência de políticas públicas em todos os campos, a omissão em efetivar os direitos sociais que proporcionam uma vida digna a sociedade menos abastada, transferindo a culpa de forma exclusiva para o Estado, o que antecipamos de antemão que não nos parece razoável ante os tantos outros fatores que desencadeiam a criminalidade.

⁸⁹Criminalidade líquida é o termo utilizado em analogia à modernidade líquida de Bauman, a criminalidade das facções que se utilizam de meios eletrônicos para proliferar o crime dentro e fora das prisões e cada dia conquistam mais territórios.

⁹⁰Quando um indivíduo é batizado perante uma facção criminosa ele passa a pactuar nas relações criminosas como um membro da família.

⁹¹INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA, **Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa**. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República: Rio de Janeiro, 2015.

⁹²INFOPEN – JUNHO DE 2014, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça: Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2014.

Em que pese haver outros fatores que desencadeiam o aumento da criminalidade, não se pode ignorar as políticas de tolerância zero que se desencadearam em decorrência da referida teoria que se justifica ante ao clamor da população, o que por consequência reflete nos presídios superlotados.

Como bem retrata Odon⁹³ a referida teoria das janelas quebradas foi publicada na revista *The Atlantic Monthly* em março de 1982 por dois cientistas sociais da Universidade de Harvard, James Wilson e George Kelling e trata-se de um experimento feito pelos dois cientistas aos deixarem, em duas vias públicas, dois automóveis idênticos, sendo um dos automóveis deixados em uma zona de conflito de Nova Iorque e o outro em uma zona rica e tranquila da Califórnia.

A experiência registrou que o carro deixado na zona conflituosa começou a ser vandalizado em poucas horas, sendo totalmente destruído, levaram todas as peças que se pudesse aproveitar do automóvel e destruíram o que não se pode aproveitar. O segundo carro, por seu turno, manteve-se intacto até que os dois cientistas lhe quebraram uma das janelas do veículo após uma semana deixado na zona rica e tranquila da Califórnia.

O resultado da experiência dos cientistas revelou que bastou uma única janela quebrada no veículo para que, mesmo estando em uma zona tranquila de pessoas mais abastadas para que rapidamente o mesmo resultado danoso do veículo abandonado na área de conflito se produzisse.

Para Odon⁹⁴, dentre as conclusões que se chegaram da teoria, apesar das duras críticas tecidas, destaca-se o fato de que:

Há relação de causalidade entre desordem e criminalidade, entre a não repressão a pequenos delitos e a criminalidade violenta. Se uma janela de uma fábrica ou prédio é quebrada e não é imediatamente consertada, as pessoas que por ali passam tendem a concluir que ninguém se importa, que não há autoridade zelando pela manutenção da ordem. Assim, as pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas. Inicia-se assim a decadência do local, com pequenas desordens levando a grandes desordens. Nessa lógica, diante do abandono de comunidades pela autoridade responsável, desocupados, desordeiros e pessoas com tendências criminosas se sentiriam à vontade para ali fazer negócios ou

⁹³ODON, Tiago Ivo; **Tolerância Zero E Janelas Quebradas: sobre os riscos de se importar teorias e políticas**; Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/2016 (Texto para Discussão nº194). Disponível em < www.senado.leg.br/estudos> Acesso em 10 de abril de 2017.

⁹⁴Ibidem, p. 27.

mesmo morar, levando outros moradores a desejarem se mudar para outros locais. A pequena desordem gera a ideia de deterioração, de desinteresse e de despreocupação nas pessoas. A percepção da ausência de lei, normas e regras tende a levar à quebra dos códigos de convivência. Assim, o crime é maior em zonas onde o descuido, a sujeira e o maltrato são maiores, e pequenas faltas não punidas levam a faltas maiores e logo a delitos cada vez mais graves.

Sob esta perspectiva se conclui ainda que a crise brasileira em todos os campos sociais e a consequente ausência de políticas públicas eficazes, a exemplo do que ocorrem com relação à falta de estrutura na educação, saúde, a má distribuição de renda, moradia e o encarceramento em número vertiginoso é que geram desigualdades sociais e consequentemente a criminalidade tende a aumentar cada dia um tanto mais em razão disto.

Neste diapasão, exemplifica-se a desordem e marginalização presente nas favelas brasileiras. O caos ali gerado pelo sentimento de abandono pelas autoridades públicas consequentemente deixam esta parte da população que vivem à margem da sociedade, muitas vezes nem mesmo fazendo parte de uma sociedade civilizada de fato, vulnerável a todo tipo de mazela, o que faz com que uma espécie de sociedade se organize em torno desta comunidade desordenada. Todavia, a referida sociedade se organiza de forma criminosa, fazem suas próprias leis, formulam suas políticas e até mesmo suas “polícias”, surgindo assim às facções criminosas que se instalam e ocupam o espaço fazendo às vezes de “governo” onde o objetivo não é o bem estar social, o bem comum, e sim o lucro advindo da dependência gerada pela circulação de drogas.

Controlando essa população menos abastada, varias são as facções que se estruturam dia após dia nessas favelas, fazendo alianças, se armando como verdadeiro exercito a serviço do crime.

O raciocínio ao qual induz a teoria das janelas quebradas é que há um verdadeiro círculo vicioso onde o Estado aparece como o vilão ao se omitir a implantação de políticas públicas eficazes, o que gera uma sociedade desordenada e até mesmo criminosa e a única saída para o então Estado omissor é repreender as mazelas geradas por sua omissão com políticas de tolerância zero, produzindo encarceramento em massa.

Ocorre que as políticas de tolerância zero mascaradas de uma pseudo verdade aponta como solução clara e quase absoluta para a repressão da criminalidade o encarceramento, como supramencionado, agravando o quadro do sistema penitenciário nacional. São verdadeiras utopias penitenciárias, como bem pontua Pedroso⁹⁵:

[...] sempre tomando como base modelos ideais e perfeitos de aprisionamento – as utopias penitenciárias –, sobre as quais os juristas, via de regra, acreditavam que proporcionando leis em favor desses pressupostos livrariam os bons homens dos perigos que circulavam visivelmente pelas ruas das cidades; protegiam o Estado do perigo que o afrontava e, sobretudo, levariam à regeneração social o futuro encarcerado.

Como é de fácil percepção, tais utopias têm em seu imaginário jurídico que as políticas de tolerância zero deveriam causar temor para a sociedade ante ao poder policial e judicial do Estado e o aumento das penas afastariam criminosos do seio social e transmitiria a sensação de que todos são potencialmente condenáveis, o que em tese evitaria a prática delitiva.⁹⁶ No entanto, conforme leciona Boschi⁹⁷:

Os maiores estudiosos afirmam que a intimidação dos criminosos pela pena também não passa de um mito. Os criminosos habituais, com efeito, continuam praticando ilícitos muitas vezes como modo ou estilo de vida. Aqueles que estão determinados a cometer um crime, por outro lado, não costumam ler os Códigos antes do início dos atos de execução, para avaliarem os riscos, sendo certo, bem ao contrário disso, que confiam em não serem apanhados pelo sistema de Justiça Penal.

Tal assertiva faz concluir que o ponto de partida para o controle da criminalidade não é o endurecimento penal e suas reprimendas, pois o problema da violência jamais se resolverá com mais violência, muito menos o aumento da criminalidade pode ser combatido com encarceramento em massa sob pena de os estabelecimentos penais perderem o caráter de ressocialização⁹⁸, de recuperação do apenado, pois não se pode ignorar a projeção do valor igualdade, liberdade e

⁹⁵PEDROSO, Regina Célia apud CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade**. Revista Paranaense de Desenvolvimento. Curitiba, v.35. nº126, 2014, p. 29.

⁹⁶Ibidem, p.126.

⁹⁷BOSCHI, Jose Antonio Paganella apud STRASSER op. Cit., p.496.

⁹⁸Art. 1 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal): a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

dignidade humana que muitas vezes são deixadas de lado na busca incessante em apenas punir.

Conforme postula o legislador em sua exposição de motivos à Lei de Execução Penal⁹⁹, baseado no relatório da CPI do Sistema Penitenciário, o sistema prisional é de fato uma rede de prisões destinadas ao confinamento discriminatório onde a minoria ínfima da população carcerária possui o tratamento adequado com respeito a sua liberdade e dignidade conferindo-lhes o direito a celas individuais, trabalho, recreação, atendimento psicológico, dentre outros.

No entanto, o Capítulo II da Lei de Execução Penal deixa claro ao estabelecer políticas baseadas na assistência ao recuperando, conferindo-lhes direito que resguardam sua dignidade, estabelecendo programas de assistência social à família do preso e do internado, que há um viés humanizado no cárcere com objetivo de recuperação do segregado, todavia, as políticas criminais de encarceramento em massa torna o vazio legislativo dominante neste setor, pois a estrutura existente impede a aplicabilidade das regras mínimas adotadas pela Lei de Execução Penal, regras estas estabelecidas segundo orientação da Organização das Nações Unidas.

3.3 Modernidade Líquida De Bauman Em Uma Analogia Sobre As Facções Criminosas: Uma Prisão Além Do Cárcere

De início salientamos que não se pretende esgotar todos os paradigmas da modernidade e da pós-modernidade vivenciada atualmente, pois tal feito demandaria um maior desdobramento da questão e possivelmente fugiria a abordagem pretendida.

Basicamente o que se pretende é delinear a evolução dos crimes na era do capitalismo, da globalização, da tecnologia de ponta, onde as informações circulam com uma velocidade jamais vista antes em toda a face da terra. Pois é neste cenário que os valores morais do indivíduo vêm aos poucos sendo substituídos ao ponto em

⁹⁹BRASIL. Câmara Legislativa Brasileira. **Exposição de motivos à Lei de Execução Penal - nº213, Do Senhor Ministro de Estado da Justiça, de 9 de maio de 1993.** Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>> Acesso em: 11 maio de 2017.

que o indivíduo já não se preocupa primeiramente com a sua moral que o define como “ser”, sendo esses valores ressignificados e substituídos pelo poder de “ter”, o poder de posse, de compra, de imagem, refletindo na expansão do Direito Penal e Criminal.

Isso porque, a passagem da modernidade foi marcada especialmente pela restrição de liberdades dos indivíduos em razão do que Zygmunt Bauman¹⁰⁰ chamou de “solidez” das relações intersubjetivas e coletivas ocorridas pelo afastamento do aspecto subjetivo humano, pela imposição de padrões exigidos e seguidos por todos, o que objetivava a eliminação de condutas desviantes vistas como anomalias aos interesses de uma classe dominante.

Havia a presença de uma sociedade totalitária com verdadeira homogeneidade compulsória a partir das indústrias fordistas da época¹⁰¹. Tal período foi conhecido e marcado pela alienação do indivíduo, pois se exigia das pessoas apenas trabalhos manuais em decorrência da industrialização, da mecanização, de forma que a rotina dos trabalhadores se resumia em apertar parafusos, botões, sem nem mesmo saber em que o seu trabalho contribuiria para o produto final.

Não havia qualquer manifesto cultural ou social. Essa inexpressividade intelectual e a longa jornada de trabalho mecanizado e rotineiro comprometia a própria noção de subjetividade humana daquela classe de proletariados, como ficou ilustrado e marcado pela crítica de Charlie Chaplin¹⁰² em seu filme “Tempos Modernos” e como bem corrobora os ensinamentos de Bauman¹⁰³:

¹⁰⁰BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. DENTZIEN, Plínio (Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 32.

¹⁰¹ Século XIX.

¹⁰²No filme “Tempos Modernos” o diretor e ator Charles Spencer Chaplin parodiava as facetas nefastas da crise econômica mundial e da nova fase da industrialização que surgia nesta era fordista. Apesar de Chaplin negar qualquer mensagem política a partir de seu filme, o governo americano sentiu-se incomodado, assim como os governos nazista da Alemanha e facista da Itália, o que resultou na proibição da exibição de seu filme. Tais atritos com o governo dos Estados Unidos fez com que Charlie deixasse o país e retornasse à Europa. (MÖDERLER, Catrin. “Tempos Modernos”, de Charles Chaplin: Mensagem política ou pura diversão?. Filmes e Séries. **Revista UOL online**. publicada em 06 fev. de 2017. Disponível em: <<https://cinema.uol.com.br/noticias/deutsche-welle/2017/02/06/tempos-modernos-de-charles-chaplin-mensagem-politica-ou-pura-diversao.htm>> Acesso em 30 maio de 2017).

¹⁰³BAUMAN, op. Cit., p.33-34.

A sociedade totalitária da homogeneidade compulsória, imposta e onipresente, estava em constante e ameaçadoramente no horizonte – como destino último, como uma bomba nunca inteiramente desarmada ou um fantasma nunca inteiramente exorcizado. Essa modernidade era inimiga jurada da contingência, da variedade, da ambigüidade (sic.), da instabilidade, da idiosincrasia, tendo declarado uma guerra santa a todas essas “anomalias”; e esperava-se que a liberdade e a autonomia individuais fossem as primeiras vítimas da cruzada. Entre os principais ícones dessa modernidade estavam a *fábrica fordista*, que reduzia as atividades humanas a movimentos simples, rotineiros e predeterminados, destinados a serem obedientes e mecanicamente seguidos, sem envolver as faculdades mentais e excluindo toda espontaneidade e iniciativa individual; [...] as identidades e laços sociais eram pendurados no cabide da porta da entrada junto com os chapéus, guarda chovas e capotes, de tal forma que somente o comando e os estatutos poderiam dirigir, incontestados, as ações dos de dentro enquanto estiverem dentro; [...].

Vista como um processo social, econômico, político e cultural para muitos pensadores, especialmente para Marx e Engels¹⁰⁴, a passagem da modernidade em sua marcha histórica provocava o derretimento dos sólidos existentes. Em sua fase aguda a modernidade foi marcada pela privatização e individualização que desvinculou os poderes de derretimentos dos sólidos da tradição resultando, segundo Fragoso¹⁰⁵, no fenômeno da “desregulamentação política, social e econômica que se manifesta na expansão livre dos mercados mundiais, no desengajamento coletivo e esvaziamento do espaço público”.

Superado este período da modernidade, o que se verificou especialmente com a positivação dos direitos sociais e fundamentais desse último século onde o ser humano tem sua dignidade reconhecida e colocada como pano de fundo no plano das políticas sociais, o que é marca da pós-modernidade, as pessoas passaram a buscar incessantemente por sua realização pessoal, mudando radicalmente muitos padrões morais adotados pela sociedade.

Houve, a partir de então, uma aceleração do tempo e do domínio em todos os lugares do mundo em razão da globalização econômica do mercado capitalista e conseqüentemente na mudança comportamental da sociedade, o que reflete sobremaneira nas ciências jurídicas e criminológicas.

¹⁰⁴Como bem pontua Fragoso e pode ser traduzido pelo pensamento de Marx em sua clássica frase “tudo que é sólido se desmancha”. (FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Revista Perspectivas Sociais**. Pelotas, Ano 1, n.1, [p.109-124], Març/2001. p.109)

¹⁰⁵Ibidem, p.110.

Como exemplo do que fora acima exposto, podemos apontar as mudanças ocorridas na estrutura familiar da sociedade contemporânea. Ao analisar sobre o casamento, que era tido como verdadeira instituição moral na sociedade do século passado, se nota que hodiernamente este é dissolvido com grande facilidade, havendo uma nova forma de organização e formação familiar, em muitos casos até mesmo na desorganização e desestruturação familiar com reflexos no campo criminológico.

Pela busca ao direito de serem felizes, indivíduos defendem a todo custo o direito a suas liberdades individuais, alguns até mesmo adeptos ao poliamor, deixando para trás o tradicionalismo da monogamia tão presente no século passado. Conseqüentemente tais mudanças comportamentais da sociedade fizeram com que o crime de bigamia capitulado no Código Penal no Título VII, que trata dos crimes contra a família, caísse em desuso e, ainda, o crime de adultério que era previsto no Artigo 240 do mesmo *codex* tenha sido revogado¹⁰⁶ em razão do princípio da intervenção mínima pela qual é revestido o Direito Penal brasileiro que segue o dinamismo da sociedade.

Nesta senda, vive o capitalismo avançado onde o modelo patriarcal do início do século foi substituído por um novo arranjo do modelo familiar onde às mulheres são inseridas no mercado de trabalho, o homem já não atende sozinho às necessidades familiares e, em muitos casos nem mesmo faz parte do núcleo familiar. Houve com a evolução econômica uma evolução também social, e não se nega as conquistas das mulheres com direitos garantidos no mercado de trabalho de forma que ela possa participar das relações sociais de igual modo que o homem, porém as alterações na concepção de família trouxe como consequência lares sem a figura paterna e com mães cada vez mais ausentes de seus lares pela necessidade de trabalhar para sustentar sua prole, houve um desfazimento da base familiar.

Em razão disto, cada vez maior é o número de crianças que crescem na companhia da televisão, computadores, tabletes, games. Houve um inevitável perdimento dos valores familiares e aos poucos o consumismo foi buscando suprir essa perda de identidade. Se antes o padrão de felicidade era casar, construir uma

¹⁰⁶O referido crime de adultério foi revogado pela Lei 11.106 de 28 de março de 2005.

família e criar os filhos, hoje cada dia mais os objetivos pessoais tidos como padrão de felicidade é a conquista material, estudar para conquistar um bom trabalho que confere um bom salário para que possa ter uma casa confortável, o carro do ano, a roupa de grife.

A inversão de valores vivenciados pela cobrança da sociedade capitalista com seus padrões sociais altíssimos contribuíram para o surgimento de novas modalidades delitivas, especialmente a corrupção daqueles que deveriam gerir o Estado, como podemos constatar a partir da deflagração da “Operação Lava Jato”¹⁰⁷ de onde se verifica a existência de um quadro de corrupção sistêmica na política nacional.

O surgimento dos crimes econômicos¹⁰⁸ aparece como o novo câncer desta era de modernidade líquida. Dentre os quais, além dos crimes de organização criminosa, ganha destaque o de Lavagem de Dinheiro, pois muitos são os delitos que podem ser ‘lavados’, a exemplo do tráfico de drogas, dos crimes contra o sistema financeiro, as fraudes contra a Previdência, desvios de verbas públicas, dentre outros, de forma que a camuflagem do patrimônio de origem ilícita tem se revelado como instrumento preciso de perpetuação do círculo vicioso de refinanciamento da delinquência moderna, provocando discussões doutrinárias que contrariam o discurso de críticas ao alargamento do ordenamento criminal, reconhecendo-se que a luta travada pelos operadores do direito no combate à lavagem de dinheiro é claro exemplo de expansão razoável do Direito Pena.

Denotam-se mudanças no campo criminológico e jurídico em razão do atual Estado capitalista instalado nesta modernidade líquida, pois houve o surgimento das

¹⁰⁷Deflagrada em março de 2014 pelo Ministério Público Federal, a Operação Lava Jato é considerada a maior operação de combate aos crimes de lavagem de dinheiro e outros crimes de colarinho branco. Envolvendo figuras políticas do mais alto escalão (Presidente da República, Michel Temer, ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entre outros) a operação conta com mais de 159 acordos de cooperação jurídica internacional para troca de provas de corrupção e lavagem de dinheiro pelo mundo, acordos firmados em mais de 37 países. Tais acordos permitiram a repatriação de R\$ 550 milhões de recursos desviados da Petrobrás. (MACEDO, Fausto. Em 3 anos, Operação Lava Jato chegou a 37 países. Coluna Política do Jornal Estadão. Publicada em 03 jan. De 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-3-anos-operacao-lava-jato-chegou-a-37-paises/>> acesso em 30 maio de 2017).

¹⁰⁸São exemplos de crimes econômicos: Lei n. 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro), Lei n. 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), Lei n. 8.137/1990 (Crimes contra a Ordem Tributária, Ordem Econômica e Relações de Consumo), Lei n. 8.176/1991 (Crimes contra a Ordem Econômica), crimes previdenciários (a exemplo dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal), dentre outros.

“cifras douradas”¹⁰⁹ da criminalidade, refletindo em verdadeira expansão do Direito Penal a tentativa de coibir os crimes de colarinho branco¹¹⁰, pois o legislativo e judiciário vêm buscando novos mecanismos para combater de forma acertada esses crimes que afeta toda a sociedade, pois não se pode ignorar que as vítimas são normalmente difusas, indeterminadas.

Nesse Cenário, a jurisprudência¹¹¹ admitiu a importação da Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como Instrução da Avestruz, de forma que se vislumbrou possível à tipificação da conduta dos crimes de Lavagem de Dinheiro na modalidade de dolo eventual; o judiciário viabilizou, ainda, a implantação de Varas Federais Especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagens ou ocultação de bens, direitos e valores¹¹²; houve, também, a criação legislativa de duas importantes Leis¹¹³ que fogem ao método tradicional pela busca e obtenção de provas, possibilitando acordos entre o judiciário e o investigado para desmantelar o esquema das organizações criminosas, as intituladas Leis de Delação/Colaboração Premiada e Acordo de Leniência, além de provocar mudanças no que se refere à prisão cautelar que se justifica para assegurar o processo investigativo, para que não haja obstrução às investigações em curso por parte do investigado.

¹⁰⁹Muitos fatos criminosos não chegam ao conhecimento das autoridades policiais ou não são objeto de apuração pelas autoridades competentes por diversas razões. Parcela dos crimes que passam a ser oficialmente registrados pelo sistema de Justiça criminal é chamada de criminalidade revelada, a outra fração que permanece oculta, não investigada e conseqüentemente impune, são designadas como cifras sendo que quando se refere a crimes do colarinho branco, denomina-se cifra dourada da criminalidade. (DE MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 42-43)

¹¹⁰Difundido a partir de 1939 pelo sociólogo americano Edwin Sutherland, o termo crimes do colarinho branco ou *white collar crime* alude a “crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado status social em relação às suas ocupações”(TANGERINO, Davi de Paiva Costa; CANTERJI, Rafael Braude. **Estado, economia e direito penal: o direito penal tributário no liberalismo, no welfare state e no neoliberalismo**. Direito penal tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2007. pp.28 e SS).

¹¹¹A discussão acerca da aplicabilidade da referida teoria de origem Norte Americana na jurisprudência pátria foi defendida de forma incidental pelo Ministro do STF Celso de Mello quando do julgamento da Ação Penal 470 ou ‘escândalo do mensalão’, como ficou conhecida à citada Ação Penal, sendo aplicada no auge do julgamento da Operação Lava Jato pelo juiz Federal Sérgio Fernando Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que condenou pela primeira vez um agente delitivo sob o fundamento da Teoria da Cegueira Deliberada. (BRASIL, 13ª Vara Federal de Curitiba. **Sentença em Ação Penal – Processo nº 504729-77.2014.404.7000**. Autor: Ministério Público Federal; Réus: Alberto Youssef, Carlos Habib Chater, Ediel Viana da Silva, Carlos Alberto Pereira da Costa. Juiz: Sérgio Fernando Moro. DJ: 06.05.2015.p.99)

¹¹² Resolução 517 de 30 de junho de 2006 do Conselho da Justiça Federal.

¹¹³ Lei 12.850/2013 que possibilitou a chamada Delação Premiada e a Lei 12.846/2013 prevendo em seu capítulo V o chamado acordo de Leniência. (MENDONÇA, Ana Cristina; MORAES, Geovane. **Vade Mecum Penal**. 6ª Edição, Rev. Atual. e Amp. Recife: Editora Armador. 2015.)

Inegavelmente a passagem da modernidade mudou a forma das pessoas pensarem e agirem, pois o mundo tornou-se capitalista, refletindo no padrão comportamental de toda a sociedade que busca no consumismo uma forma de realização pessoal. Marcas e grifes são palavras de uma “linguagem de reconhecimento”¹¹⁴. A busca incessante pela utópica felicidade trazida pelo consumismo nesta era de “modernidade líquida”, expressão cunhada por Zygmunt, passou a ser a preocupação central do ser nessa era de pós-modernidade de forma tal que para os indivíduos:

[...] ter e apresentar em público coisas que portam a marca e/ou logo certos e foram obtidas na loja certa é basicamente uma questão de adquirir e manter a posição social que eles detêm ou a que aspiram. A posição social nada significa a menos que tenha sido socialmente reconhecida – ou seja, a menos que a pessoa em questão seja aprovada pelo tipo certo de “sociedade” (cada categoria de posição social tem seus próprios códigos jurídicos e seus próprios juizes) como um membro digno e legítimo – como “um de nós”¹¹⁵.

Essa lógica do mundo líquido e globalizado contextualizada com a taxa de desemprego crescente, a concentração de riquezas nas mãos de poucos ocasionando uma enorme desigualdade social, a corrupção dos detentores do poder estatal, a precarização da mão de obra que há muito não consegue acompanhar a velocidade em que as máquinas se modernizam e a falta de educação adequada para a sociedade menos abastada tem refletido sobremaneira nos números alarmante do aumento da criminalidade, como bem destacam Salla, Dias e Silvestre¹¹⁶:

A globalização e a dissolução do bloco soviético também serviram de suporte para que a economia ganhasse efetivamente patamares internacionais com uma intensa circulação de bens e pessoas. A força das relações de mercado de bens legais e ilegais se impôs muitas vezes sobre a capacidade dos Estados exercerem ativamente seu papel de regulação e controle (...). A exploração de atividades ilegais e de atividades legais conjugadas com atividades legais tornou-se campo favorável para diversas máfias (russa, italiana, nigeriana, búlgara, chinesa etc.) que protegem seus negócios por meio da edificação de relações identitárias nacionais ou étnicas e sustentadas por vínculos também de lealdade (...).

¹¹⁴BAUMAN, Zygmunt. **Arte da vida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2009, p. 21.

¹¹⁵ Ibidem, p.21.

¹¹⁶SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes; SILVESTRE, Giane. **Políticas Penitenciárias e as Facções criminosas: uma análise do regime disciplinar diferenciado e outras medidas administrativas de controle da população carcerária**. Araraquara, v.17, n333, 2012. p. 333.

De um modo geral, os números do cárcere brasileiro dão conta de que há uma sociedade marginalizada, seres cuja autonomia e autodeterminação são poucas ou inexistente ante a suas necessidades básicas não atendidas e sua utópica ideia construída na cultura do “ter” para se reconhecer como um ser, parte da sociedade, aceito, amado.

Há uma inversão de valores em que os crimes famélicos vão aos poucos sendo substituídos pelos crimes de posse, não mais furtos baseado na necessidade de alimentos e sim baseado na necessidade de se adequar no arranjo social ou se entorpecer no mundo moderno abarrotado de drogas ilícitas que erroneamente são vistas como problema de políticas criminais e não problemas de saúde pública.

São seres humanos comuns, seres livres e ao mesmo tempo tão aprisionados a culpa de seus próprios infortúnios (desemprego, pobreza, depressão, drogas, mendicância, marginalização, etc.). Esses indivíduos dessa crescente população compõem a massa iludida com a expectativa de serem incluídos na sociedade de consumo, mas que na verdade, fazem parte tão somente de sua solidão coletiva.

Esse ideário cultural dessa massa marginalizada e ocupante da maioria dos presídios brasileiros se faz presente nas vozes uníssonas que ecoam cantando as letras dos *funk* ostentação. Vejamos trecho da entrevista ao desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Antonio Carlos Malheiros, concedida e veiculada pela revista *Época*¹¹⁷:

Os crimes contra o patrimônio são os que mais levam jovens à Fundação Casa, a instituição que recebe os menores infratores no estado de São Paulo, segundo um levantamento recente do Ministério Público (MP-SP). Mais de 60% das infrações cometidas por menores no estado entre agosto de 2014 e abril de 2016 são associadas a furtos e roubos, quase três vezes mais que os casos de tráfico de drogas. Cada vez mais, educadores da Fundação Casa, juízes e promotores ouvem histórias semelhantes. “Em geral, eles primeiro negam. Quando falam, o discurso é o da ostentação”, afirma o desembargador Antonio Carlos Malheiros, do Tribunal de Justiça de São Paulo. “Sempre existiu o roubo para mostrar, mas o funk e a [cultura da] ostentação amplificaram isso.” Os adolescentes afirmam, com aquela franqueza de quem ainda guarda algum pingão de inocência, que roubam carros, motos e dinheiro para comprar tênis, roupas, celulares, acessórios

¹¹⁷ ADOLESCENTES fazem do crime profissão para ostentar baile funk. **Revista Época**. São Paulo: Globo, revista eletrônica. Outubro/2016. Disponível em <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/10/adolescentes-fazem-do-crime-profissao-para-ostentar-em-bailes-funk.html> Acesso em: 12/04/2017.

para exibir-se nos fluxos e se dar bem – ser admirados, conquistar garotas e fazer sexo.

Além da casa de detenção de menores infratores, supracitada, o espaço prisional brasileiro de forma geral permanece como lugar de retenção de pobres praticantes dos chamados crimes de colarinho azul¹¹⁸. Como bem pontuou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux¹¹⁹, quando do julgamento da Ação Penal 470, conhecida como “escândalo do mensalão”¹²⁰, os crimes de colarinho azul atraem para si uma maior repulsa social, diferente do que ocorre com os crimes de colarinho branco, razão pela qual há um maior rigor na aplicabilidade da lei e conseqüentemente provoca um maior encarceramento dos pobres, constatando-se, nas palavras de Cervini¹²¹, uma “desfiguração do Estado de Direito, vez que o risco de ser preso aumenta significativamente em razão inversa à situação socioeconômica” dos que praticam crimes de colarinho branco.

O ultimo levantamento do DEPEN divulgado pelo InfoPen¹²² traduz essa triste realidade ao apontar que esse perfil se mantém estável no decorrer dos anos, pois os internos são majoritariamente jovens e negros (55% têm entre 18 e 29 anos e 61,6% são negros) e em sua maciça maioria possuem baixa escolaridade (75,08% no máximo cursaram até o ensino fundamental completo) o que corrobora com a ideia de que essa massa marginalizada/encarcerada pertence a classe de baixa renda familiar e moradores de áreas periféricas.

¹¹⁸Crimes do colarinho azul ou *blue collar crime* são os praticados geralmente por pessoas economicamente menos favorecidas, como furto, roubo, estelionato etc. A alusão ao colarinho azul deve-se à cor da gola do macacão dos operários e trabalhadores de fábricas, razão pela qual Sutherland opôs à criminalidade dos pobres (*blue collar*) a *white-collar criminality*. (TANGERINO, op. Cit.).

¹¹⁹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em Ação Penal de nº470**. Autor: Ministério Público Federal; Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ: 17.12.2012. p.1496.

¹²⁰ A ação Penal 470 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, onde apurou-se um esquema de corrupção política mediante compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional do Brasil, nos anos de 2005 e 2006. Deflagrou-se um quadro de corrupção sistêmica, onde além do crime de corrupção ativa, verificou-se a prática de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta e evasão de divisas.

¹²¹CERVINI, Raul. **A cifra negra da criminalidade oculta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.678, abr. 1992, p.291.

¹²²INFOPEN, op. Cit.

É como se, nas palavras acertadas de Wacquant¹²³, o complexo penitenciário assumisse o lugar da “administração da pobreza”, nesse sentido:

(...) o Estado punitivo procura manter o controle dos setores populares que estão à margem do consumo e do sistema capitalista, setores geralmente representados por pobres, negros e imigrantes. A prisão surge como um instrumento de controle, punição e de gestão da miséria social. Assim (...) o complexo penitenciário assumiu um lugar central na administração da pobreza, na gestão do mercado de trabalho desqualificado, no colapso do gueto urbano, assim como nos serviços do chamado Estado de Bem Estar Social reformados.

Na mesma toada, Zaffaroni¹²⁴ empresta sua fala ao endossar que a presença massiva de pobres e marginalizados nas cadeias é fonte de renda para seus exploradores, movimentando a economia e mantém a “ordem pública”. As prisões brasileiras se transformaram num aglomerado de marginalizados que cumprem sua função não só social, mas econômica também, pois mantêm o discurso promocional acerca da violência e criminalidade e faz com que o poder político não troque de mãos.

Neste cenário, entre crimes punidos de formas mais brandas para a elite e penas rigorosas para os crimes cometidos pela classe economicamente desfavorecida, surge às organizações criminosas, facções que funcionam como verdadeiras multinacionais da criminalidade e exploram a massa marginalizada.

A presença crescente das facções criminosas que, segundo apontam estudos já passam de 30 em todo o país¹²⁵, dá aos excluídos um sentimento de pertencimento de algo, onde cada dia mais os detentos aderem a alguma gangue criminosa, tomando emprestado um novo significado para suas vidas destituídas de sentido.

Uma vez excluídos no poder de consumo pela sua origem social, tornam-se presa fácil das organizações criminosas que buscam aliciar outros integrantes ao

¹²³WACQUANT, L. apud SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes; SILVESTRE, Giane. **Políticas Penitenciárias e as Facções criminosas: uma análise do regime disciplinar diferenciado e outras medidas administrativas de controle da população carcerária**. Araraquara, v.17, n333, 2012, p.334.

¹²⁴ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 2 ed. Trad: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan: 1996. p.151.

¹²⁵LOURENÇO, Luiz Claudio e ALMEIDA, Odilza Lines de. **“quem mantém a ordem, quem cria a desordem”**. Tempo soc. Vol.25, nº1. São Paulo, junho/2013. p. 3.

vício e ao tráfico, que geram lucros imediatos, ostentando bens de consumo e os fazendo acreditar neste caminho da criminalidade como sendo fácil de percorrer.

Essas organizações criminosas, intituladas de facções, tratam vidas como cifrões, objetos produtores de lucro e riqueza, descartáveis a qualquer momento como ficou evidente durante os últimos motins, rebeliões e guerra por disputa territorial do narcotráfico entre facções vivenciadas nas penitenciárias brasileiras e pelo tráfico internacional de entorpecentes. Em razão de tais conflitos, somente no início do ano de 2017 houve diversas crises nas unidades prisionais, conforme Alexandre Hisayasu¹²⁶:

As facções criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC), de São Paulo, e Comando Vermelho (CV), do Rio, estão em guerra pelo domínio do tráfico de drogas na fronteira do Brasil com países como Paraguai, Bolívia e Colômbia. A relação entre as duas quadrilhas, até então pacífica, vinha se desgastando nos últimos meses também por causa da disputa pelo comando do tráfico em alguns Estados. (...) 18 presos foram mortos durante rebeliões em presídios de Boa Vista (Roraima) e Porto Velho (Rondônia) por causa da guerra.

Enquanto o governo não retomar o controle dos presídios brasileiros e adotar medidas eficazes contra a corrupção e os crimes de colarinho branco, o que só aumenta a desigualdade social e conseqüentemente o encarceramento dos marginalizados, as facções vão continuar ocupando espaços, medindo forças e dominando territórios, aumentando seu poder capital que advém do rico mercado¹²⁷ de drogas ilícitas, capital capaz de estruturar as facções com todo o aparato tecnológico moderno, culminando na perplexidade dos crimes cometidos diuturnamente.

Dia após dia os números de integrantes das facções aumentam, pois o encarceramento em massa provoca um tratamento desumano aos encarcerados, sendo a integração a alguma facção uma opção razoável de sobrevivência, pois as facções

¹²⁶HISAYASU, Alexandre. **PCC e CV travam guerra pelo domínio do tráfico nas fronteiras e em Estados**. Jornal Estadão. Edição de 19 de out. de 2016, versão online disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pcc-e-cv-travam-guerra-pelo-dominio-do-trafico-nas-fronteiras-e-em-estados,10000083002>> acesso em 11/05/2017.

¹²⁷ Ainda segundo a polícia, eram usados para lavar dinheiro do crime organizado. O Ministério Público Estadual (MPE) apurou que o PCC gasta cerca de R\$ 6 milhões com pagamentos para advogados e fatura aproximadamente R\$ 200 milhões por ano só com o tráfico de drogas. (HISAYASU, Alexandre. **Polícia pede cárcere duro para Marcola e mais 13 líderes do PCC**. Jornal Estadão. Edição de 13 de dez. de 2016, versão online disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-pede-rdd-para-marcola-e-mais-13-lideres-do-pcc,10000094141>> acesso em 14 de abr. de 2017).

prometem melhores condições de subsistência durante o cárcere e até mesmo após ele, diferente do que tem feito o Estado.

O estigma social, assim como a reincidência altíssima, demonstra que o país não tem políticas públicas criminais eficazes e também não está preparado para combater o crime organizado, pois cada estado possui um modelo de administração diferente, autorizado inclusive pelo dispositivo constitucional artigo 24, que permitem que os estados legislem sobre o seu sistema prisional, inexistindo uma padronização, muito menos fiscalização eficaz.

Diante disto, a barbárie assistida e veiculada pela mídia expõe a sociedade ao medo, como ocorreu em janeiro de 2017 e ficou conhecida como “O Massacre de Alcaçuz”. Foi na Penitenciária Estadual de Alcaçuz no Rio Grande do Norte em que a barbárie vitimou 26 presos, mortos devido à guerra entre facções o terror foi acompanhado pela população através da mídia com transmissões ao vivo por meio de celulares dos próprios membros que disseminavam ameaças e mostravam a forma cruel de execução dos presos daquele estabelecimento. Nas palavras do juiz titular da vara de Execuções Penais de Natal/RN, Henrique Baltazar¹²⁸:

Alcaçuz está controlada, mas o estado não. Diferente do que é dito, o tráfico de drogas não é o motivo da violência. A violência é provocada pelas facções, pela força do crime organizado. Claro que é um dos fatores, mas existem outras práticas criminosas adotadas. Hoje as facções atuam como verdadeiras multinacionais. Temos duas grandes facções em atuação no país e outras 23 menores que atuam como franquias.

Denota-se que o tráfico não é o motivo principal da violência, a violência é provocada pelas facções no intuito de pressionar o Estado e mostrar quem domina, o aumento de membros em cada região do país visa cada vez mais consolidar as facções e dominar o mercado com reações que causam pânico e comoção social.

Tais reivindicações e demonstração de poder ocorrem inclusive fora dos presídios, incêndios de ônibus, ataques em bancos e delegacias, como ocorreu em

¹²⁸FACÇÕES atuam como verdadeiras multinacionais, afirma juiz do RN. **G1 Rio Grande do Norte**, Jornal Eletrônico, edição de 30 de mar. De 2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/03/faccoes-atuam-como-verdadeiras-multinacionais-afirma-juiz-do-rn.html>> Acesso em 20 de Abr. de 2017.

Fortaleza – Ceará¹²⁹. Nos primeiros 20 dias do mês de abril de 2017 a Segurança Pública do Ceará contabilizou mais de 21 ataques terroristas, principal alvo foram os ônibus coletivos incendiados, tais ataques foi uma forma de resposta ao governo do Ceará pela transferência de membros de facções criminosas para outras unidades prisionais.

É evidente o despreparo do Estado nesses momentos de crises decorrentes das reivindicações das facções. A estratégia adotada pelo Estado para desconstituir os grupos criminosos é colocar em Regime Disciplinar Diferenciado os líderes das facções, objetivando o seu isolamento para com o mundo externo, porém, tal medida não tem se mostrado eficaz, conforme foi possível verificar através da operação Ethos¹³⁰ de Presidente Prudente/SP.

Isso porque a referida operação desvelou que os advogados dessas organizações criminosas compactuam com o crime se valendo de sua prerrogativa constitucional que lhe confere o sigilo das comunicações com seus clientes, o que os permitia contribuir com as facções criminosas dentro e fora dos presídios.

Os comandos são precisos e as facções possuem administração e regras, seguidas pelos seus membros que de tão numerosos e espalhados em todas as unidades da federação, dentro e fora das unidades prisionais, o Estado não consegue acompanhar e nem manter o controle e a segurança.

De leste a Oeste e de Norte ao Sul do país as facções dominam territórios. No Mato Grosso a última guerra comandada por facções ocorreu em Sinop, nos dias 12 e 13 de abril de 2017, na penitenciária Ferrugem. A unidade prisional com capacidade para abrigar 326 presos acomodava 828 no momento do motim. Segundo dados da Sejudh¹³¹ foram 240 detentos envolvidos na crise local que resultou na

¹²⁹XEREZ, Gloras; SENA, Lena; CORDEIRO, Marília. **Grande Fortaleza tem segundo dia de ataques a ônibus e delegacia**. G1 Ceará de 20 de abr. de 2017, Jornal eletrônico disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/fortaleza-tem-segundo-dia-de-ataques-a-onibus-e-delegacias.ghtml>> Acesso em 20 de Abr. de 2017.

¹³⁰AO CONCLUIR operações ethos, polícia civil pede 54 prisões preventivas. **G1 de Presidente Prudente e Região**, Edição de 01 de dez. de 2016. Jornal Eletrônico disponível em <<http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2016/12/ao-concluir-operacao-ethos-policia-civil-pede-54-prisoas-preventivas.html>> Acesso em 20 de Abr. de 2017

¹³¹RIXA ENTRE GRUPOS RIVAIS É PROVÁVEL CAUSA DE REBELIÃO EM SINOP; Rev. Eletrônica da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, de 11 de abr. de 2017, Disponível em <<http://www.sejudh.mt.gov.br/-/6107080-rixa-entre-grupos-rivais-e-provavel-causa-de-rebeliao-em-sinop>> Acesso em 14 de abr. de 2017.

morte de cinco presos e deixou 26 feridos. No conflito foram apreendidas armas de fogo e celulares, inclusive, várias armas artesanais criadas por eles.

Essas facções utilizam-se da tecnologia, produto da modernidade, para consolidar suas raízes e ampliar seus horizontes, com uso de aparelhos celulares¹³² informatizados, que entram de várias formas no cárcere, inclusive por drones¹³³, passando por importantes fontes, voltadas a disseminar informações dentro e fora dos presídios de forma rápida, instantânea e eficiente, causando grandes impactos sociais reflexos do mundo do crime.

Essa sociedade cada dia mais moderna, líquida, capitalista e as inversões de valores que se apresentam a cada dia constata a falência da política e do Estado em gerir o sistema, demonstrando a utopia da ressocialização, da reinserção dos presos à sociedade, conforme preconiza a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º que demonstra que a execução penal tem o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, o que na prática está longe de acontecer.

Hoje o Brasil mantém em cárcere 40% de presos provisórios¹³⁴, considerados tecnicamente primários, sobre ao qual recai a presunção constitucional da inocência e que se veem diante de celas abarrotadas, em condições sub-humanas, obrigando-os a passarem e a integrarem a uma facção até mesmo como forma de sobrevivência, uma triste realidade.

Em razão da ingerência estatal há nos presídios brasileiros um verdadeiro vácuo causado pela falta de servidores com mão de obra qualificada e/ou até mesmo número reduzido de servidores, além de não haver verbas suficientes para proporcionar aos segregados condições mínimas de subsistência.

Desta forma, este vácuo vai aos poucos sendo ocupadas pelas gangues que ocupam o poder do Estado em administrar os estabelecimentos prisionais, ofertando

¹³²SOARES, Denise. **Bebedouro Com 181 Celulares É Deixado Em Penitenciária De Cuiabá**. G1 Mato Grosso, Edição de 04 de jan. de 2017, Jornal Eletrônico, Disponível em <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/bebedouro-com-181-celulares-e-deixado-em-penitenciaria-de-cuiaba.html>> Acesso em 14 de abr. de 2017.

¹³³DRONE É flagrado sobrevoando presídios para levar celulares aos detentos. **R7 notícias**, edição de 21 de ago. de 2014, Jornal Eletrônica, Disponível em <<http://noticias.r7.com/balanco-geral/videos/drone-e-flagrado-sobrevoando-presidio-para-levar-celulares-aos-detentos-16102015>>. Acesso em 14 de abr. de 2017.

¹³⁴INFOPEN, op. Cit.

melhores condições aos segregados, onde a moeda de troca é sua participação como membro da organização criminosa.

Assistimos à cruenta e bárbara decomposição capitalista onde a criminalidade toma conta do espaço de recuperação daquele que amanhã voltará para o seio social e que infelizmente continuarão marginalizados, porque uma vez batizado por facções, tornam-se obrigados a se manterem no mundo do crime, pois mesmo fora do cárcere, devido à alta dívida que contraem para sua manutenção e confidências absolvidas pelas organizações criminosas, acarretam para reincidirem em crimes. Isso porque, como bem pontua Bauman¹³⁵:

As “classes perigosas” são assim redefinidas como classes criminosas. E, desse modo, as prisões agora, completa e verdadeiramente, fazem as vezes das definhantes instituições do bem-estar. (...) os consumidores falhos – os consumidores insatisfatórios, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos (...) são exatamente a encarnação dos “demônios interiores” peculiares à vida do consumidor. Seu isolamento em guetos e sua incriminação, a severidade dos padecimentos que lhes são aplicados, a crueldade do destino que lhes é imposta, são (...) o estímulo primordial da atual exuberância do que o grande criminologista norueguês Nils Cristie denominou “a indústria da prisão”, então a esperança de que o processo possa ter a marcha abrandada, para nem se falar em ser suspensa ou invertida, numa sociedade inteiramente desregulamentada e privatizada, animada e dirigida pelo mercado consumidor, é vago – para se dizer o mínimo.

Neste sentido, conclui-se que houve aumento da criminalidade contemporânea com o advento do capitalismo em razão da necessidade de consumo dos indivíduos que compõem a sociedade.

Como forma de preenchimento dos vazios interiores e símbolo das realizações pessoais, a sociedade se tornou consumista o que provocou a instalação de um verdadeiro estado de caos na sociedade com reflexos na criminalidade.

As consequências trazidas com o processo de derretimento das bases morais, da solidez que se vivia no século passado em razão dos padrões morais adotados pela sociedade, a velocidade e volume de informações que circulam nesta era globalizada e a facilidade em conhecer novas pessoas através das redes sociais

¹³⁵BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1998. p.58.

acarretou o desfazimento dos vínculos familiares, fizeram com que o indivíduo perdesse sua identidade, suas raízes, buscando no consumismo o preenchimento do vazio que se instalou.

Neste cenário, surgem os crimes de colarinho branco que fazem de vítima toda a sociedade, aumentando ainda mais a desigualdade social, esvaziando os cofres públicos e tornando recorrente o discurso de falta de verbas para implementações de políticas sociais garantidoras dos direitos fundamentais da sociedade menos favorecida economicamente.

Tais diferenças sociais acarretam o encarceramento da massa marginalizada, e esses excluídos do poder de compra acabam sendo seduzidos pelas vantagens oferecidas pelas associações criminosas, que lhes conferem a sensação de bem-estar que há muito não é proporcionada pelo Estado, tornado presas fáceis de uma prisão que vai muito além do cárcere.

3.4 O *Labelling Approach* ou Teoria do Etiquetamento do Delinquente

Segundo Francisco Bissoli Filho¹³⁶ o paradigma etiológico europeu que é originário como modelo tradicional da Criminologia orientando os estudos relacionados às causas da criminalidade chega ao Continente Americano, mas precisamente nos Estados Unidos da América onde se desenvolve estudos da Sociologia Criminal que passou a criticar o modelo do Sistema Penal positivo, com novos paradigmas.

Tais paradigmas negaram a ideologia da defesa social no sentido da finalidade da pena para um novo paradigma o da reação social, ou seja, a reação do sistema penal em face da criminalidade advindo então o *Labelling Approach* ou teoria do etiquetamento.

A referida Teoria foi influenciada por duas correntes fenomenológicas que surgiu no início do século XX, como reação do positivismo científico¹³⁷;

¹³⁶ BISSOLINE FILHO, op. Cit., p. 44.

¹³⁷ Positivismo Científico é o termo usado por Comte referindo-se a uma unidade da tese da ciência segundo a qual todas as ciências podem ser integradas num único sistema natural. (LACERDA, Gustavo Biscaia de Lacerda. **Augusto Comte e o “Positivismo” Redescobertos**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v.17, nº34, p. 219-343, 2009, p.323).

estritamente ligadas entre si à sociologia americana pelo “Intervencionismo Simbólico”, inspirado na Psicologia Social e na sociolinguística do psicólogo social norte americano George H. Mead e na etnometodologia originária da Sociologia fenomenológica do jurista e sociólogo austríaco Alfred Schutzém, demonstrando que o *Labelling approach* advém de uma forma de etiquetar um desviado das condutas e leis sociais. Segundo Sá¹³⁸:

Com o labelling, a Criminologia migra da pergunta por que certas pessoas cometem crimes para a pergunta por que certas pessoas são selecionadas, rotuladas e tratadas como criminosas e quais as consequências que isso poderá lhes acarretar. Entre os desdobramentos dessa rotulação seletiva estão as chamadas cerimônias degradantes dessa rotulação seletiva estão as chamadas cerimônias degradantes (SHECAIRA, 2008, p. 294), que ficam a cargo, sobretudo das unidades prisionais. Nelas, o indivíduo terá “a experiência de ser preso e publicamente etiquetado como desviante” (BECKER, 191, p. 31), como alguém que violou as regras impostas pelo grupo, condição essa importante para que ele estabeleça um padrão estável de conduta desviante. Graças a prisão, a personalidade do indivíduo se degrada e ele acaba incorporando outra identidade.

No mesmo sentido Gabriel Inacio Anitua¹³⁹ conceitua o etiquetamento:

As chamadas aplicações do etiquetamento- deixaria de perguntar quem é o criminoso e passaria a perguntar primeiro quem é considerado desviado. Logo viriam outras perguntas associadas a ela, porém mais radicais, como por exemplo, quem é o que etiqueta dessa forma, como o faz e porque etc. Dessa maneira o enfoque do criminoso mudaria totalmente, pois as definições legais e institucionais deixariam de ser assinadas acriticamente como algo natural, e a ênfase seria colocada exatamente nessas definições.

Portanto o objeto de estudo da criminologia na visão da teoria do etiquetamento deixa de ser o delinquente e passa a serem os motivos que criam e influencia o delinquente a partir dos processos de criminalização, o que poderia explicar como a sociedade e suas instituições reagem diante de um fato passa ser mais determinante para defini-lo como delitivo ou desviado do que a própria natureza do fato, como era visto no positivismo.

Talvez pelo estigma da severidade da pena como era na antiguidade por meio dos suplícios, a sociedade ainda possui o pensamento arcaico e vingativo de que todo o indivíduo que comete crime deve ser punido na forma mais rígida possível e a satisfação passa a ser imediata, não se importando como os meios que

¹³⁸ ALGUSTO DE SÁ, op. Cit., p. 58.

¹³⁹ ANITUA, op. Cit. p. 134.

levaram aquele indivíduo a desviar sua conduta muito menos se sua identidade será violada.

Há exemplo disto é o que ocorre com Suzane Von Richthofen, uma jovem de 22 anos de classe média alta, estudante de Direito, por motivos de seus pais não aprovar de seu relacionamento amoroso com Daniel Cravinhos, rapaz de classe baixa, planejou e executou o plano homicida.

Suzane e o namorado, com a ajuda do irmão de Daniel, no dia 31 de outubro de 2002 colocaram em prática o plano de assassinar o casal, o engenheiro Manfred e sua esposa Marísia Von Richthofen. A jovem abriu a porta da casa em que morava com seus pais (vítimas), para que os irmãos Cravinhos executassem com o planejado. O crime chocou o país pela frieza e crueldade da moça de forma que até hoje Suzana é taxada de fria, psicopata, maníaca e outros adjetivos desta natureza¹⁴⁰.

Igualmente ocorre com Bruno Fernandes, suposto assassino de Eliza Samudio¹⁴¹, com quem tem um filho. O caso chocou os brasileiros pelos requintes de crueldades em que a mídia narrou o crime. Segundo foi apurado pelas investigações e divulgado pela mídia nacional, Eliza Samudio foi assassinada, esquartejada e dada de comida aos cães¹⁴². Em que pese o corpo de Eliza nunca ter sido encontrado, Bruno que há época era goleiro do renomado clube de futebol Flamengo, foi acusado do homicídio.

Todos os indícios apontavam para o goleiro que foi condenado pelo Tribunal do Júri em março de 2013 a 22 anos e três meses de prisão em decorrência do homicídio e posterior ocultação do cadáver da jovem. Apesar de réu primário, cumpriu seis anos e sete meses de reclusão mesmo com recurso em andamento na Segunda

¹⁴⁰Conforme revela matéria veiculada pela Revista Veja (CAMPBELL, Ullisses. **Suzane Von Richthofen, 14 anos depois**. Revista Veja de 26 de Agosto de 2016, versão online. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-14-anos-depois/> Acesso em: 25.05.2017.

¹⁴¹DEPOIMENTO de irmãos de Bruno não possibilita buscas, diz polícia em MG. **G1 Minas Gerais**, edição de 06 de jul. de 2016, Jornal Eletrônico, Disponível em <<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2016/07/depoimento-de-irmao-de-bruno-nao-possibilita-buscas-diz-policia-em-mg.html> > Acesso em 20 de abr. 2017.

¹⁴²HERINGER, Carolina. **Em lágrimas, goleiro Bruno confirma que Eliza Samudio foi esquartejada e jogada para cachorros**. Jornal Extra, versão online disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/em-lagrmas-goleiro-bruno-confirma-que-eliza-samudio-foi-esquartejada-jogada-para-cachorros-7762016.html> Acesso em: 25.05.2017

Instância, ou seja, sem mesmo ter condenação definitiva, o que o torna tecnicamente primário.

Habeas Corpus¹⁴³ impetrado pela defesa de Bruno na tentativa de conseguir a liberdade do acusado até que haja decisão em última instância judicial foi julgado favorável, todavia, Bruno tentou se reintegrar socialmente e seguir sua profissão, porém sem sucesso, conforme declaração ao site Extra Globo¹⁴⁴ dada pelo Presidente do Clube Flamengo, Eduardo Bandeira Mello, via assessoria.

Objetivando desvincular a imagem do acusado ao Clube futebolístico, a assessoria informou ainda que apesar do “habeas corpus de Bruno, (este) não tem qualquer relação com o Flamengo e que o retorno dele ao clube um dia não existe a menor possibilidade de acontecer”.

Essa rejeição pode ser explicada pela teoria do etiquetamento, que mesmo depois do goleiro pagar pelo que ele fez diante da justiça, recebe o julgamento social após o cárcere.

Tanto Suzane quanto Bruno levam com eles estigmas sociais que ultrapassam as muralhas do cárcere, o estigma da discriminação¹⁴⁵. Apesar de ambos terem cumprido a pena de reclusão objetivando a punição, a própria sociedade não os recebe de volta ao seu seio, assim passam também serem vitimados e fadados a viverem o resto da vida com o estigma da exclusão social, sem oportuniza-los a demonstrar que não são “naturalmente criminosos”, mas quais os motivos que os levaram a cometerem os crimes.

Essa ótica trazida pela teoria do etiquetamento apresentada através do estudo do crime precisa ser difundida dentro da sociedade quebrando paradigmas

¹⁴³MINISTRO do STF manda soltar goleiro bruno. **G1 Minas Gerais**, edição de 24 de fev. de 2017, jornal eletrônico disponível em: < <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/stf-determina-liberacao-do-goleiro-bruno-da-prisao-por-morte-de-eliza-samudio.ghtml> > Acesso em 20 de abr. de 2017.

¹⁴⁴FLAMENGO descarta possibilidade de retorno de bruno ao clube: ‘menor possibilidade de acontecer’. **Jornal Extra**. Versão online disponível em <<http://extra.globo.com/esporte/flamengo/flamengo-descarta-possibilidade-de-retorno-de-bruno-ao-clube-menor-possibilidade-de-acontecer-20977976.html>> Acesso em 20 de abr. de 2017.

¹⁴⁵Neste sentido, vejamos os comentários dos leitores da revista eletrônica Veja sobre a reportagem “Suzane Von Richthofen 14 anos depois” de 26 de agosto de 2016: Samanta: “Uma vez psicopata, sempre psicopata. Isso é traço de carácter (sic). Eles NÃO mudam. Leiam qualquer livro científico que vai dizer exatamente isto sobre os psicopatas. Um psicopata que é capaz de matar uma vez, é capaz de matar de novo.” Alex Cardoso: “Ela merece uma segunda chance sim, a chance de morrer numa cadeira elétrica.(sic.) quem morre não(sic.) tem segunda chance...” (CAMPBEL, op. Cit.).

para que, à luz da Criminologia moderna, seja excluído o reflexo do antigo modelo de repressão penal e inquisição.

Antes do crime Suzane era conhecida como uma menina doce, de classe média alta e estudante de Direito, e depois passou a vivenciar inúmeras formas de agressões voltadas à repressão social, que mesmo depois de anos de cumprimento de pena teve medo¹⁴⁶ até de receber o benefício do livramento condicional.

Igualmente discriminado o goleiro Bruno foi rejeitado pelo seu clube. Logo após receber o benefício do livramento condicional, a sociedade reagiu com a criação de abaixo-assinado, por iniciativa de uma ONG, com assinatura de mais de 20 mil brasileiros que não aceitaram que o goleiro voltasse a trabalhar, mesmo depois de receber Habeas Corpus. Dá-se destaque a um comentário estigmatizante veiculado em blog pertencente à ONG - Somos Todos Vítimas Unidas¹⁴⁷:

Jogadores são vistos como ídolos, e esse tipo de exemplo não pode ser aceito para nossos filhos. Não aceitamos esse símbolo da morte visitando nossas casas nos domingos. Agora basta ser goleiro para cometer um crime para depois ser aplaudido?.

Isso porque, conforme esclarece os ensinamentos de Augusto de Sá¹⁴⁸:

O indivíduo que desrespeita uma regra imposta pelo grupo é visto como um tipo especial de pessoa, como um estranho (intruso, não sócio, não pertencente – *outsider*) são aquelas pessoas que são julgadas pelos outros como desviante, estranhos são os que fizeram as regras, graças às quais ele foi julgado culpado por desobedece-las.

O etiquetamento é uma forma de rejeição social, devido o ato desviante que acaba excluindo os indivíduos que cometeram crime, bloqueando-os ao direito de reinserção social, e essa teoria se aplicada com o estudo interdisciplinar da

¹⁴⁶CAMPOS JR. Nadir de. **Recusa de Progressão de Regime Conquistado pela Defesa: Impossibilidade.** Jornal Carta Forense, publicação de 04 de nov. de 2014, versão online, disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/recusa-de-progressao-de--regime-conquistado-pela--defesa-impossibilidade/14630>> acesso em 20/04/2017> Acesso em 20 de abr. de 2017.

¹⁴⁷MENGUE, Priscila. **ONG lança petição para impedir clubes de contratarem goleiro Bruno.** Jornal O Estadão de São Paulo, versão online de 06 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.novonoticias.com/cotidiano/ong-lanca-peticao-para-impedir-clubes-de-contratarem-goleiro-bruno>> Acesso em 17 de abr. de 2017.

¹⁴⁸ALGUSTO DE SÁ, Alvinio. **REINCIDÊNCIA CRIMINAL; Sob o Enfoque da Psicologia Clínica Preventiva.** E.P.U Editora. São Paulo, 1987. p. 59.

criminologia, é possível demonstrar através da experiência empírica, indícios do propósito que o indivíduo teve para escolher desviar das leis e regras sociais.

É cediço que a maioria da população carcerária pertence à classe economicamente baixa ou miserável. Ao cumprirem a pena sem finalidade de reintegração se deparam com a liberdade, todavia, já perderam suas identidades, e sem o mínimo de aparato Estatal no que tange a ressocialização, com contribuição dos estigmas sociais que os marginalizam, restando-os etiquetado devido seus antecedentes criminais, passam a cometerem novos delitos como forma de sobreviver, tendo em vista não conseguirem uma colocação ao mercado de trabalho.

3.5 A Política Carcerária e a Segurança Pública

Com o desenvolvimento das cidades nos últimos anos aumentou os conflitos entre as pessoas e grupos, sendo que os Estado, por sua vez não consegue evita-los e/ou administrá-los. Certo que o ordenamento jurídico pátrio, a polícia e o sistema penal não acompanharam a cadência das transformações se tornando impotentes para combater a violência e os delitos. Nesta esteira a impunidade há muito tem feito parte da rotina e a repressão tropeçou na carência de vagas dos presídios do Brasil, o déficit que ultrapassa 350 mil¹⁴⁹.

De acordo com Bittar¹⁵⁰ a incumbência pela formulação da política prisional é do Ministério da Justiça, através do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, haja vista que este colegiado é o órgão máximo do sistema interligado pelo Departamento Penitenciário Nacional, amparado pelo Fundo Penitenciário no âmbito estadual no que concerne os conselhos e órgão executivos e conselhos da comunidade nos municípios. Vislumbra-se que o sistema é regulamentado pela Lei de Execução Penal (7210/84), que orienta sua gestão, os direitos dos presos e os deveres do Estado.

¹⁴⁹Coforme divulgado pelo Conselho Nacional de justiça. CIDADANIA NOS PRESÍDIOS. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>> Acesso em 14 de abr. de 2017.

¹⁵⁰BITTAR, Walter. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, IBCCRIM, 2007, p. 35.

No tocante ao conjunto do sistema penitenciário, enfatiza Baratta¹⁵¹ que este nunca trabalhou como um sistema. Desse modo, a legislação jamais foi inteiramente cumprida e a política carcerária não foi concretizada. Assim sendo, a superpopulação carcerária gerou uma desastrosa mistura de presos condenados de alta periculosidade, provisórios e primários.

A criação dos estabelecimentos prisionais possuem o objetivo de reeducar e recuperar infratores, foi alterada num humilhante e desumano modelo o qual nivela os recuperandos por baixo, tal comportamento traz revolta e promove a desesperança, realimentando a criminalidade. De acordo com Câmara¹⁵²:

Os deveres do Estado e os direitos dos presos são ignorados, em total desrespeito aos direitos humanos básicos e com a cumplicidade de quem deveria fiscalizar o cumprimento da lei. Presos ficam enjaulados em xadrezes policiais, onde lhes falta atendimento adequado à saúde, inclusive à prevenção, e muitas unidades penais são verdadeiras bombas epidemiológicas (com tuberculose, DST, incluindo a AIDS em altos níveis). É gravíssima a situação dos recolhidos por medida de segurança imposta pela Justiça, que, em alguns estados, não recebem acompanhamento médico-psicológico e acabam condenados à prisão perpétua, pois sua liberação requer um laudo certificando que o paciente não oferece risco à sociedade. No tocante à educação dos internos, o quadro é também dramático. A exigência de vincular o magistério a uma escola de ensino regular inviabiliza sua inserção no sistema prisional, e o resultado, então, é uma nova exclusão do preso, dificultando ainda mais o processo de reinserção social.

Conforme leciona Bitencourt¹⁵³, o desrespeito com o sistema carcerário pode ser mensurado pelas carências identificadas. Os atuais estabelecimentos prisionais foram construídos em sua maioria a contra gosto dos governos federal e estadual para atender a pressão da demanda. O desajustamento de suas instalações, congregada às dificuldades de administração, facilita a entrada de drogas, celulares, armas etc. Despreparo visível na mão de obra dos servidores que trabalham com os presos, razão pela qual, falhas primárias acontecem nos controles internos da gestão prisional.

¹⁵¹BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução À Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 31.

¹⁵²CÂMARA, Paulo Sette. **Política Carcerária e a Segurança Pública**. Revista Brasileira De Segurança Pública. Ano 1, edição 1, Brasília: 2007. ISSN: 1981-1659. p. 66.

¹⁵³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBCCRIM, 2007. p. 98.

Por outro lado, a maioria dos estados brasileiros não contempla a carreira de agentes prisionais, sendo que poucos, senão raros, recebem treinamento adequado, outros, sequer usam uniformes e os que usam por vezes são custeados pelo próprio servidor, como forma estratégica de segurança, principalmente para momentos de crises para identificação visual. O cotidiano do agente não é regulado por procedimentos operacionais padrões na maioria das prisões brasileiras e, seus míseros salários, por vezes contribuem para o aliciamento e a corrupção de alguns servidores. Para finalizar o descalabro, em muitos lugares policiais são removidos de suas missões estabelecidas para fazer a guarda externa desses estabelecimentos prisionais.

Assevera Bittar¹⁵⁴ que nesse contexto, com quase duas décadas de atraso, a União deu os primeiros passos para receber a custódia de presos condenados e provisórios da competência federal e dos criminosos cuja pratica teve repercussão interestadual, que de acordo com a Constituição Federal também é de competência da União, mesmo sendo julgado pela justiça dos estados. No rol desses criminosos destacam-se os assaltantes de bancos, cargas, carro forte, membros de facções criminosas e outros, desde que coloquem em risco as instalações prisionais dos Estados.

¹⁵⁴BITTAR, op. Cit., p. 35.

4. PESQUISA DE CAMPO: PERFIL DOS RECUPERANDOS - REINCIDÊNCIA E POLITICAS DE REINTEGRAÇÃO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE JUÍNA-MT

4.1 Considerações Iniciais

A presente Pesquisa de Campo tem por finalidade identificar o índice de reincidência e demonstrar um pouco do perfil social dos recuperando do CDP-Centro de detenção Provisória da cidade de Juína, localizado no interior de Estado de Mato Grosso, bem como trazer a baila o modelo de gestão adotado cujo objetivo é a reintegração social dos recuperando.

Juína conta com uma unidade prisional que no início da cidade estava localizada na Avenida Governador Jaime Campos - BR-AR1, entrada da cidade, sentido Cuiabá/Juína. Funcionava junto a policia judiciária civil, sendo que alguns anos mais tarde a polícia judiciária civil adquiriu cede própria, ficando no endereço supramencionado apenas a Cadeia Pública de Juína. Em 2014, com a Operação Casa Nova realizada pelos agentes penitenciários do estado, a cadeia foi desativada e os presos transferidos para uma nova estrutura, numa distancia de oito quilômetros da sede administrativa da cidade, localizada na Avenida Jaime Campos-BR-ARI, saída para Vilhena/RO.

Inaugurada em 11 de dezembro de 2014, na gestão da Presidente Dilma Rousseff, com capacidade para 152¹⁵⁵ vagas a nova cede possuía ao tempo da inauguração uma população carcerária aproximada de 90 (noventa) presos, atualmente, o número ultrapassa o limite de vagas, variando de 200 até 240, fazendo parte de mais uma realidade de encarceramento em massa.

Analisando o índice nacional da população carcerária do país, observa-se que está é uma realidade que atinge o sistema carcerário de forma geral, segundo

¹⁵⁵Conforme matéria veiculada pela assessoria de imprensa da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos humanos em 03 de dezembro de 2014, em seu sítio. (MELONI, Rodrigo Maciel. **Centro de Detenção Provisória de Juína será inaugurado dia 11**. SEJUDH, dezembro de 2014. Disponível em <<http://www.sejudh.mt.gov.br/-/centro-de-detencao-provisoria-de-juina-sera-inaugurado-dia-11>> Acesso em 10 de Abr. DE 2017).

dados de 2014 do Ministério da Justiça¹⁵⁶ houve um aumento considerável no número de segregados, pois no Brasil subiu mais de 400% em 20 anos.

De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes, no entanto, o Brasil apresenta número vertiginoso, sendo de 300 presos a cada 100 mil habitantes.

Nesta esteira, de acordo com o relatório do INFOPEN/2014¹⁵⁷ o Brasil é o quarto país que mais encarcera no mundo, possuindo uma população carcerária brasileira de 607.731 presos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (primeiro lugar), China (segundo lugar) e Rússia (terceiro), a demonstrar que os números acima da capacidade do estabelecimento prisional da unidade de Juína não é um caso isolado.

Utilizando o procedimento documental de pesquisa, a análise dos dados foi desenvolvida a partir do método hipotético indutivo experimental, com abordagem quantitativa que será demonstrada através de gráficos. A pesquisa foi realizada no mês de março e abril de 2017, utilizando-se de recursos documentais oriundos de levantamento de dados declaratórios de 212 (duzentos e doze) recuperandos e 232 (duzentos e trinta e dois) recuperandos, respectivamente.

Os dados foram extraídos a partir de fichas de qualificação individualizada que consta nos arquivos da administração do Centro de Detenção Provisória de Juína, Mato Grosso.

Apesar de a nomenclatura ser Centro de Detenção Provisória, a unidade conta com um índice alto de presos condenados, conforme se demonstrará oportunamente.

Vale destacar que a etimologia recuperando será usada no decorrer da pesquisa para referir-se aos presos, pois há entendimento que em unidades prisionais onde existem políticas de reintegração a finalidade é de recuperar o segregado.

¹⁵⁶Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça. CIDADANIA NOS PRESÍDIOS: Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>> Acesso em 10 de abr. de 2017.

¹⁵⁷Segundo relatório final sobre o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN de junho de 2014.

Os dados que seguirão apresentará o perfil dos recuperandos do Centro de Detenção Provisória de Juína o que permitirá uma análise quanto ao modelo de gestão adotado para a ressocialização dos recuperando de Juína, na oportunidade se explorará os dados colhidos analisando-os frente às teorias das políticas de tolerância zero (ou teoria das janelas quebradas) e a teoria do etiquetamento.

4.2 Perfil dos Presos em uma Análise Sobre a Superlotação da Unidade Prisional de Juína

Provisório é aquele que tem a prisão decretada apesar de recair sobre ele a presunção de inocência, pois sua prisão é essencialmente cautelar visto que ao indivíduo preso provisoriamente ainda lhe será conferido o devido processo legal concedendo-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa. A natureza dessa prisão provisória é cautelaratória, também chamada de prisão processual, pois possui finalidade de assegurar o tramite do processo até que tenha uma condenação definitiva.

Os motivos principais do cárcere não é o de amontoar os mais variados perfis de criminosos, por esta razão há diferença entre a estrutura física de um Centro de Detenção Provisória e uma Penitenciária. No entanto, segundo a advogada da Pastoral Carcerária da Arquidiocese de São Paulo, Vanessa Kiss¹⁵⁸

A gravidade disso reside no fato de as condições do aprisionamento nesses locais serem significativamente piores que as das penitenciárias: tendo sido projetados para abrigar presos provisórios por curto período até o julgamento, os CDPs possuem estrutura precária e não costumam dispor de espaços para atividades laborais ou educacionais – privando a maior parte dos ali detidos da possibilidade de remir pena por trabalho ou estudo, direito assegurado na Lei de Execução Penal; além disso, tais unidades apresentam uma taxa média de ocupação de 192%, (consideravelmente superior às cifras referentes ao regime fechado e ao semiaberto) ; essa superlotação, por sua vez, agrava as condições de salubridade, higiene e intimidade, deteriorando a saúde física e mental dos ocupantes; por outro lado, a quantidade excessiva de pessoas presas inviabiliza a prestação de serviços básicos de saúde, assistência social, atendimento psicológico,

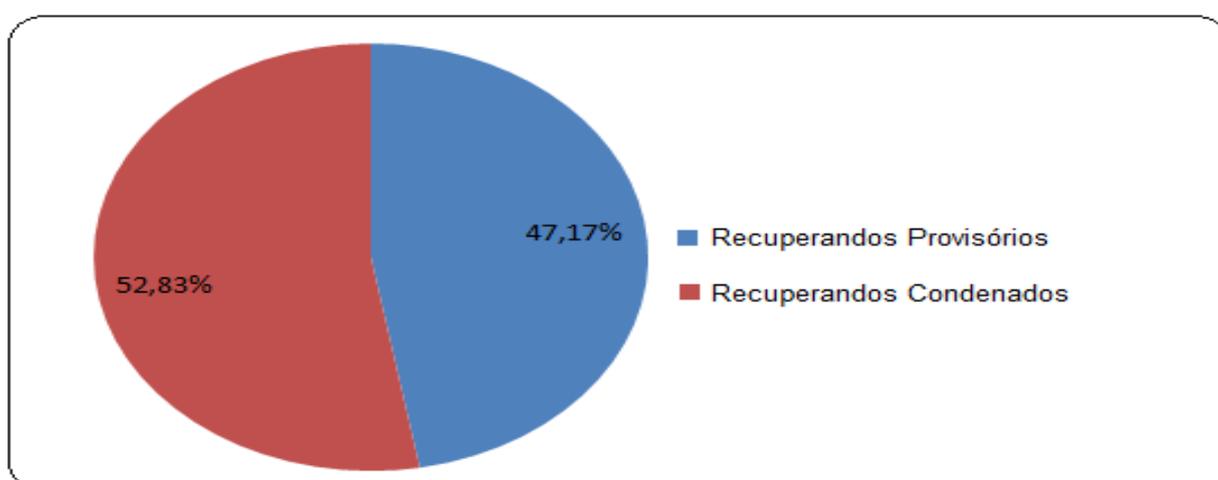
¹⁵⁸KISS, Vanessa. **A celebração da prisão provisória pela administração penitenciária paulista. Coluna: Justificando – mentes inquietas pensam Direito.** Jornal Carta Capital. Edição Online de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/13/celebracao-da-prisao-provisoria-pela-administracao-penitenciaria-paulista/> > Acesso em abr. de 2017.

entre outros, diante do número reduzido de profissionais nesses estabelecimentos – para citar apenas alguns dos problemas. A degradação é tamanha que a remoção para uma penitenciária costuma ser aguardada e comemorada como se fosse a própria liberdade.

De fato os Centros de Detenção Provisória, como o próprio nome faz menção, possuem estruturas específicas para aqueles que ficarão provisoriamente até receber uma condenação e ser transferido para uma Penitenciária, onde cumprirão sua pena em regime fechado. Mas, as políticas de encarceramento em massa e a omissão do Estado em estruturar novas unidades prisionais fazem com que isso não seja observado na prática, infringindo a legalidade e a dignidade da pessoa humana dos recuperandos, acarretando corriqueiramente no risco à integridade física e mental destes.

Nesta toada, outra não é a conclusão a que se chegou ao analisar os dados apresentados no gráfico, que segue abaixo, onde demonstra que o Centro de Detenção Provisória de Juína conta com 47,17% de presos provisórios e 52,83% definitivos. Ou seja, apesar do Centro de Detenção Provisória ser criado para segregar indivíduos provisoriamente, conforme dito alhures, mais da metade da população carcerária da unidade possui pena definitiva, razão pela qual deveriam ser transferidos para outra unidade prisional, a saber, para uma Penitenciária que é destinada ao cumprimento da pena em regime fechado.

Gráfico 1. Percentual de recuperandos condenados e provisórios do CDP de Juína.



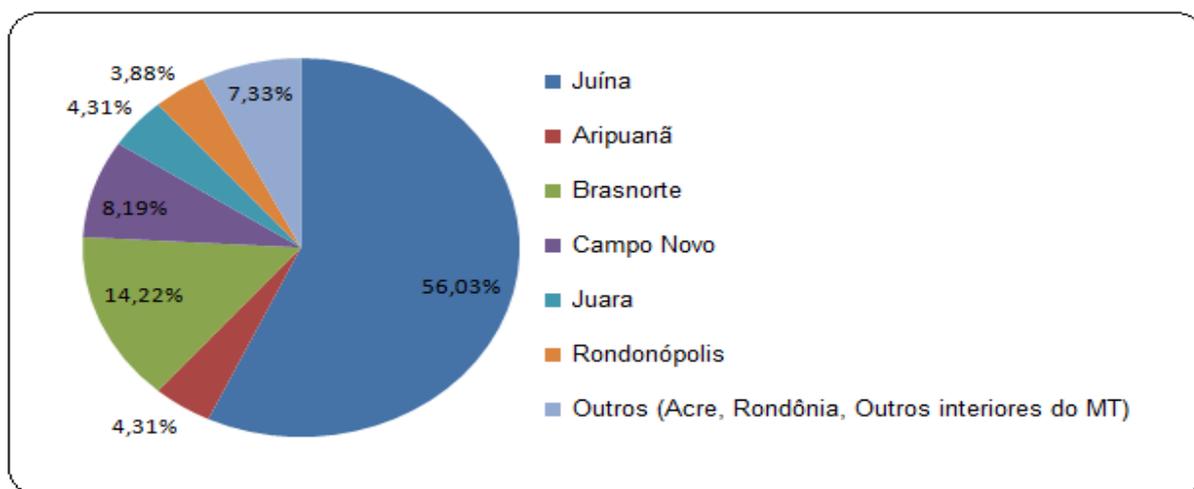
Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Com a devida transferência dos presos condenados que se encontram no Centro de Detenção Provisória de Juína, a unidade prisional estaria dentro do

número de presos para o qual foi construído, o que evitaria a superlotação que tem provocado resultados danosos.

Ocorre que não há, em todo o estado de Mato Grosso, vagas para novos presos nas Penitenciárias, pois conforme já debatido anteriormente, o problema de superencarceramento é um problema a nível nacional, não fugindo a regra a realidade local de Juína bem como de todo o estado mato-grossense, razão pela qual, conforme é possível constatar através do gráfico abaixo, além de manter um alto número de condenados, o Centro de Detenção Provisória de Juína recebe, ainda, preso de outras unidades prisionais que se encontram, em sua maioria, com problema maior em relação à superlotação.

Gráfico 2. Percentual de presos que cometeram crimes em local diverso a cidade de Juína.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Indiscutível que o problema da superlotação do cárcere provoca no apenado a terrível sensação da perda da honra e de sua dignidade, pois após a condenação recai sobre ele a ciência de que não somente a liberdade de locomoção lhe será retirada, mas há ainda o afastamento de seus familiares, a ociosidade que não poderá ser usada para a busca de capacitação profissional, recreação social ou exercício do direito a profanar sua fé religiosa, desenvolvendo sua espiritualidade, pois no cárcere, com todas as mazelas geradas em decorrência da superlotação, os exercícios das demais liberdades ficam impraticáveis, exacerbando a pena aplicada no caso concreto, o que acarreta na destruição da personalidade do segregado e resulta no fracasso legislativo que instituiu a pena com caráter contrário ao que ocorre na prática, pois nos moldes que se encontra o sistema prisional atual não há

que se falar em recuperação do segregado e sim em uma completa aniquilação do mesmo, conforme nos emprestada à fala Oliveira¹⁵⁹:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira do crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

A pena privativa de liberdade por si só já é um castigo que pode levar um indivíduo a depressão profunda e quando se verifica as condições desumanas do cárcere brasileiro é visível à tortura, pois amontoar presos em estabelecimentos legais sem as mínimas condições de dignidade humana já fere o princípio da legalidade, quiçá aprisiona-los num local em que foi construído para prisão temporária, que não possui meios suficientes para permanência, como enfatiza o relatório da Pastoral Carcerária¹⁶⁰:

Há prisões onde os presos são deixados no “mofo”, durante meses, nas condições em que se encontravam no ato da prisão: comendo mal, sem cama e, às vezes, sem a roupa do corpo. Vezes há em que o detido não tem qualquer possibilidade de comunicar-se com a família a qual, por sua vez, não consegue localizar o preso, pois lhe é negado qualquer informação neste sentido. Isto ocorre principalmente com aqueles que são submetidos à tortura, fato comum em não poucos cárceres e que levaram inclusive, as mortes que passaram por ‘suicídio’.

Em que pese o Centro de Detenção Provisória contar com uma estrutura predial nova e relativamente melhor, se comparado com a Cadeia Pública que antecedeu a atual unidade prisional de Juína, em razão da superlotação, a pouco mais de dois anos de sua inauguração as instalações já dão sinais de degradação, a indicar que o número de segregados que traz em seu interior não é compatível com a estrutura construída.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro:Forense, 1997, p.55.

¹⁶⁰ PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa**. São Paulo: ASAAC, 2016. p.16.

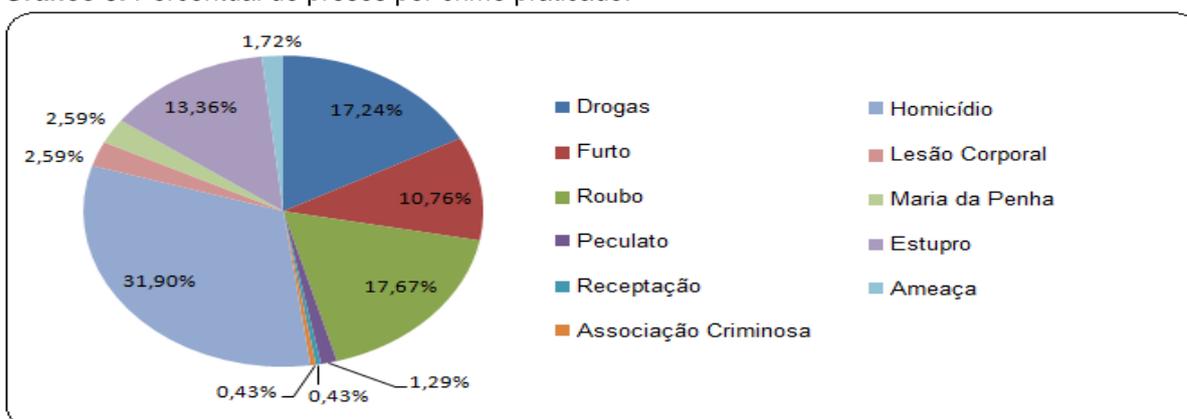
Por não comportar o número de presos que atualmente se encontram encarcerados, a fossa do Centro de Detenção Provisória de Juína transbordou¹⁶¹ invadindo a BR-174, onde está localizado, sendo necessária a contratação de empresa para fazer o esgotamento uma vez por dia na tentativa de contornar o problema, contudo, sem sucesso, pois uma enorme poça de dejetos líquidos se formou a margem da BR que liga MT a RO, correndo o risco de atingir e contaminar a nascente do rio Perdido e atingir a rede de captação e tratamento da água que abastece Juína, a demonstrar que os problemas gerados atingem tanto os segregados quanto a sociedade de forma geral.

E não é só. O problema da superlotação em Juína vai muito além do mencionado, pois uma análise do perfil dos segregados que se encontram no CDP Juinense nos permite mensurar que há um perigo ainda maior com aglomeração desses presos se levarmos em consideração que são, em sua maioria, considerados de alta periculosidade.

Isso porque os indivíduos que cometeram crimes de violência contra a vida perfazem o percentual de 31,90%, esse percentual sobe para 38,79% se somado aos crimes de lesão corporal e para 52,15% somados aos crimes contra a dignidade sexual, conforme gráficos abaixo apresentados, desvelando perigoso manter em um mesmo estabelecimento um número considerável de presos violentos em uma unidade prisional com número de servidores reduzido, sendo reduzido também o espaço das celas¹⁶², pois o CDP de Juína foi aparelhado para comportar um número significativamente menor de segregados, o que poderá culminar em rebeliões sangrentas e/ou surgimento de novas gangues.

¹⁶¹Conforme notícia veiculada pelo jornal eletrônico Juína News em 12 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.24horasnews.com.br/noticia/fossa-do-centro-de-detencao-provisoria-jorra-a-ceu-aberto.html>> Acesso em 16 de maio de 2017.

¹⁶²O art.88 da Lei de Execução Penal estabelece que: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)”.

Gráfico 3. Percentual de presos por crime praticado.

Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Com a maior taxa de homicídios da região Centro-Oeste¹⁶³ o Mato Grosso acumula fatores de risco ruins¹⁶⁴, indicando a presença de gangues e drogas¹⁶⁵, violência interpessoal e falta de proteção do Estado¹⁶⁶, apresentando uma situação de sociabilidade violenta, a demonstrar que a realidade do Centro de Detenção Provisória de Juína não é exceção à regra.

Não menos importantes e reveladores são os índices que demonstram que 17,24% dos segregados no CDP de Juína estão presos por tráfico de drogas e 30,17% dos presos cometeram crimes patrimoniais, os chamados crimes de colarinho azul (roubo e furto), conforme demonstra o gráfico 4 que segue abaixo, demonstrando que a causa da criminalidade guarda estreita relação com a desigualdade social.

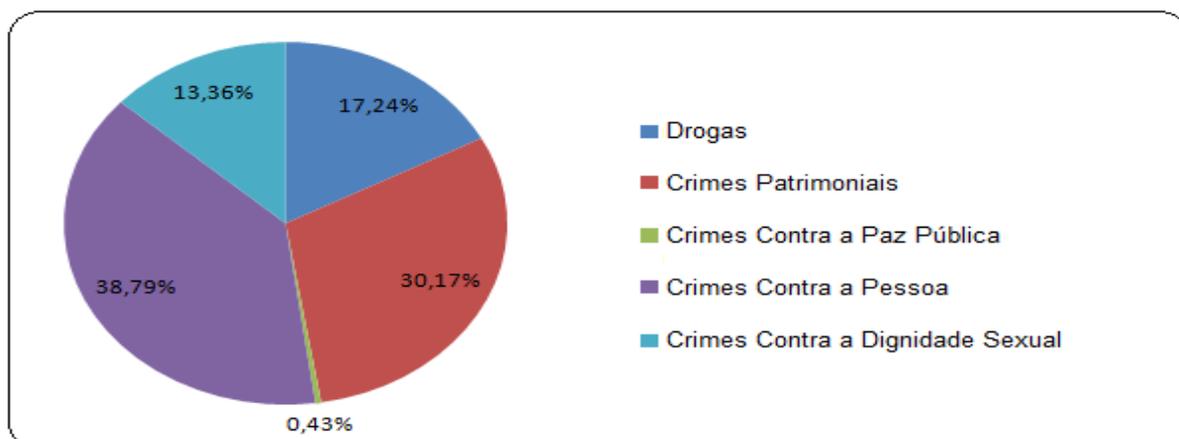
¹⁶³Segundo SINESP/MJ, em 2014 a região centro-oeste era a terceira região com maior índice de homicídios no Brasil (26,26 por 100 mil habitantes), sendo o Mato Grosso o estado da região com maior número. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SINESP – Sistema Nacional de Informações sobre Segurança Pública, Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública. Ano base 2013).

¹⁶⁴Segundo quadro de Distribuição dos indicadores por UF apresentado no diagnóstico dos homicídios no Brasil, realizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública. (ENGEL, Cíntia Liara. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015).

¹⁶⁵Esse indicador é a síntese de outros fatores como o índice de vulnerabilidade de jovens, taxa de evasão escolar, taxa de óbitos por intoxicação por drogas ilícitas, número de ocorrência de tráfico de drogas, taxa de ocorrência de tráfico por 100 mil habitantes. (Ibidem, p. 225).

¹⁶⁶Compõem esse indicador-síntese os seguintes indicadores: taxa de homicídio de crianças, idosos e mulheres, registros hospitalares de violência doméstica, registro hospitalares de estupros ocorridos na residência. (Ibidem, p.225).

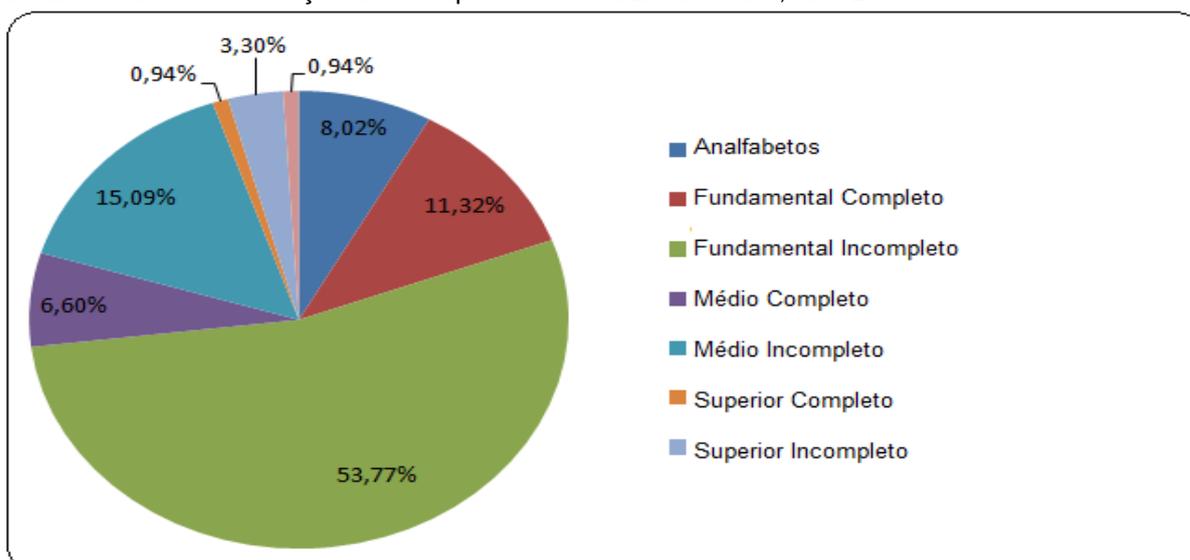
Gráfico 4. Percentual de presos por seguimentos de crime praticado.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

A presença de traficantes de entorpecentes e/ou drogas ilícitas corroboram o entendimento de que o alto índice de crimes violentos no estado mato-grossense se dá em razão da presença de gangues e drogas, vitimizando, em sua maioria, jovens de baixa renda¹⁶⁷. O alto índice de presos por crimes patrimoniais, por seu turno, indica a crise econômica que atinge o país de modo geral, pois a alta taxa de desemprego somada a baixa escolaridade, que também é uma triste realidade dos segregados do Centro de Detenção Provisória de Juína (conforme gráfico5 abaixo) demonstra que a crise carcerária em Juína não é só uma questão de políticas criminais como também de políticas sociais.

Gráfico 5. Grau de Instrução dos recuperandos do CDP de Juína, abril 2017.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

¹⁶⁷Ibidem, p.177.

Observa-se, portanto, que 53,77% dos recuperandos, ou seja, mais da metade da população carcerária examinada não possuem nem mesmo o nível fundamental completo, ainda se observa que 8,02% são analfabetos e apenas 3,3% possuem nível superior completo, o que se traduz na falta de preparo dos recuperandos frente ao exigente e concorrente mercado de trabalho contemporâneo, o que conseqüentemente pode influenciar na sua prática delitiva, deparando-se, portanto com uma possível justificativa para o cometimento dos crimes, pois a falta de conhecimento acarreta na desestrutura econômica, social e cultural vivenciada na realidade dos que utilizam do crime como o meio mais “fácil” de sobrevivência senão o único meio de subsistência. Nesse sentido Monteiro e Cardoso¹⁶⁸ destacam:

(...) a passagem do modelo taylorista/fordista para o neoliberal (...) implicou no condicionamento de um novo perfil de trabalhador mais técnico e qualificado e na desqualificação de antigos perfis de trabalhadores para a afirmação de um novo. A reclusão que antes visava o controle das populações desviantes passa a assumir um lugar central no sistema de controle do mercado de trabalho desqualificado, guetos urbanos com vistas a apoiar a disciplina do trabalho assalariado dessocializado. Juntamente com a crise do Welfare State, essas mudanças formaram uma massa de desprovidos que aumentaram o número de desempregados. (...) o sistema penitenciário estaria servindo como um depósito da massa de desempregados cumprindo um papel de limpeza e higienização dos excluídos da sociedade. A luta contra o crime serviu como “[...] pretexto e trampolim para uma reformulação do perímetro e das funções do Estado [...]”, no enxugamento do welfare state e inchaço dos setores policiais, correccionais (Wacquant, 2008, p. 10).

Notadamente em quase todo o país há problema de superencarceramento, como visto em razão dos reflexos dos problemas apresentado com a Revolução Industrial em que o mercado de trabalho passou a ser mais exigente com os trabalhadores a fim de se enquadrarem a novas formas de mão de obra, qualificada conforme o mercado exige, refletindo num número maior de marginalizados, que não conseguem se adaptar com a realidade, acabando por ocupar os espaços prisionais.

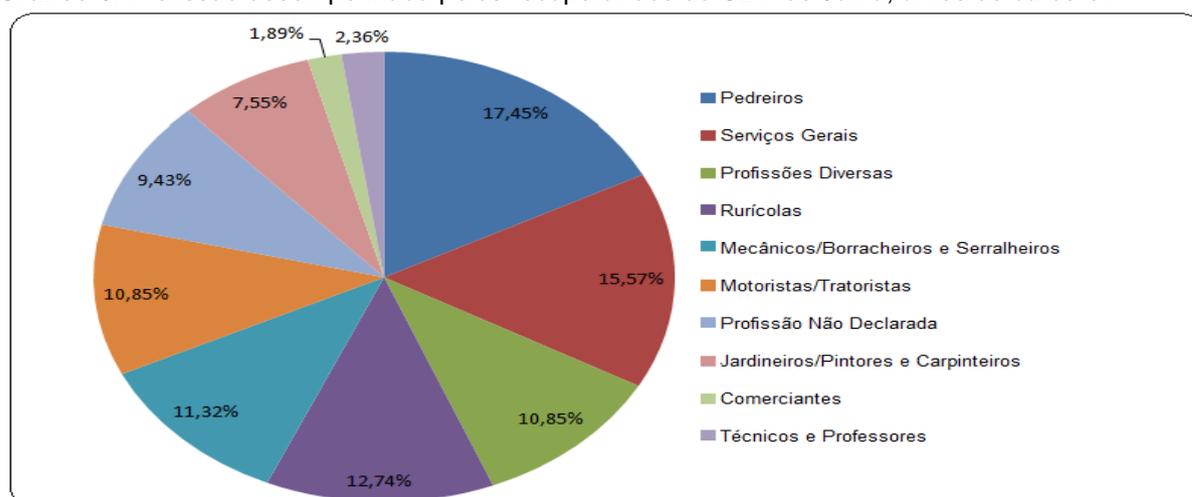
Não é diferente o que ocorre hoje no estado de Mato Grosso, especialmente no que se refere ao Centro de Detenção Provisória de Juína. O avanço tecnológico

¹⁶⁸MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A Seletividade do Sistema Prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno.** Civitas – Revista de Ciências Sociais, vol. 13, nº1, 2013. Revista eletrônica disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592>> Acesso em 18 de abr. de 2017. e-ISSN: 1984-7289.

presente no agronegócio, em que pese contribuir para a aceleração da economia em nível nacional, provoca o acentuamento da desigualdade social, em especial ao desemprego e marginalização dos desfavorecidos.

Segundo o IBGE¹⁶⁹ o estado de Mato Grosso apresenta o índice de 59,83% da renda concentrada nas mãos dos 20% mais ricos do país, o que reflete a presença maciça de pobres de família pertencente à classe trabalhadora, analfabetos ou com baixíssimo grau de instrução (vide gráfico 5), desempregados ou sem profissão (conforme gráfico abaixo), em sua maioria jovens e negros¹⁷⁰ (conforme se verifica nos gráficos 12 e 13), ocupando os espaços dos presídios. Mais uma vez, esse quadro se reflete dentro do Centro de Detenção Provisória de Juína, conforme se pode averiguar nos gráficos que seguem:

Gráfico 6. Profissão desempenhada pelos recuperandos do CDP de Juína, antes do cárcere.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Conforme se verifica, antes do cárcere 9,43% dos recuperandos do Centro de Detenção Provisória de Juína não possuíam qualquer profissão, a desvelar sua não inserção no mercado de trabalho no momento em que foram presos, 12,74% são rurícolas que viviam em regime de subsistência familiar, sem renda fixa e, 25% trabalhavam na informalidade (pedreiros, pintores, jardineiros e carpinteiros),

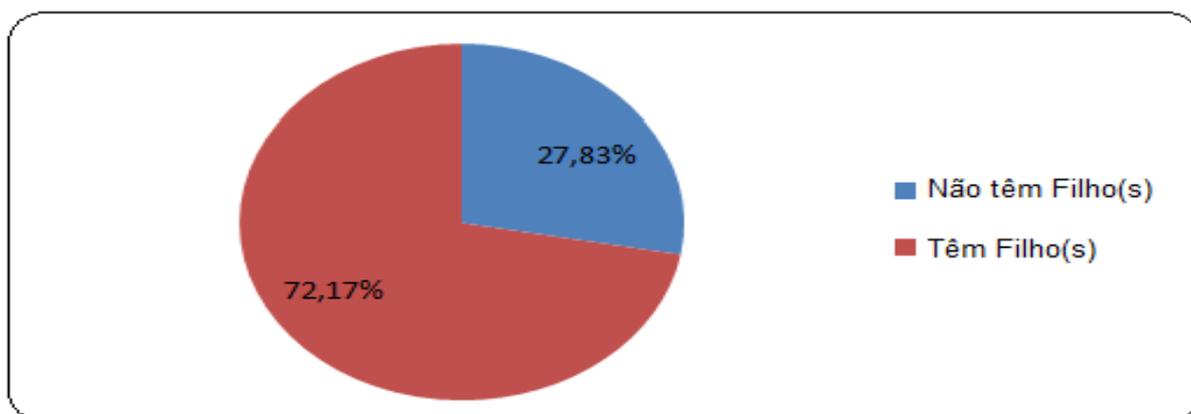
¹⁶⁹IBGE. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais - Munic.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/>> Acesso em 18 de maio de 2017.

¹⁷⁰Segundo o IBGE, negros é a soma de pretos e pardos. Os negros no Centro de Detenção Provisória de Juína perfazem o percentual de 56,61%; o percentual de recuperandos de até 30 anos é de 44,81%. No Brasil, o percentual de jovens negros é de 14,4% da população (possuem entre 15 e 29 anos).

igualmente sem renda fixa, o que revela uma situação de vulnerabilidade frente às oscilações que sofrem o cômputo da renda familiar.

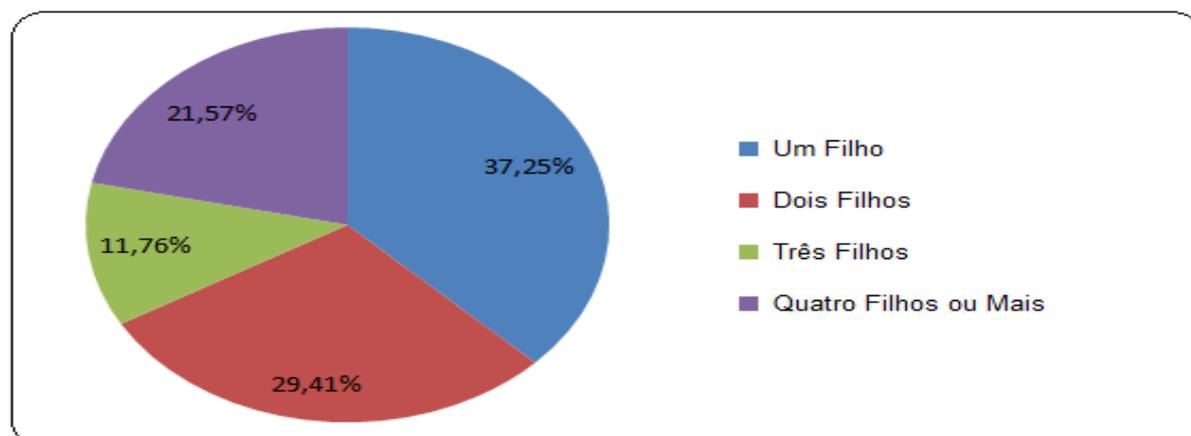
A estes fatores, soma-se ainda o fato de que 72,17% dos recuperandos que se encontram no CDP de Juína possuem filhos, o que pode ser determinante para a prática delitiva ligada aos crimes patrimoniais, que perfazem o percentual de 30,17% das causas que levaram os recuperandos ao cárcere.

Gráfico 7. Percentual de recuperandos do CDP de Juína que têm filhos.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Gráfico 8. Percentual do número de filhos que possuem os recuperandos que são pais.



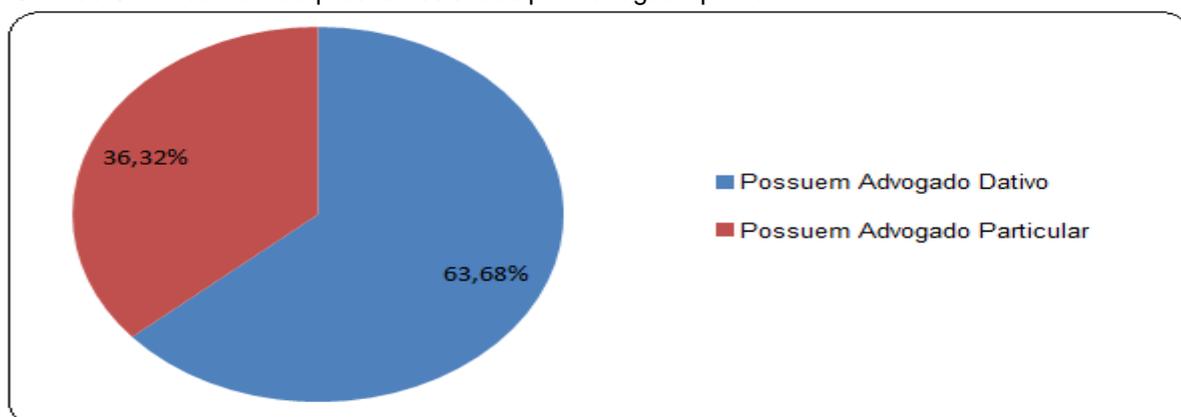
Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Saltam aos olhos as desigualdades sociais dos encarcerados, verifica-se, ainda, que apenas 36,32% possuem advogados particulares, restando aos demais à promoção de sua defesa por advogados nomeados pelo judiciário, pois no município

não há defensoria pública, o que contraria, ainda, o disposto na Lei de Execução Penal¹⁷¹.

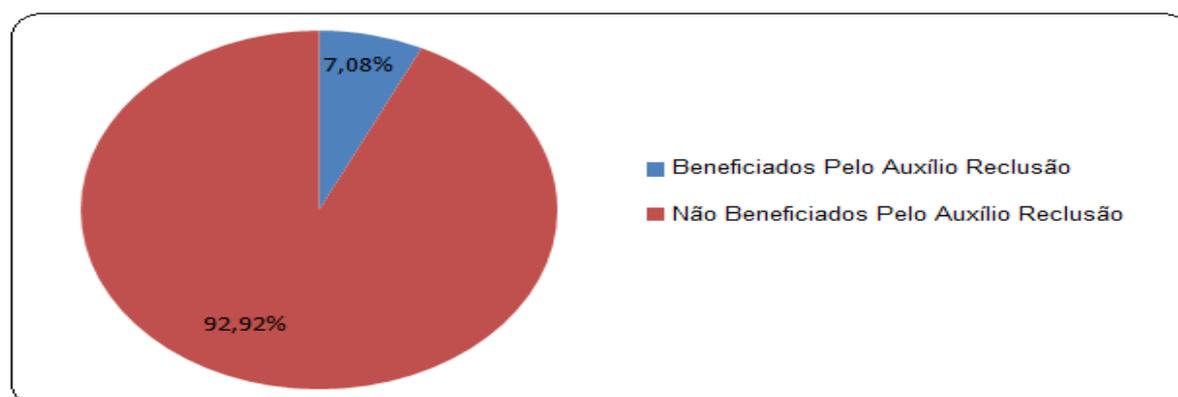
O descaso no que tange as políticas de assistência aos recuperandos e suas famílias também ficam evidentes ao se constatar que apenas 7,08% são beneficiados pelo Auxílio Reclusão, apesar de 73,11% dos recuperando já terem contribuído para a Previdência com a devida anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme se verifica nos gráficos abaixo:

Gráfico 9. Percentual de presos assistidos por advogado particular.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Gráfico 10. Percentual de recuperandos assistidos pelo benefício do Auxílio Reclusão.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

¹⁷¹Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Gráfico 11. Recuperandos que já contribuíram para a previdência com a anotação na CTPS.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Os gastos orçamentários do Estado com as forças da lei e da ordem, dentre os efetivos policiais e serviços penitenciários crescem e, o mais preocupante, o número de pessoas em conflito com a lei aumenta cada vez, de uma forma desproporcional, o que precisa ser verificado com auxílio não só das políticas criminais como também políticas sociais, pois se observa que as desigualdades sociais refletem no comportamento da sociedade, a indicar fatores que contribuem para o aumento da criminalidade.

Necessário uma nova reflexão por parte do Estado para que se voltem suas políticas para a prevenção e não apenas para a repressão. A formulação de leis baseadas em políticas de tolerância zero, leis escritas à mão de ferro, só têm contribuído sobremaneira para o aumento da população carcerária. Esse fenômeno pode ser mais explicado por Baumam¹⁷² que traz em sua visão o indicador que tem motivado o aumento da criminalidade:

Uma causa evidente do aumento do número de prisioneiros é a espetacular promoção de questões classificadas na rubrica da “lei e da ordem” na panóplia de preocupações públicas, particularmente quando essas difusas preocupações se refletem nas interpretações doutas e autorizadas dos males sociais e nos programas políticos que prometem curá-los. Em *o mal-estar da pós-modernidade* (Jorge Zahar, 1998) argumento que, se Sigmund Freud estava certo ou errado ou seguir que a troca de uma boa parcela da liberdade pessoal por uma certa medida de segurança coletivamente garantida era a principal causa das aflições e sofrimentos psíquicos no período “clássico” da civilização moderna, hoje no estagio derradeiro ou pós-moderno da modernidade, é a tendência oposta, de trocar um bocado de segurança pela crescente remoção de restrição que tolhem o exercício da livre escolha , que geram os sentimentos amplamente difundidos de

¹⁷²BAUMAM, op. Cit., p. 124.

medo e ansiedade. São esses sentimentos que buscam descarregar-se (ou não canalizados) nas preocupações com a lei e a ordem.

Em um país em que o interesse político é utilizado para manter-se no poder e pleitear votos, neste momento de Crise Carcerária no Brasil, explorada diuturnamente pela mídia com grande repercussão internacional, principalmente em razão das guerras de facções, superlotação dos presídios e tratamentos desumanos, faz com que o governo tome providencias imediatas para demonstrar que “tem preocupação” com a situação.

Em razão das inúmeras cobranças e revolta da população brasileira, que clama por justiça e pela retomada da ordem nos presídios, o atual Presidente Temer¹⁷³ liberou um valor de R\$ 1,2 bilhão do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), por meio da Portaria que regulamenta a Medida Provisória 755/2016, que garante distribuição rápida da verba para construção de presídios e compra de equipamentos pelos estados. Deste montante, R\$ 799 milhões serão destinados exclusivamente para construção de presídios. Tal medida foi utilizada como forma de gerenciamento da crise, que é de incumbência dos entes políticos de cada estado, o que requer planejamento.

Devido o aumento da criminalidade no Mato Grosso, a segurança está sendo reforçado nas ruas na tentativa de prevenir a incidência de crimes. No dia 05 de abril de 2017 por ordem da Secretaria de Segurança Pública do Estado, deflagraram a Operação Bairro Seguro em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, que tem finalidade preventiva, com patrulhamento nas ruas contando com a união das Polícias Judiciária Civil, Garra, Polícia Militar, Bombeiros da 14º CIMB, Policiais da Rotam e da Força Tática de Cuiabá. E em entrevista para o jornal eletrônico, Juína News,¹⁷⁴ o delegado Regional da Polícia Civil José Carlos de Almeida Junior explicou:

¹⁷³GOVERNO LIBERA R\$ 1,2 bi para modernização do sistema penitenciário. **Notícia do Palácio do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2016/12/governo-libera-r-1-2-bi-para-modernizacao-do-sistema-penitenciario>> Acesso em 17 de abr. de 2017.

¹⁷⁴FORÇAS de segurança de juína deflagram operação bairro seguro. **Jornal Eletrônico Juína News**. Edição de 05 de abr. de 2017. Disponível em <<http://www.juinanews.com.br/noticia/28337/forcas-de-seguranca-de-juina-deflagram-operacao-bairro-seguro>> Acesso em 20 de Abr. de 2017.

Por ordem da Secretaria de Segurança Pública em razão do aumento da criminalidade na nossa regional foi determinado à intensificação do patrulhamento da cidade e hoje vamos começar uma operação, vai ter muitos policiais nas ruas visando diminuir estes índices e dar tranquilidade que Juína sempre teve, eu garanto que Juína voltará a ser uma cidade mais tranquila.

Conforme pontuou o Delegado José Carlos, Juína era uma cidade tranquila que hoje sofre as consequências de um sistema criminal que pouco faz pelas políticas de prevenção, sobressaindo assim à repressão das forças armadas.

O que se constata com a aplicação de tais medidas baseadas em políticas de tolerância zero, políticas repressivas, é o superencarceramento, sendo possível se constatar que a intolerância aos delitos se traduz tanto na formulação de leis mais rígidas, que preveem penas mais ásperas, como também na aplicação das sanções no caso concreto.

Visível é a intolerância aos pequenos delitos em Juína. Tal constatação é possível ante ao fato de que 10,76% dos presos estão encarcerados pelo cometimento do crime de furto (conforme gráfico 3), cuja pena máxima culminada é de quatro anos de reclusão. Por ser considerado crime de menor potencial ofensivo, uma vez que não há emprego de violência no cometimento deste, o que permitiria o cumprimento da pena em regime menos gravoso, ainda que grande parte dos condenados seja reincidente ou possuam maus antecedentes, pois conforme se verifica ao analisar a Súmula nº269 do Superior Tribunal de Justiça “É admissível a adoção de regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Ressalta-se que o município de Juína não dispõe de Defensores Públicos, como exposto outrora, o que se traduz no completo descaso com relação aos direitos dos recuperandos do Centro de Detenção Provisória de Juína, pois sendo a liberdade uma regra e a prisão exceção, outra não pode ser a justificativa que mantém pouco mais de dez por cento da população carcerária presa por crime que comporta pena menos gravosa.

Isso demonstra a omissão do Estado no que concerne aos direitos dos recuperandos, pois há investimentos na segurança pública, ainda que tais

investimentos se mostrem insuficiente¹⁷⁵, incentivos ao patrulhamento repressivo que reflete na superlotação do cárcere¹⁷⁶, pelo número exorbitante de encarcerados se nota que o Ministério Público tem feito um brilhante trabalho no papel de acusador, todavia essa máquina encarceradora que se tornou a Administração Pública tem quedado inerte ao conferir os Direitos dos segregados em relação ao seu direito de defesa técnica e especializada, pois não há em todo o estado de Mato Grosso número suficiente de Defensores Públicos para atender a população e as unidades prisionais, como se verifica através das informações veiculada no site da Defensoria Pública de Mato Grosso¹⁷⁷ abaixo transcrita:

Foi feita recomendação explícita pelo grupo de 78 países-membros durante uma sabatina na ONU foi que verificou o déficit de defensores públicos em todas as unidades prisionais do país. O que corrobora com a permanência de presos dentro do cárcere e, o Defensor tem como funções acelerar a apuração de abusos de direitos humanos contra presos, dando assistência jurídica para que não fiquem encarcerados após acabar de cumprir suas penas ou tenham acesso mais rápido ao sistema de progressão de regime o que ajudaria a reduzir a superlotação. Só em São Paulo, um dos três Estados com maior número de defensores, o atendimento a presos nas unidades prisionais é feito por meio de visitas esporádicas. Segundo Cacicedo, apenas 29 das 300 comarcas do Estado têm defensoria. Além disso, só 50 dos 500 defensores se dedicam ao atendimento dos presos. O Estado, no entanto, possui 151 unidades prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária (sem contar as cadeias públicas subordinadas à Secretaria de Segurança Pública.) os problemas não são resolvidos em parte devido ao perfil da maioria dos detentos. Um levantamento da Pastoral Carcerária mostra que a maior parte tem baixa escolaridade, é formada por negros ou pardos, não possuía emprego formal e é usuária de drogas.

O déficit de Defensores públicos é um problema em todo país que vivencia uma crise do Sistema carcerário, e pessoas marcadas pelo cárcere, em sua maioria de baixa escolaridade, negros marginalizados, usuários de drogas, são amontoadas em celas que não possuem estrutura para abrigar o dobro ou mais de indivíduos, e muitos esperam pela justiça contando os dias de se depararem com a liberdade,

¹⁷⁵Estudos da Secretaria Nacional de Segurança Pública demonstra que o Estado de Mato Grosso apresenta o segundo pior índice relativo à população e o número de efetivo da região centro-oeste, sendo de 363,5 habitantes por policial. (ENGEL, op. Cit., p. 175).

¹⁷⁶Pesquisa datafolha revela que o Mato Grosso possui indicador ruim de conflito da polícia com a população. (Ibidem, p. 177).

¹⁷⁷BRASIL tem 4ª maior população carcerária e deficit de vagas. Notícias sítio da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**. Edição de 01 de jun. de 2012. Disponível em <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/8735-brasil-tem-4%C2%AA-maior-popula%C3%A7%C3%A3o-carcer%C3%A1ria-e-deficit-de-vagas>> Acesso em 21 de abr. de 2017.

muitas vezes esperando mais do que o tempo que foi condenado por falta de defesa.

Isso porque os advogados dativos muitas vezes não dão a devida atenção para o processo, por já terem suas cartas de clientes constituídas, também pela demora de receberem os honorários, pagos em precatórios pelo Estado, acabam priorizando os que contratam seus serviços particulares. Ademais, o advogado dativo fica adstrito para o ato em que foi nomeado, não patrocinando a defesa de outros direitos do segregado, como por exemplo, a prestação de auxílio junto à família, orientando-os quanto ao direito ao benefício previdenciário do auxílio reclusão, não lutando por melhores condições quanto às celas, direito ao trabalho e estudo, ao cumprimento da pena em unidade prisional próximo à família, dentre outros.

Essa realidade dos segregados do Centro de Detenção Provisória de Juína se reflete pelo baixo índice de acesso à justiça apresentado no Estado de Mato Grosso, pois ao medir o acesso ao sistema judiciário disponível para a população a Secretaria de Reforma do Judiciário, ligada ao Ministério da Justiça, constatou que em Mato Grosso o índice é de 0,17 numa escala em que se considera 0 a pior situação de possibilidade de acesso a justiça e 1 a melhor¹⁷⁸, o que demonstra que o desrespeito à Direitos não é uma particularidade apenas dos recuperados de Juína, mas que sem dúvida no contexto do cárcere é fator preocupante que faz com que a pena passe além da pessoa do apenado, exasperando a pena aplicada no caso concreto.

4.2.1 Acúmulo de Vulnerabilidades dos Recuperandos do CDP de Juína

O índice de vulnerabilidade juvenil é de extrema importância para se averiguar os locais em que os jovens estão mais vulneráveis a violência, bem como medir a existência ou não de políticas pública voltadas para a proteção dessa parcela da população.

¹⁷⁸MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SRJ. Atlas de Acesso à Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. Apud MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Diagnóstico dos Homicídios no Brasil, 2015, p.174.

O referido índice é objeto de estudo da Secretaria Nacional de Segurança Pública e leva em consideração para aferição desse índice a frequência escolar, escolaridade, inserção no mercado de trabalho, taxa de mortalidade por causas externas, taxa de mortalidade por causas violentas, valor do rendimento familiar mensal e riscos relativos de brancos e negros serem vítimas de homicídio¹⁷⁹, podendo dimensionar a partir desses índices onde os jovens precisam de mais atenção. Segundo Engel¹⁸⁰:

O percentual de jovens negros na população é também um indicador de vulnerabilidade, uma vez que são os mais afetados pela violência urbana advinda de diversos contextos, assim como são os mais vitimados pelos homicídios. Nesse sentido, esse é um dos indicadores usados (...) porquanto pode apontar locais nos quais são necessárias ações orientadas para a proteção dessa parcela da população e controle de fatores de risco associados à violência urbana.

Mato Grosso apresenta a pior situação de vulnerabilidade juvenil da região Centro-Oeste¹⁸¹, possui ainda, a maior taxa de abandono escolar¹⁸² e o percentual de jovens negros da população mato-grossense é de 17,45%, acima da média nacional onde aponta que o índice de jovens negros perfaz o percentual de 14,4% da população¹⁸³ o que se reflete como possível justificativa para altíssimo percentual de jovens e negros dentro do Centro de Detenção Provisória de Juína, conforme se verifica nos gráficos que seguem:

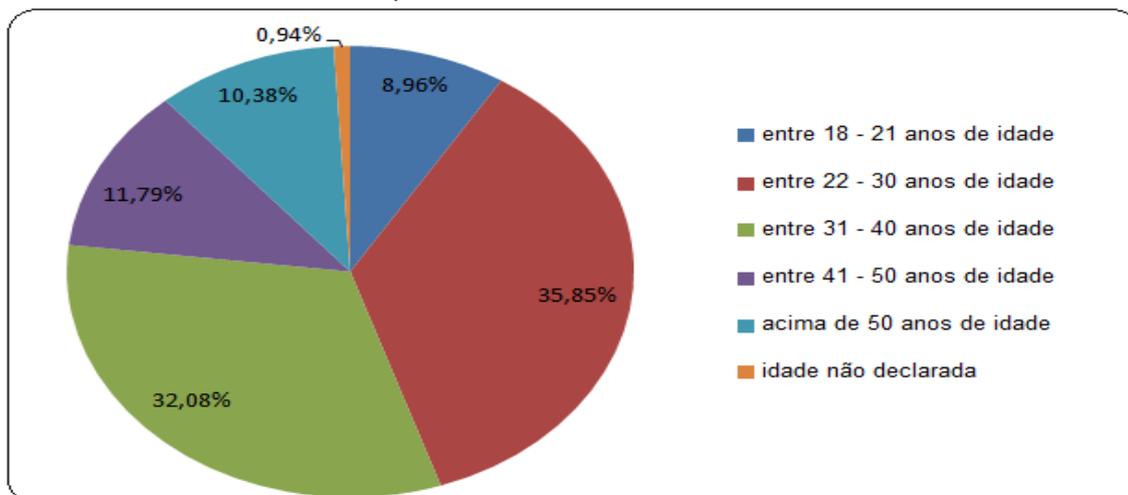
¹⁷⁹Dados do Ministério da Saúde, Datasus, indica que os negros representam 50,7% da população, sendo que dentre o percentual das mortes ocorridas no país o número de vítimas negras é de 72,0%. A taxa nacional da morte de jovens negros é de 79,4 por 100 mil habitantes. (MINISTÉRIO DA SAÚDE. DATASUS. Sistema de informação sobre Mortalidade (SIM). Dados de 2013. Disponível em: <<http://svs.aids.gov.br/dashboard/metassim/metassim.show.mtw>> acesso em: 15 de maio de 2017.

¹⁸⁰ENGEL, op. Cit., p.155.

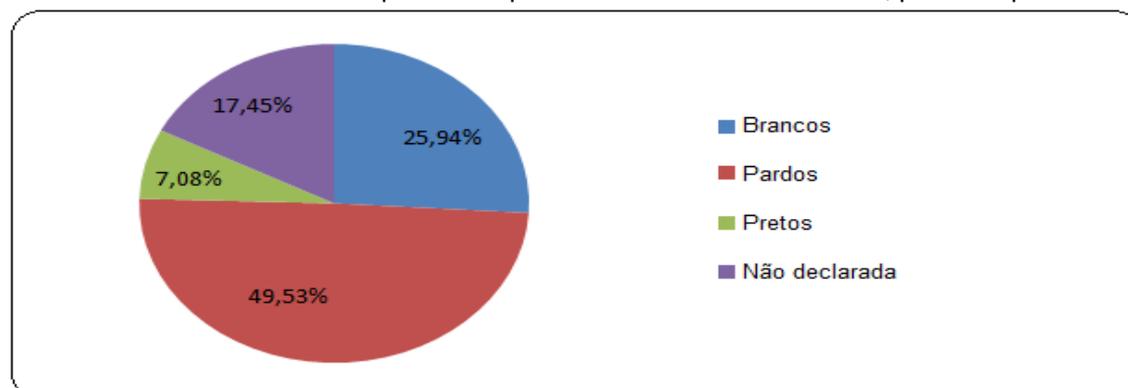
¹⁸¹ Os valores do índice de vulnerabilidade juvenil variam de 0 (menor vulnerabilidade) a 1(maior vulnerabilidade), sendo que o estado de MT apresenta índice de 0,439, Goiás 0,384, MTS 0,377 e DF 0,294. Fonte: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. (ENGEL, op. Cit. p.19).

¹⁸² Na Região Centro-Oeste as taxas de abandono no Ensino Médio se comportaram da seguinte forma: o Distrito Federal (5,2) apresentou a menor taxa, seguido pelo estado de Goiás (5,8), com uma taxa ligeiramente maior. Mato Grosso do Sul (8,2) teve uma taxa intermediária na região, enquanto a maior taxa do Centro-Oeste foi observada no estado de Mato Grosso (12,4). Fonte: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INEP. Censo Escolar. Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>> acesso em 05 de maio de 2017.

¹⁸³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SINESP. Sistema Nacional de Informações sobre Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, 2013 e 2014. Apud ENGEL, op. Cit., p.155.

Gráfico 12. Faixa etária dos recuperandos do CDP de Juína.

Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Gráfico 13. Percentual dos recuperandos que se auto declararam brancos, pardos e pretos.

Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Como bem pontua Hirschi e Gottfredson¹⁸⁴, a existência de um percentual alto de jovens na população pode ser um indicativo dos fatores de riscos de homicídios, colocando-os dentro do fator de vulnerabilidade, ainda mais quando estão associados às gangues e drogas, pois a maior parte dos aliciados para o trabalho com o tráfico são de jovens.

Diante disto, jovens fazem parte da maioria no mundo do crime não apenas em Juína. Para uma possível resposta a essa incidência inclina-se as Teoria das Subculturas de Sutherland¹⁸⁵ e Merton¹⁸⁶ através da obra de Willilam Foote Whyte

¹⁸⁴ HEGEL, op. Cit., p.17 e 18.

¹⁸⁵ SHUTHERLAND, Edwin foi um renomado sociólogo estadunidense, que ganhou enorme reconhecimento pelo desenvolvimento da teoria criminal da associação diferencial. (FERRO, Ana Luiza Almeida. **Sutherland, a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2008.)

(1914-2000) com o livro *Sociedade de Esquina*, de 1943 e o *Estudo das Gangues Juvenis*¹⁸⁷, percebidas por Walter Cade Reckless (1898-1988) em sua obra “*Delinquência Juvenil*” em 1932, no qual se referia às áreas de “bons e maus rapazes”, de acordo com os valores sociais, morais e individuais preponderantes.

Whyte, em sua obra, analisou a estrutura social do bairro italiano pobre de Chicago, e especialmente a forma como essa estrutura afetava as crianças e adolescentes que ali viviam, separava duas classes de jovens: os da rua e os da escola. Os primeiros se identificavam totalmente como a cultura do bairro pobre, enquanto o segundo tentaria alcançar o “sonho americano”, mediante a introjeção de valores da classe média norte-americana que lhes proporcionava a escola e os meios de comunicação, dentre outros.

A cultura¹⁸⁸, dentre outros aspectos, se mede pelo conjunto de costumes, códigos morais, crenças e preconceitos que as pessoas de uma comunidade compartilham e aprendem no convívio social, por outro lado a subcultura que derivava a partir da cultura geral para os subgrupos, poderiam distinguir com valores diferentes da cultura geral e quando essa subcultura valoriza-se ou dá desculpas pra aquelas condutas que para a cultura geral são delitivas, nasce assim uma subcultura criminosa. Nas subculturas criminais as condutas desvalorizadas pela cultura jurídica e moral são legítimas, que podem ser reflexos de alguns problemas da ordem urbana.

Com a obra do professor democrata da Universidade de Connecticut , Albert K. Cohen (1903-1984), formado em Harvard cujo título *Jovens Delinquentes: a cultura das gangues* (1955)¹⁸⁹, a partir dela que os estudos criminológicos passa a categoria da teoria sociológica em particular no que diz respeito a delinquência juvenil.

¹⁸⁶ MERTON, Robert King foi um sociólogo norte-americano, considerado o pioneiro na sociologia da ciência explorando o modo como os cientistas se comportam e o que os motiva, recompensa e intimida. Foi importante teórico da burocracia e da comunicação de massa. (CROZIER, Michel. **Subdesenvolvimento, administração e burocracia**. Rev. adm. Empres. Vol.3, nº9, São Paulo, set/dez de 1963, versão online Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901963000300007#8a> Acesso em 15 de abr. 2017).

¹⁸⁷ ANITUA, op. Cit., p. 497-508

¹⁸⁸ Ibidem, p. 498.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 500.

Anitua¹⁹⁰ sintetiza a ideia das teorias das subculturas criminais a partir do pensamento de Cohen

Cohen verificou a existência de subculturas criminosas nas gangues juvenis, jovens que se reuniam com assiduidade que dispunham de estrutura hierárquica de grupo e adotavam critérios de admissão. Embora essa teoria seja plenamente aplicada na atualidade, deve-se levar em consideração a territorialidade. A partir da influencia de Merton e de Shutherland a teoria da anomia é que explica que as subculturas surjam, segundo Coher entre jovens de classe operária que não encontrem resposta para a frustração dentro da cultura geral que enfatiza o êxito econômico. A teoria das associações diferenciais explica o processo de influencia cultural do grupo sobre o indivíduo que permitem que uns e outros valorizem o ato desvalorizado pela cultura geral. Par Cohen, cada uma dessas teorias, por si só não podem explicar tanto o *slum* como a subcultura desse lugar. Mas juntas, sim, elas tem a capacidade explicativa: a pressão social explica o bloqueio de satisfação de alguns indivíduos e a associação com outros na mesma situação explica como esse bloqueio é solucionado.

Os jovens sempre foram seletivos, em todos os lugares pode se observar que existem subgrupos, desde a sala de aula, no período estudantil, os que se identificam se unem e fazem de tudo para se manterem no grupo até o fim do curso. Assim são os subgrupos criminais, se identificam entre si pela pratica de atos ilícitos, e tal pratica são moralmente aceitáveis e aplaudidas pelo grupo que os recepcionam, contrario da cultura geral que os discriminam e passam a serem percebidos como delinquentes marginais e conseqüentemente são bloqueados.

Anitua¹⁹¹ também informa por meio do estudo de Cohen as característica predominantes dos subgrupos de jovens delinquentes:

Cohen descreve as características das gangues delitivas juvenis da sua época e do seu país, eram compostos por jovens do sexo masculino, pertencentes a famílias de classe trabalhadora, e normalmente cometiam delitos: a) expressivos ou não utilitários, isto é que não servem para jovens adquirirem as coisas inacessíveis pelos meios legais, mas que produzem prazer por si mesmas e, sobretudo permitem obter um reconhecimento dentro do grupo; b) maliciosos, isto é simplesmente obtém prazer por incomodar a moral geral ou que a respeita; c) negativistas, isto é que se define por oposições aos valores da cultural geral ou da classe média, não tem referencia autônoma, mas são exatamente o contrária do que aquela (a cultura geral) prescreve; d) variável, que os jovens das gangues não se especializam num comportamento delitivo, mas sim realizam uma grande variedade de atos delitivos, ou que sem chegar a sê-lo aparecem como contrários a esses valores gerais- desde furtos até provocar desordens ou faltar a aula ou à boa educação; e) hedonistas a curto prazo, o que se

¹⁹⁰ Ibidem, p. 501.

¹⁹¹ Ibidem, p. 501.

relaciona como o anterior, pois não realizam atividades planejadas, mas sim relaciona com o anterior, pois não relacionam atividades planejadas, mas sim respondem ao impulso; e f) reforçadores da independência do grupo, mediante a hostilidade e a resistência a outros grupos, especialmente à autoridade ou instituições que a representem- família, escola etc.

Por analogia a época da pesquisa da obra aos dias de hoje, verifica-se que grande parte dos jovens que se relacionam ao crime pertence a famílias de classes trabalhadoras, pouca condição financeira, jovens são levados pela vontade e ambição de forma a se sobressaírem ou se enquadrarem na sociedade mediante sua aparência relacionada a bens de consumo material, ou perfis desviantes, o que acabam fazendo do crime um meio de se manterem aceitos aos subgrupos, mesmo não tendo referencia autônoma se mantêm contrários à sociedade, que estão inseridos já que são rejeitados pelo comportamento negativo da delinquência, apesar de muitos jovens cometerem crime pelo prazer de contrariar as regras, outros cometem crimes por impulso ou por influencia dos amigos aos quais mantêm vínculos, até mesmo como forma de resistência dos reflexos sofridos pela sociedade ao imporem determinados comportamentos como regra a ser seguidas.

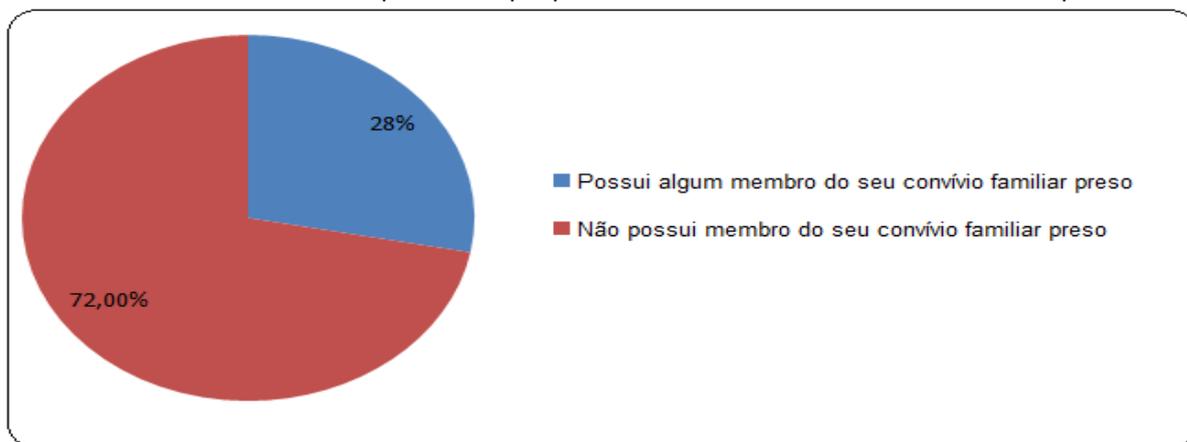
Nessa toada, ao se analisar as características do município de Juína, se observa que no município a maioria dos habitantes fazem parte da classe dos trabalhadores do comércio, assalariados com renda per capita baixa¹⁹². Aplicando-se às teorias criminológicas advindas das teorias da subcultura, nota-se que tais características se fazem presente na sociedade juinense, refletindo na população carcerária do Centro de Detenção Provisória de Juína que se apresentam com baixos índices de escolaridade, são, em sua maioria, jovens e negros, pertencentes à classe de proletariado, coforme dados revelados na presente pesquisa.

Outro fator que se soma as vulnerabilidades dos recuperandos do Centro de Detenção Provisória de Juína é o contexto familiar onde se verifica que 28% dos

¹⁹²A média da renda em Juína é de dois salários mínimos mensal, comparado ao nível nacional, em 2014, Juína tinha PIB per capita de R\$ 19667.04. Comparado aos demais municípios do estado, se posicionava entre em 83 de 141. E quando comparado a outros municípios do Brasil, essa colocação é 1790 para 5570. No ano de 2015 Juína tinha 74.2% do seu orçamento proveniente de fontes externas. Em comparação aos outros municípios de MT, está em 100 de 141 e quando comparado a municípios no Brasil todo, fica em 4297 de 5570. (IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, **Censo municipal da cidade de Juína, Estado de Mato Grosso**. Banco de dados disponível em <<http://www.cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/mt/juina/panorama>> Acesso em 21 de abr. de 2017).

recuperandos possui algum membro de seu convívio familiar preso, a demonstrar que parcela da população carcerária não possui estrutura familiar e/ou possuem exemplos criminosos como referência.

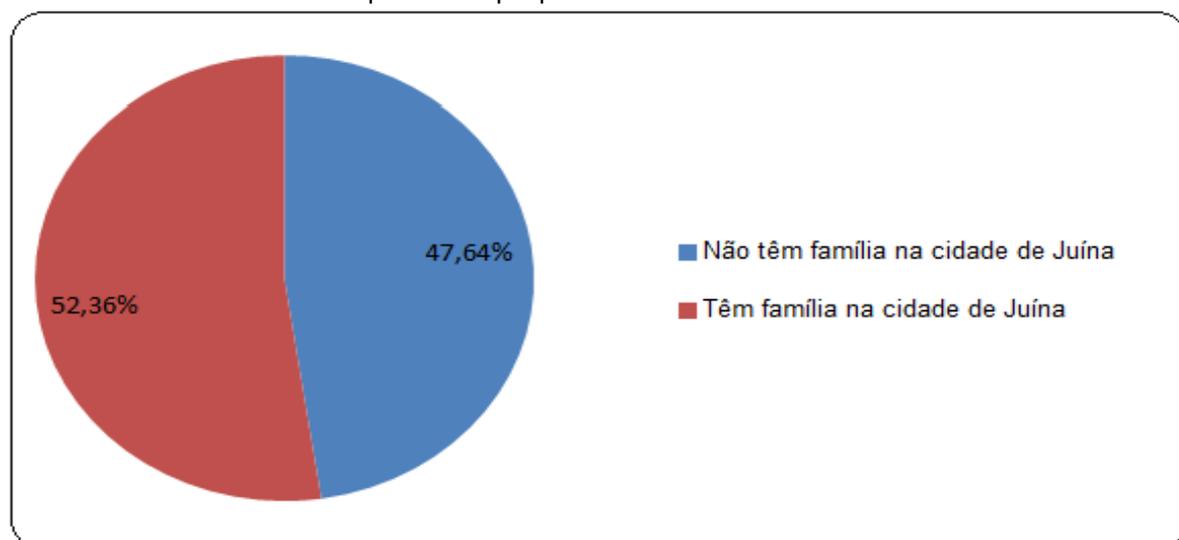
Gráfico 14. Percentual dos recuperandos que possuem membro do seu convívio familiar preso.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

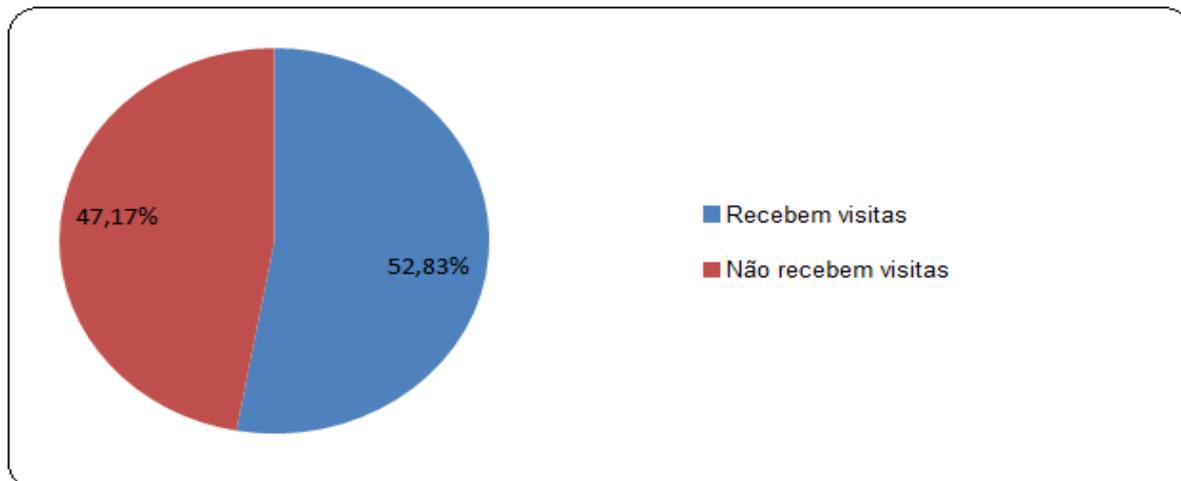
A vulnerabilidade dos recuperandos do Centro de Detenção Provisória de Juína também se apresenta pelo fato de viverem em total isolamento. Apesar da previsão legal ao direito de visitas e o fato de que, em regra, deveriam cumprir suas penas em local próximo aos seus familiares, o que facilitaria a convivência e não causaria o rompimento dos laços, quase metade da população carcerária do CDP de Juína não possui qualquer familiar que more no município, o que provavelmente se reflete no número de visitas recebidas, pois 52,83% dos recuperandos não recebem visitas.

Gráfico 15. Percentual de recuperandos que possuem família em Juína.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Gráfico 16. Percentual de recuperandos que recebem visitas.

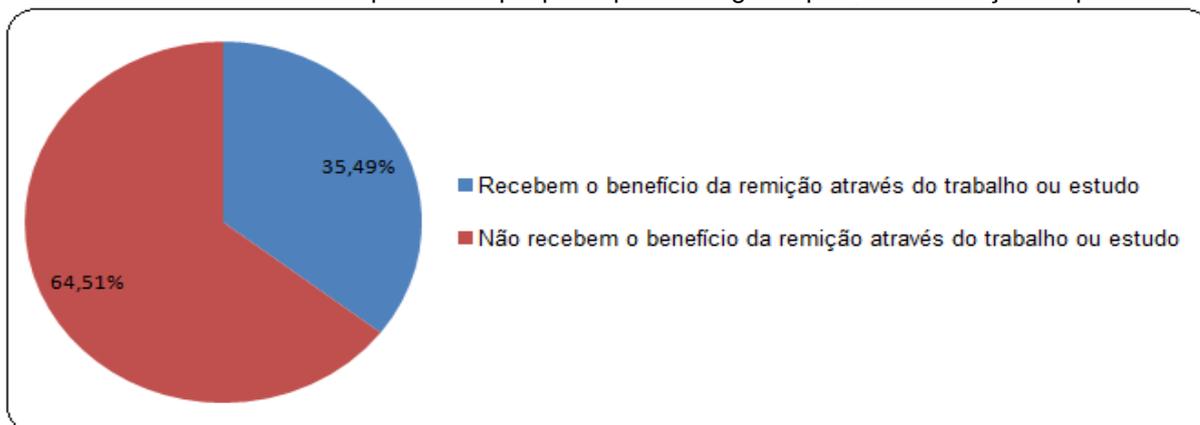


Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Em que pese a previsão legal ao direito de remir sua pena através do trabalho ou do estudo¹⁹³, apenas 35,49% dos recuperandos do Centro de Detenção Provisória de Juína laboram ou estudam, a demonstrar que as políticas de encarceramento contribuem sobremaneira para a não reintegração dos encarcerados, desvelando-se que definitivamente o espaço de cumprimento da pena não possui qualquer caráter de ressocialização do sujeito preso que permanece ocioso por todo o tempo de pena a ser cumprida e não contando com qualquer política de profissionalização, o que fará com que estes sujeitos despreparados para o mercado de trabalho sejam descartáveis, o que se refletirá no índice de reincidentes.

¹⁹³Tanto a Lei de Execução Penal 7210/84 em seu artigo 126 quanto a Súmula 341 do Supremo Tribunal de Justiça dispõe que o condenado que cumpre pena de regime fechado ou semiaberto poderá remir parte da pena com estudo ou trabalho, podendo também remir por leitura desde que atenda os critérios do Conselho Nacional de Justiça, conforme Resolução nº 44 do CNJ.

Gráfico 17. Percentual de recuperandos que participam de alguma política de remição da pena.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

É cediço que sem políticas de ressocialização e sem cumprir com as finalidades da pena, tanto no olhar criminológico como no que tange a função da pena no direito penal e os estigmas que vivenciam fora do cárcere, que deveriam ser de reintegrar com políticas criminais voltadas a ressocializar, conforme explicitados nos capítulos anteriores desse trabalho acadêmico, certamente os indivíduos continuarão a reincidir em crimes. Assim contribui Almeida¹⁹⁴:

O tratamento não se satisfaz com a subtração da liberdade. Tal impressão revela-se mais instigante quando é constatado o passeio irresponsável do sistema entre os nebulosos caminhos do castigo e do descaso, pois não parece ser uma medida sensata confinar o apenado a um ambiente de escassa luminosidade e arejamento, no qual proliferam doenças contagiosas em decorrência de uma superlotação carcerária sem assistência, cujo convívio diário, somado ao ócio e a uma gama de sentimentos confusos como apatia, depressão e revolta, conduz qualquer acirramento de ânimos a um estopim.

O problema da Crise carcerária esta particularmente ligada com a reincidência e a falta de ressocialização dos apenados, pois simplesmente jogar um indivíduo ao cárcere, que pelos mais variados motivos podem ter cometido o crime, dentre eles o reflexo da marginalização social que advém da discriminação pela cor da pele, classe social, falta de estudo, falta de qualificação profissional ou de estrutura familiar.

Encarcerar passa longe de ser uma solução para o problema. O Poder Executivo precisa urgentemente garantir a dignidade humana dos apenados,

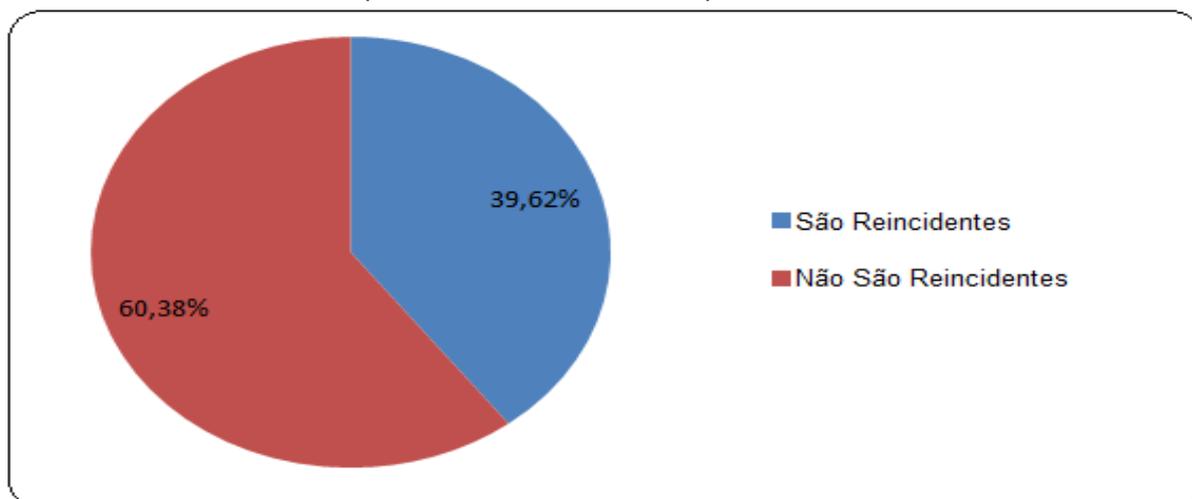
¹⁹⁴ALMEIDA, op. Cit., p. 122.

fiscalizar o cumprimento da Lei de Execução Penal, oferecer aparatos aos setores públicos envolvidos visando estruturar tanto fisicamente os cárceres, quanto investir em qualificação profissional dos servidores do sistema carcerário, para melhor tratar o interno e elaborar políticas que vise reintegrar aqueles que um dia foi excluído socialmente, e mesmo para os raros casos daqueles que não sofreram qualquer discriminação mas optaram por cometer crimes, também precisam ser tratados com dignidade humana para não reincidirem.

O índice de reincidência dos recuperandos segregados no Centro de Detenção Provisória de Juína é de 39,62%, considerado baixo se comparado com o índice nacional¹⁹⁵, os que possuem maus antecedentes criminais, por seu turno, perfazem o percentual de 48,11% dos recuperandos do Centro de Detenção Provisória de Juína, a demonstrar que pelo menos metade da população carcerária do CDP já cometeu algum tipo de crime diverso ao que se encontra preso, razão pela qual sofreu aumento considerável sem sua pena base, tendo que cumprir pena maior que os condenados primários, demonstrando que o Estado falhou uma primeira vez com o caráter recuperador de sua reprimenda e agora uma segunda vez, pois é certo que, com o perfil vulnerável que se desvela os recuperandos do Centro de Detenção Provisória de Juína e sem políticas sociais de reintegração eficientes a pena não cumprirá, mais uma vez, com o seu desiderato.

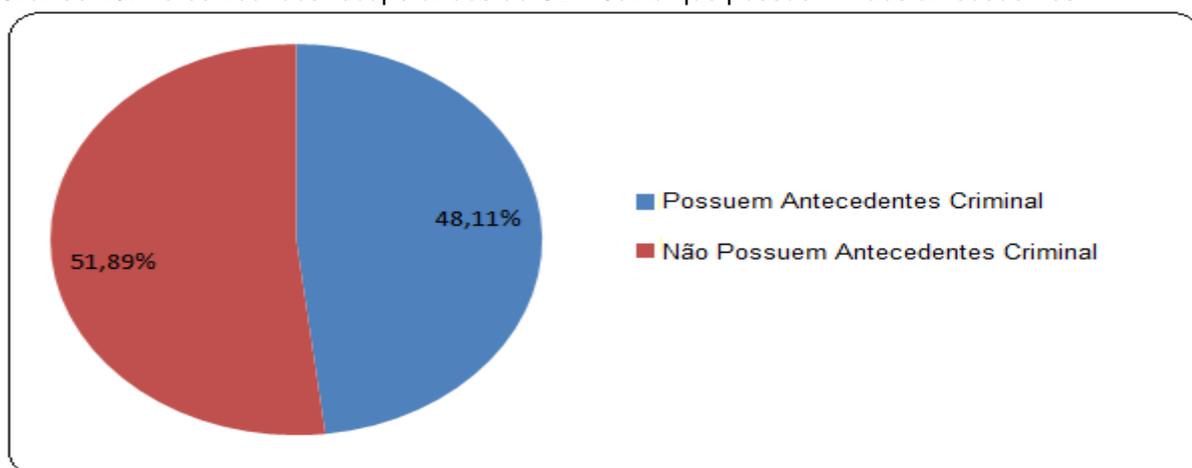
¹⁹⁵O índice nacional aponta que 70% da população carcerária são reincidentes, porém, podem existir divergências, pois o índice nacional não versa sobre a reincidência que é conceituada pelo código penal brasileiro, o que deve levar em consideração o trânsito em julgado. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA, **Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa**. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República: Rio de Janeiro, 2015, p.11).

Gráfico 18. Percentual de recuperandos do CDP de Juína que são Reincidentes.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

Gráfico 19. Percentual dos recuperandos do CDP Juína que possuem maus antecedentes.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional de Juína/MT.

De acordo com Bitencourt¹⁹⁶ a Lei de Execução Penal, apesar de ser considerada avançada, enfrenta barreiras na aplicação de muitos de seus conteúdos. No rol do artigo 1º da Lei de Execução Penal¹⁹⁷ apresenta a finalidade de concretizar as disposições da decisão criminal ou sentença e, harmonizar condições para a integração social do apenado e do internado.

Assim sendo, a lei 7210/84 tenta de um lado assegurar a dignidade e a humanização no decorrer da execução da pena, como forma de preservação dos

¹⁹⁶ BITENCOURT, op. Cit., p. 45.

¹⁹⁷ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

direitos constitucionais dos internos e presos e por outro lado garantir as condições fundamentais para a sua reintegração social.

Em conformidade com art. 10 da Lei de Execução Penal¹⁹⁸, o estado dever atender as necessidades básicas dos presos, como: assistência psicológica, assistência à saúde, educação, religião, assistência material, social e jurídica.

4.3 Políticas de Reintegração Ofertadas aos Recuperandos do Centro de Detenção Provisória de Juína

4.3.1 A Busca pela Reintegração Social

Foi possível verificar o quão frágil é o atual Sistema Penal do Brasil principalmente a partir da contribuição de estudos criminológicos que demonstra a vulnerabilidade dos apenados que alimentam a exclusão social e falta de políticas de reintegração frente ao descaso do seguimento, as precárias condições humanas ofertadas pelo modelo punitivo.

Todo o descaso favorece a permanência do condenado ao mundo do crime evidenciado pelo grande índice de reincidência criminal do país. O sistema penal é composto por um conjunto de instituições estatais e suas atividades que interferem na aplicação e criação das normas penais. Inclusive, pelo aparato total de normas, saberes, ações e decisões direta ou indiretamente relacionadas com o fenômeno criminal. Abrange desde Agências Legislativas, Instituições Policiais, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Prisional como também inúmeras instituições que concorrem para a aplicação das leis penais e as que são responsáveis para notificação das praticas de crimes como Polícia Ambiental, Vigilância Sanitária, Pastoral Carcerária dentre outros.

Logo a problemática da Crise Carcerária incluindo a reincidência não esta ligada a uma só instituição, pois como se viu, todo Sistema Penal precisa ser humanizado, tratando os recuperandos com dignidade e fazer jus a nomenclatura

¹⁹⁸ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso

dada, “recuperar” no sentido de integrar, congênera ao Artigo 1º da Lei 7210/84¹⁹⁹ para que o preso volte ao meio social modelado por um sistema justo, aquele que aplica a lei e fiscaliza, porque o país conta com a proteção de uma lei de execução penal completa no que tange garantias de direitos, assim todo Sistema Penal deve andar, de mãos dadas e com o mesmo objetivo, a saber, o de punir na forma da lei, mas utilizando métodos que busca integrar ou reintegrar o apenado. Nos moldes do que preceitua Alessandro Barata²⁰⁰:

(...) a reintegração social se processa não através da pena e do cárcere, mas apesar da pena e do cárcere. Para tanto, pressupõe-se, não só a melhora significa do cárcere, mas que o cárcere seja cada vez menos cárcere, tanto em termos de duração de pena, quanto em termos de tratamento e das condições internas do mesmo, ou ainda em termos de abertura da parte encarcerada da sociedade para a parte não encarcerada e vice-versa. A reintegração social supõe o reconhecimento do preso como um cidadão que não é passivo de tratamento, mas que é ativo e participativo num processo de comunicação entre o cárcere e a sociedade livre.(...) Todos os meios que o cárcere oferece deve oferecer para o “tratamento” do preso, tais como o trabalho e o estudo, devem ser encarados como direitos deles não como obrigações. O preso não deve ser obrigado a se curvar perante o estudo e o trabalho como valores que lhes são impostos, mas eles tem todo o direito a dispor desse recurso e com eles construir seu próprio “diálogo” e perante eles se posicionar. Não se pode juridicamente exigir do preso sua “ressocialização”, mas ele tem o direito de todas as condições para sua reintegração social, a todos os tipos de assistência; saúde, educação, trabalho, assistência jurídica etc. O preso tem todo direito de se deparar com os valores socialmente vigentes e a se posicionar perante eles como ser pensante, que é capaz de refletir sobre todas suas contradições internas.

A reintegração social é uma forma mais moderna de ressocialização, volta-se a opção de escolha do apenado frente à oferta dos institutos de reintegração que devem ser disponibilizados pelo sistema penal. Ela não obriga o recuperando a estudar ou trabalhar, mas ela oferece os meios para que ele possa livremente escolher se quer ou não se submeter a esse tipo de mudança.

Nesse viés, o Centro de Detenção Provisória de Juína traz algumas alternativas de reintegração que podem refletir em possíveis soluções para o problema da reincidência com garantias legais.

¹⁹⁹Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

²⁰⁰BARATA, op. Cit., p. 320-321.

4.3.2 Política de Reintegração Social dos Recuperandos que Recebem o Benefício de Remição de Pena

Remição de pena é um direito e também incentivo das políticas da Lei de Execução Penal que o recuperando possui durante o período do cumprimento de pena, ao mesmo tempo em que progride de regime de cumprimento de pena mais rápido, também agrega conhecimentos e valores sociais.

Como se observou anteriormente, o número de recuperandos que participam de alguma política de remição da pena é pequeno, sendo de apenas 35,49% o percentual dos que se beneficiam deste tipo de política, o que de certa forma é reflexo da falta de estrutura em receber quase o dobro de recuperandos que a sua capacidade física comportaria.

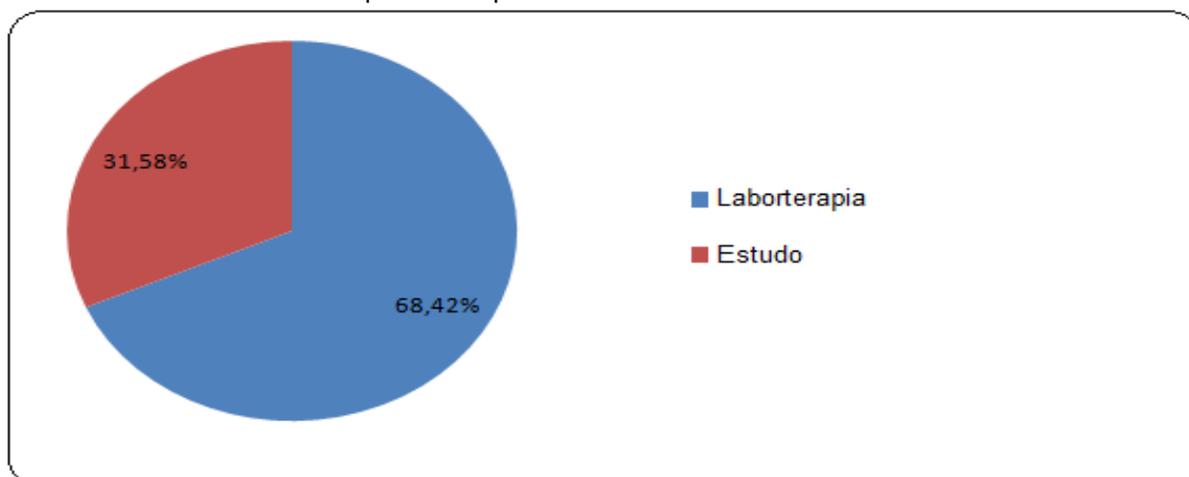
Contudo, dentro de suas limitações a gestão do Centro de Detenção Provisória tem se lançado de algumas políticas de reintegração que, apesar de insuficientes, podem surgir neste contexto como um benefício capaz de tornar o cárcere menos ocioso para parte da população encarcerada.

A administração da unidade prisional seleciona os perfis dos recuperandos a partir do bom comportamento e convívio, nos casos dos que podem transitar pelo lado de fora das celas sem oferecer riscos eminentes aos servidores que juntos circulam pela unidade e dentro das celas a oportunidade advém da oferta de labor ou estudo em consonância com a livre escolha do apenado.

Além de contribuir para a inclusão social ao sair do cárcere, essas atividades também servem pra remir a pena, ou seja, reduzir seu tempo no regime fechado.

Dentre os perfis que se utilizam das políticas de reintegração ofertadas pela unidade e ainda recebem remição de pena: 31,58% estudam o nível fundamental - primeiro seguimento, 68,42% exercem atividades de laborterapia, conforme gráfico que segue:

Gráfico 20. Percentual de recuperandos que trabalham ou estudam no CDP de Juína.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional.

O benefício da remição é uma política de reintegração amparada pela Lei de Execução Penal em seu Artigo 126, estabelece que a cada 3 (três) dias trabalhados o preso tem direito a reduzir 1 dia da pena e 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, compreende atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Há possibilidade, através da Recomendação nº44 do Conselho Nacional de Justiça²⁰¹, de remir a pena por meio da leitura, sendo que a referida prática já é realidade em diversos presídios do país. De acordo com a referida Recomendação, deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional.

Ocorre que, para que isso seja possível, há necessidade de elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando à remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária, o que infelizmente não é a realidade local.

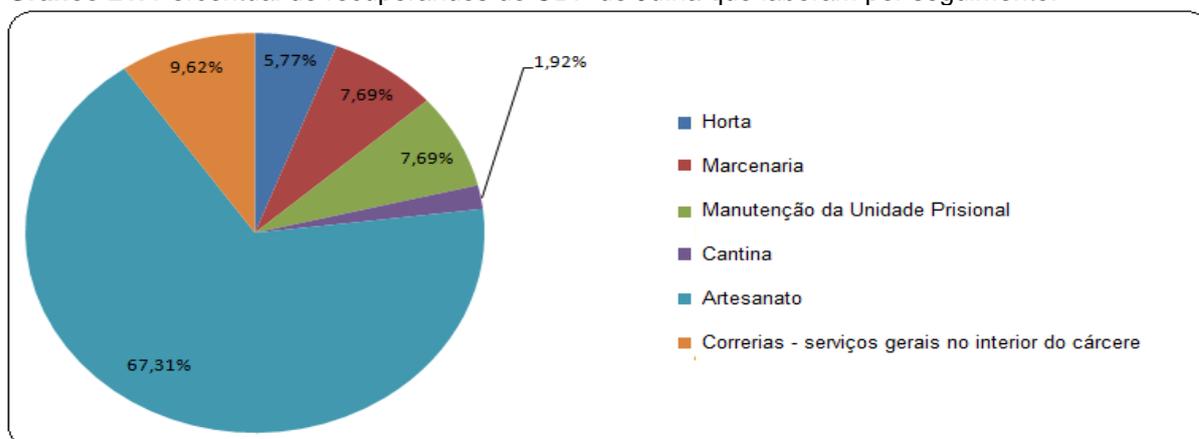
²⁰¹CNJ SERVIÇO – **Saiba Como Funciona A Remição De Pena.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>> acesso em abr. de 2017.

Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

Apesar do incentivo para remição através do estudo e da grande parte da população carcerária possuir baixíssimo grau de instrução, observa-se que há poucos recuperandos se valendo do benefício da remição através do estudo, a demonstrar que falta dentro da unidade prisional um trabalho voltado a incentivá-los, imperando mais uma vez a omissão do Estado, pois oferecem unicamente como política de remição através do estudo o ensino fundamental, primeiro seguimento.

São ofertadas aos recuperandos do CDP como proposta de reintegração e conciliando com necessidade da administração em relação ao bom funcionamento na unidade algumas possibilidades de remição pelo seguimento laboral.

Gráfico 21. Percentual de recuperandos do CDP de Juína que laboram por seguimento.



Fonte: O autor; extraído a partir de documentos de qualificação dos recuperandos da unidade prisional.

As políticas de reintegração da unidade com base na laborterapia se dividem nas seguintes atividades:

1. Horta - Somam 3,95 % dos recuperandos cuidam da sua manutenção e produção de hortaliças que são distribuídas para as escolas municipais de Juína com projeto de parceria do Município.

2. Marcenaria - Somam 5,26 % dos recuperandos que laboram como marceneiros, fabricando móveis, brinquedos de madeira, utensílios domésticos

dentre outros. Esses objetos ficam expostos na unidade para venda e também fabricam sob encomendas.

3. Artesanatos - Somam 46,05 % dos recuperandos que laboram com a confecção de artesanatos: crochê, redes, bonecas dentre outros. Geralmente a venda acontece a partir dos seus familiares, mas também pode ser comercializado dentro da unidade com autorização de servidores prisionais sob custódia e vigia.

4. Cantina - Somam 3,95 % dos recuperandos que laboram nessa atividade, comercializam produtos ofertados pela cantina sob vigia e custódia de servidores penitenciários.

5. Manutenção - Somam 5,26 % dos recuperandos que laboram com limpeza e conservação da unidade.

6. Correria - Somam 6,58 % dos recuperandos que prestam serviços no interior do cárcere, como limpeza e distribuição de alimentação dentro das celas. São denominados correrias, como medida de segurança eles fazem “corres” diretos com os internos, o que contribui para que os servidores prisionais não tenham contato diretamente com internos.

7. Estudo - Somam 31,58 % dos recuperandos que estudam o nível fundamental primeiro seguimento. Foi realizado a partir de um projeto junto ao município e judiciário.

O estudo e o trabalho são meios que contribuem para que o indivíduo se reintegre a sociedade, apesar de muitos deles ainda estarem no processo de integração diante da realidade que viviam antes do cárcere, muitos nem mesmo possuem nível de instrução mínima, sem condições para enfrentar o exigente e mínima do mercado de trabalho.

Nesse sentido o aparelho penal deve oferecer a partir da lei e da justiça oportunidade aos recuperandos para optar por se incluírem às medidas de reintegração social. E o Centro de Detenção Provisória de Juína procura atingir sua finalidade social, fazendo parcerias com outras instituições. A evolução vai surgindo a partir do momento em que os administradores se adéquam a realidade do sistema carcerário, sem oprimir e discriminar o indivíduo, buscando oportunizar meios que viabilizem a mudança do perfil social, visando uma possível busca pela inclusão ao se depararem com a liberdade.

A oferta de ensino para os recuperandos do CDP de Juína conta com a parceria da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) com apoio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) de Mato Grosso que disponibilizou um professor para dar aula aos reeducandos, a partir de um projeto da Escola Nova Chance em concordância com a então Direção da unidade.

Hemerson Beliziário²⁰² declara que o estudo é uma forma de reintegração: “Através da Escola Nova Chance foi feita essa parceria. Vamos fazer com que o recuperando aproveite uma oportunidade que talvez ele não tenha tido lá fora, que é a alfabetização, eles vão aprender a ler e a escrever”.

Vale ressaltar que A Escola “Nova Chance²⁰³” foi criada para atender as pessoas privadas de liberdade do Sistema Prisional do Estado de Mato Grosso através da modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos, propondo uma forma de educação com conteúdos críticos, voltados à realidade do aluno adulto, que geralmente é marcada pelo preconceito e exclusão social.

O direito a educação é considerado um direito humano universal desde as considerações da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, disposto no artigo 26, que reconhece o direito humano à educação e estabelece como objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana assim como o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, no qual o Brasil é signatário, dessa forma cabe ao país à obediência perante as normas. Nesse sentido uma grande dificuldade na atualidade não está na positivação do direito do homem a educação, mas sim na aplicabilidade desse direito.

Conforme dispõe Bobbio²⁰⁴: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”, ou seja na prática diante da crise que o sistema carcerário se encontra torna-se cada vez mais distante a proteção a esse direito.

²⁰²BELIZIARIO, Hemerson. **Ano letivo começou no CDP de Juína para 24 reeducandos**. Entrevista concedida ao Jornal Eletrônico Juína News, edição de 23 de mar. De 2017. Disponível em <<http://www.juinanews.com.br/noticia/28036/ano-letivo-comecou-no-cdp-de-juina-para-24-reeducando>> Acesso em 20 de abr. de 2017.

²⁰³ Escola Nova Chance. Histórico disponível em <<http://www.escolanovachance.com.br/historico>> Acesso em 21 de abr. de 2017.

²⁰⁴BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira- São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 24.

Por outro lado os valores sociais do trabalho é um direito fundamental amparado pela Constituição Federal de 1988 a partir de seu artigo art. 1º, IV, assim com fundamentos no seu art. 170, que dispõe a ordem econômica que é “fundada na valorização do trabalho humano”. Esse direito também deve ser um direito assegurado dentro das prisões brasileiras, visto que ele é capaz de transformar um indivíduo em um ser útil perante a sociedade, pois também é através dele que ocorre a inserção do homem a sociedade. Para Lukács²⁰⁵:

O trabalho é o instante inicial da sociabilidade, o complexo originário, ineliminável que expressa a posição e a condição primeira da gênese e do devir homem do homem [...], ao mesmo tempo em que revela a realidade objetiva da natureza como a base imprescindível do processo de auto constituição do ser social (p. 13). Não apenas o trabalho é responsável pela sobrevivência, mas ele transforma o indivíduo ao mesmo tempo em que este transforma o mundo. Sobre isso, Soratto e Heckler (1999) dizem: [...] falamos em trabalho quando, independente da relação financeira definida por vínculos empregatícios, contratos de trabalho, salários, deveres e direitos trabalhistas, uma atividade resulta em um produto que transforma a natureza e permanece no tempo e no espaço (p. 111).

No mesmo sentido Lúcia Casali²⁰⁶, diretora-executiva da FUNAP (Fundação de Amparo ao Preso) de São Paulo, credita que 70% dos presos que trabalham e estudam se ressocializam:

De toda a massa carcerária, acredito que 70% podem ser recuperados por meio de trabalho e educação. Eu levo em consideração o histórico do preso, como trabalho, educação, família e religião. A partir deles, a Funap pensa nas diretrizes ... 75% dos presos que prestaram o último Enem [Exame Nacional do Ensino Médio] passaram e conseguiram o diploma do ensino médio. A partir de agora a própria Secretaria da Educação vai certificar.

O trabalho do homem tem um importante papel na sociedade, não necessariamente produzir status social, mas contribui para a formação social, capaz de transformar o indivíduo e prepara-lo para enfrentar os desafios que mundo e o concorrente mercado de trabalho dos tempos moderno oferecem. Assim ele pode

²⁰⁵ LUKÁCS, George. apud BARBALHO, Lidiane de Almeida; BARROS, Vanessa Andrade. **O Lugar do Trabalho na Vida do Egresso do Sistema Prisional: Um Estudo de Caso**. Gerais, Rev. Interinst. Psicol. [online]. 2010, vol.3, n.2, p. 198-212. ISSN 1983-8220. p. 205.

²⁰⁶ CASALI, Lúcia. **Trabalho e educação podem recuperar 70% dos presos**. Entrevista concedida a SOBRINHO, Wanderley Preite. Portal de Notícias online R7, publicada em 16 de ago. de 2011. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/trabalho-e-educacao-podem-recuperar-70-dos-presos-20110816.html>> Acesso em 20 de abr. de 2017.

ser uma possível solução se aplicados dentro do cárcere, pois os indivíduos que ali se encontram, geralmente não possuem qualificação profissional suficiente pra encarar a liberdade depois do cárcere, e oportunizando-os a uma manutenção de atividade, faz com que ele reflita sobre sua utilidade, ajudando até a construir uma dignidade moral mais compatível às exigências sociais, fazendo da pena de privação de liberdade atingir sua finalidade ressocializadora e não só de repressão.

Dentro do CDP de Juína os recuperandos trabalham pela remição da pena, e pela busca da possível ressocialização. Nessa toada em entrevista veiculada no site Juína News²⁰⁷ o advogado Marcos Vilaça Filho, atual Presidente do Conselho da Comunidade de Execuções Penais do município contribuiu: “Sabemos que quando a pessoa trabalha ela dignifica é uma questão que vai ajudar e muito na ressocialização dos detentos”. Assim demonstra o quanto o trabalho esta norteado de valor social.

4.3.3 A Importância da Psicologia e Assistência Social no Cárcere

A Unidade conta com um quadro de servidores técnicos e qualificados para prestar atendimentos visando às estratégias de reintegração e garantias dos direitos dos apenados. Dentre eles 02 (dois) psicólogos e 01 (um) assistente social que possuem a função de mostrar aos recuperandos o caminho para a reabilitação e reconstrução da identidade. Segundo o professor Doutor em Psicologia Oliveira²⁰⁸ a função do psicólogo é essencial diante do cárcere:

É preciso ensinar a todos que trabalham desde nossa disciplina, que tratar as pessoas como sujeito e cidadão é condição terapêutica por excelência e é condição promotora da inscrição do sujeito no laço social. Fugir disso é produzir violência, é produzir opressão, produzir dominação, e dominação não dá bom resultado. Então o tema fundamental com o qual nós estamos trabalhando neste momento é a produção de laço social como uma direção. Temos de disputar os recursos que hoje são investidos no sistema prisional, para a construção de redes, redes substitutivas, redes de acompanhamento, redes de suporte.

151 CDP DE JUÍNA inaugura marcenaria e área do visitante. Disponível em: <http://www.juinanews.com.br/noticias_ver.php?id=26139> Acesso em 20 de abr. de 2017.

²⁰⁸ OLIVEIRA, Marcos Vinicius. **Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional. O Fim das Prisões.** Brasília: CFP, 2010, p. 135.

A assistência de um psicólogo dentro do cárcere tem fundamental importância para a compreensão da realidade do indivíduo ao se deparar com a privação da liberdade, que exige uma adaptação contínua sem perder os laços sócias e sua identidade, pois são esses profissionais técnicos, os mais preparados para enfrentarem os problemas do indivíduo segregado, e ainda contribuir para a identificação de seu perfil carcerário, quando solicitados pelo aparelho prisional.

A Lei de Execução Penal²⁰⁹ institui a criação da Comissão Técnica de Classificação que tem o objetivo de classificar o segregado conforme as suas características, personalidade e seus antecedentes, assim como elaborar programa individualizado. Estabelece ainda os profissionais que devem compor as CTC's de cada estabelecimento onde deverá haver um psicólogo entre outros técnicos como assistente social, apesar da realidade brasileira ser deficitária diante da demanda existente.

No que tange a contribuição do profissional técnico em Assistência Social²¹⁰ e do intercambio entre a família e o segregado em relação ao acesso dos recursos sociais, o profissional tem a possibilidade de conhecer a realidade familiar vivenciada pelo apenado, dando suporte e orientação à família, por exemplo, quanto aos encaminhamentos para a rede de serviços públicos como os benefícios do INSS, auxílio-reclusão, auxílio-doença e aposentadoria. Ainda no campo do acesso a direitos, umas das intervenções mais realizadas pelo assistente social é o registro dos filhos de presos e reconhecimento de paternidade.

4.3.4 A importância do Agente Penitenciário

O agente penitenciário possui papel fundamental no Sistema Prisional²¹¹. O de assegurar a custódia, zelar pelas regras e disciplina na unidade prisional para

²⁰⁹Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

²¹⁰DE OLIVEIRA, Odete Maria. **Prisão: um paradoxo social**. Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 1984, p. 293.

²¹¹ Missão Institucional da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato grosso tem como objetivo assegurar a custódia, resgatar valores, manter a dignidade e o ambiente harmonioso, oportunizando a qualificação profissional, trabalho e renda, das pessoas privadas de liberdade, com

evitar motins, rebeliões ou até mesmo fugas de detentos de vários níveis de periculosidade. Ainda propiciar ambientes voltados à reintegração social do apenado.

Apesar do Estado não oferecer todo aparato necessário para o bom andamento do trabalho do agente penitenciário, ainda assim com muito suor e jornadas exaustivas, exercem suas funções de forma solene, pois fazem parte da segurança pública em categoria de alto risco, é responsável por uma “bomba relógio” que se explodir afeta toda sociedade. O que se presencia na atualidade com os inúmeros conflitos, alguns já demonstrados nessa pesquisa diante da eminente crise carcerária do país. O agente penitenciário tem em suas mãos a responsabilidade direta do controle e da ordem representando o Estado, por isso necessita de todo aparato estatal para desempenhar um trabalho com resultado satisfatório.

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS – classifica a atuação do servidor prisional como uma das profissões mais vulneráveis ao estresse ocupacional²¹² entre as mais perigosas do mundo. Conforme o Procedimento Operacional Padrão-POP²¹³ o agente penitenciário tem contato direto com os presos, abre celas para o banho de sol, faz a conferência diárias dos presos, por meio de chamada nominal ligando sua fisionomia ao nome, frente a frente com o criminoso. Retira o preso da cela para atendimentos de advogados, oficiais de justiça dentre outros. Realiza revistas nas celas, na alimentação, com o objetivo de manter o ambiente seguro, evitando entrar objetos ilícitos e não autorizados pelo sistema como entorpecentes, celulares, armas letais entre outros. É responsável pela revista de visitantes lidando diretamente com pessoas de todos os níveis instrução e cultura.

profissionalismo dos servidores, zelando pelos direitos e deveres de todos, com o propósito de melhor qualidade de vida e a reinserção de cidadãos na sociedade. Disponível em <<http://www.sejudh.mt.gov.br/saap>> acesso em 30 de maio de 2017.

²¹²NETO, Luiz Fabrício Vieira. Políticas Públicas no Sistema Prisional. Saúde e qualidade de Vida. CAED - UFMG Belo Horizonte, MG 2014. p 82.

²¹³MELONI, Rodrigo Maciel. Governo Lança Manual De Procedimento Do Sistema Penitenciário. Governo do Estado de Mato Grosso, SEJUDH, publicado em 05 de Setembro de 2014. Disponível em <<http://www.sejudh.mt.gov.br/-/governo-lanca-manual-de-procedimento-do-sistema-penitenciario>> Acesso em 30 de maio de 2017.

É o agente penitenciário quem socorre um preso quando se encontra em perigo de morte por outros companheiros. Muitas vezes também serve de psicólogo para evitar suicídios devido o desespero do recluso ao se deparar com a prisão e com o abandono familiar. Além de fazer as mais variadas escoltas externas para audiências e transferências de presos entre unidades, cidades e estados. Inclusive é o agente penitenciário que leva o preso no velório de seu ente querido e passa pelas mais variadas situações psicológicas.

Muitos estados brasileiros não valorizam os agentes penitenciários, ofertam remunerações injustas e estruturas indignas de trabalho, a sociedade inclusive não reconhece seu devido valor, por se tratar de uma profissão voltada a cuidar de segregados, vulgarmente conhecidos como “lixos sociais”. Nesse sentido Neto reitera²¹⁴

O primeiro dado a ser levado em consideração é que o próprio sistema prisional tem pouquíssima visibilidade social. É quase invisível. Para a maior parte da sociedade, o preso deve ser punido do modo mais severo e exemplar possível. Os homens lamentam que não haja pena de morte, prisão perpétua ou penas cruéis, como amputação de membros para criminosos patrimoniais e castração para criminosos sexuais. De modo geral, para a sociedade, o que se passa dentro de uma penitenciária não lhe diz respeito e é melhor que fique lá e não saia de lá. É desagradável para a sociedade ter que olhar para aqueles seus integrantes que erraram, assim como é também desagradável tratá-los com humanidade e ajudá-los durante e após o cumprimento de pena, a fim de que retornem ao meio aberto em condições de conviverem em paz. Isso por si só já revela que o sistema prisional é algo que não se quer ver. Por isso, dizemos que é um sistema quase invisível. Assim, também, ocorre com o servidor deste sistema.

Embora mesmo com essa falta de reconhecimento do servidor penitenciário diante da sociedade, inúmeras são as lutas sindicais, com intuito de mudar essa realidade. Na Câmara dos Deputados e no Senado existem dois projetos de emenda constitucional em andamento (PEC 308/04²¹⁵ e 14/2016²¹⁶), respectivamente, com

²¹⁴NETO, op. Cit. p 74

²¹⁵BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº308/2004. Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais. **Câmara dos Deputados**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=261742>> acesso em 06 de jun. De 2017.

²¹⁶BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº14/2016. Cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital. **Senado Federal**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacao materia?id=125429>> acesso em 06 de jun. de 2017.

intuito de alterar o artigo 144 da Constituição Federal e incluir o agente penitenciário dentro do rol taxativo dos órgãos de segurança pública com a nomenclatura “polícia penal” e ou “polícia penitenciária” por se tratar de funções equiparadas aos demais e que também vislumbra o exercício da presença da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. No mesmo sentido argumenta o presidente da Federação Nacional Sindical do Sistema Penitenciário Fernando Anuniação²¹⁷ “O sistema prisional brasileiro está falido, acreditamos que a polícia penal é solução para padronizar todo o sistema, além do reconhecimento da categoria que já desenvolve o trabalho policial dentro das unidades”.

O agente penitenciário é o principal intermediador da comunicação interna entre os setores de resgate social, voltado à reintegração, é ele que analisa a possibilidade de atendimento e andamento dos trabalhos dos demais servidores do sistema penitenciário; se o ambiente esta propicio para atendimento dos serviços psicológicos, da assistência social, do educador físico entre outros. Assim como os pedidos dos recuperandos a esses atendimentos, são analisados pela equipe de plantão com autorização do chefe imediato. Caso não houver possibilidade, por exemplo, no dia contar com baixo efetivo no plantão os atendimentos são suspensos, visando à segurança da unidade, sendo atendidos apenas os casos emergenciais.

Servidores incluindo os agentes penitenciários realizam avaliações, com aval da direção da unidade prisional, dos perfis criminológicos de cada segregado quando solicitado pelo judiciário, que por sua vez profere as progressões de regime. Também faz parte de suas atribuições selecionar os recuperandos que possuem bom comportamento, e oferta-los com benefícios de estudo, qualificação profissional, trabalho e renda, oportunizando-os à remição de pena, além de contribuir com o resgate de valores e manutenção da dignidade humana e do ambiente adequado, garantidos por lei.

A direção das unidades em muitos estados, inclusive Mato Grosso é concedida a um servidor penitenciário por meio de cargo de confiança indicado pelo

²¹⁷FENASPEN promoverá campanha pró PEC's 308/04 e 14/16 no congresso na próxima semana. **Redação da Federação Nacional dos Servidores Penitenciários**. Publicada em 17/08/2016. Disponível em: <<http://www.fenaspen.org.br/fenaspen-promovera-campanha-pro-pecs-30804-e-1416-no-congresso-na-proxima-semana/>> acesso em 06 de jun. de 2017.

governo, o que reflete numa administração mais produtiva, pelo fato de que este já conhece na prática a realidade do sistema prisional e sentem-se valorizados.

4.3.5 Monitoramento Eletrônico

Outro meio utilizado que visa à reintegração e o desencarceramento é o novo modelo de prisão que o judiciário vem fazendo uso, aquele que não necessita de uma estrutura arquitetada, o da Tornozeleira Eletrônica que veio para modernizar o sistema prisional. Na comarca de Juína conta com 26 (vinte e seis) recuperandos sendo monitorados eletronicamente pelo CDP.

A Monitoração Eletrônica, uma medida cautelar está amparada pela Lei 12.403/2011, que passou a vigorar no dia 04 de julho de 2011, conforme dispõe artigo 39, trazendo um conjunto de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dentre elas a da “monitoração eletrônica”, que somente pode ser aplicada com alternativa quando se tratar de infração a que for aplicada pena privativa de liberdade, obedecendo aos critérios de aplicação da lei, investigação ou instrução criminal, ou para evitar a reiteração delitiva e a adequação à gravidade do fato, às circunstâncias do caso e às condições pessoais do agente, com base na nova redação dada ao art. 282 do Código de Processo Penal.

O modelo de monitoramento além de ajudar a diminuir a superlotação dos presídios a oferece ao sentenciado um melhor retorno à sociedade reduz os impactos negativos do cárcere. A vigilância por meio eletrônico contribui para que ele não conviva com outros perfis criminosos. Também é uma estratégia econômica por parte do governo, porque os custos são reduzidos significativamente. Nesse sentido em abril de 2017 a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, por unanimidade. O projeto é do deputado estadual Firmino Paulo do Partido Social Democracia Brasileira, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do estado do Piauí. O relator da matéria foi o deputado estadual Fernando Monteiro²¹⁸ do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. Na oportunidade explicou

²¹⁸MONTEIRO, Fernando. Apud LINDALVA, Miranda. **CCJ aprova projeto para monitoramento de apenados**. Assembleia Legislativa do Piauí. Informativo eletrônico. Edição de 18 de abr. de 2017. Disponível em <http://alepi.pi.gov.br/noticiasConteudo_inc.php?idNoticia=5978> acesso em: 26 de abr. de 2017.

que o monitoramento é importante para o sistema fazendo as seguintes considerações:

Atualmente a humanidade passa por um processo de constantes e aceleradas transformações e que as formas de vida e as instituições sociais do mundo moderno são totalmente diferentes de uma passada. Pode se afirmar que a globalização tem participação no desenvolvimento de todos os setores da sociedade. O desenvolvimento tecnológico edificou melhorias para a sociedade. Melhorou a vida das pessoas e, com isso, vieram os efeitos nocivos, como o aumento da criminalidade e da violência, conhecida essa Nova Ordem Mundial Globalizada e suas negativas consequências para a sociedade, compete também a essa Nova Ordem Social, a inserção de tecnologias, que possam mitigar esses efeitos novos aos quais todos estão submetidos.

Cada época criou suas próprias leis penais, embasados em diferentes formas de punição, vivemos numa nova era e a lei penal precisa de adequar com as mudanças da sociedade. Nesta toada, a Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso autorizou o uso do monitoramento eletrônico através do Provimento de nº25/2008²¹⁹, dando início a uma nova forma de punir.

Outras são os meios de cumprimento da pena, que estão sendo aplicadas pelo judiciário para tentar desafogar o encarceramento do país; o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, assim como introdução de penas alternativas e a subsequente despenalização, todos aplicados em conformidade com a lei e com finalidade de reintegração social ou ressocialização. Apesar desta última estar sendo substituída pelas correntes que acreditam que reintegrar é a melhor forma de se expressar.

4.4 Possíveis soluções para evitar a Reincidência e Consequentemente a Crise do Sistema Carcerário

De acordo Bittar²²⁰ a previsão dos legisladores a cerca da ressocialização trouxeram para o centro da discussão, o objetivo atribuído à prisão moderna, com embasamento da concepção de execução penal, prevista no diploma legal 7210/84. Não obstante, a literatura apresenta controvérsias em torno do assunto da

²¹⁹PROVIMENTO n.º 25/2008 -GAB/CGJ **Autoriza e recomenda o uso de aparelhos de monitoramento eletrônico.** Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso. Em 13 de jun. de 2008.

²²⁰BITTAR. op. Cit., p.43.

ressocialização, nesse sentido quaisquer propostas têm por incumbência impactar no andamento de vida dos indivíduos segregados.

Salienta Bitencourt, e adotando uma posição majoritária, que as prisões são incapazes, de ressocializar os condenados. Os adeptos da criminologia crítica censuram o atual modelo de ressocialização, por violar o livre arbítrio e da autonomia da pessoa, uma vez que o pensamento de “tratamento”, ou correção do homem que sustenta essa expectativa pressupõe a anulação de sua ideologia, personalidade e suas escalas de valores, para juntarem aos legítimos valores. Vislumbra-se um paradoxo, como acreditar que pessoas com desvio de conduta se adaptem á normas sociais apartando-os inteiramente da sociedade e colocando-os em um microcosmo²²¹ carcerário com suas próprias culturas e regras.

No entanto, há opinião unanime de que a prisão não tem capacidade de ressocializar, não se estende aos caminhos que a prisão deveria oferecer. Neste aspecto Baratta²²² apresenta duas posições; idealista e realista.

Os simpatizantes da posição realista, partindo do princípio de que a prisão não tem capacidade de construir um ambiente ressocializador, defende que ela deveria neutralizar o criminoso. Em consequência, alinha-se a fala oficial da segregação como prevenção de forma especial negativa, incapacidade do criminoso ou neutralização, que se encontra no recrudescimento das táticas repressivas.

De lado oposto, estão os que se colocam na posição idealista, que persistem na defesa da prisão como ambiente de prevenção positiva, que visa a ressocialização. Embora se admita os fracassos, para esta finalidade, advogam que é necessário manter o idealismo de ressocialização, tendo em vista que sua

²²¹Microcosmo (do grego Mikrokosmos, mundo pequeno) corresponde a um de três fatos: ao homem, ao mundo pequeno ou ao pequeno mundo. Assim, considera-se que: O homem representa todo o Universo e nele está consciente. Microcosmo é o Universo do ponto de vista pessoal e subjetivo, por oposição ao macrocosmo: ao Universo do ponto de vista coletivo e objetivo. No Homem encontram-se ambos o universal e o particular, ora na forma de conteúdo (microcosmo), o que é contido, ora na forma de continente (macrocosmo), o que contém. O microcosmo é o mundo do homem consciente de si, e o mundo é a medida do homem. Além do microcosmo estende-se o macrocosmo, mas além desse último não há o que estender, porque não há medida fora do mundo. (microcosmo in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2017. [consult. 2017-05-26 18:56:50]. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/microcosmo>)

²²² BARATTA, op. Cit., p. 65.

abdicação reforçaria o caráter unicamente punitivo da pena, oferecendo à prisão a única forma de excluir da sociedade as pessoas apresentadas como delinquentes.

Argumenta Baratta²²³ que as duas posições não é aceitável. Neste aspecto, a prisão, de forma como se apresenta, é incapaz de oferecer a ressocialização; observa-se que ela tem produzido realmente são impedimentos para obtenção desta finalidade. Embora, reconhece essas falhas, sustenta que o objetivo não deve ser abdicado, porém reconstruído.

Sendo assim, o tratamento e ressocialização denotam um comportamento passivo do apenado e ativa das instituições, compreendendo como verdadeira herança antiquada da velha criminologia positiva, que imputava ao preso uma pessoa inferior e anormal que necessitava ser readaptado à sociedade, ponderando acriticamente este com “bom” e aquele como “mau”.

Por outro lado, o aspecto da reintegração social implica a igualdade entre os envolvidos no processo, permitindo a abertura e interação entre sociedade e prisão, no qual indivíduos presos se reconheçam no meio social e este por sua vez, se reconheça na segregação.

De acordo com Sá²²⁴, os termos ressocialização e reabilitação se dão pela incumbência que a sociedade desempenha neste processo. Afirma que pela reintegração social, a comunidade deveria (re) incluir os indivíduos que ela excluiu, por meio de estratégias nas quais esses marginalizados tenham uma convivência ativa, não se trata de objeto de assistência, mas de pessoas.

Outro aspecto relevante traz a discussão do conceito reintegração no âmbito social, são as condições da prisão. Nesta ótica, tanto no panorama da integração social como do delinquente, “o melhor cárcere é aquele que não existe”, haja vista que não há nenhuma prisão de qualidade, com o objetivo de reintegração. Observa-se nesse contexto assombroso, que existem prisões piores que outras, e dessa forma qualquer ação, ainda que para enclausurar, deve ser enfrentada com serenidade, de forma a fazer com que a vida na prisão seja menos danosa e prejudicial ao apenado.

²²³ BARATTA, op. Cit., p. 67.

²²⁴ SÁ, op. Cit., p. 107.

De outro prisma, não se consegue reintegrar o condenado por meio do cumprimento da pena, porém deve procura-la apesar dela, com mais reintegração. Esses aspectos não se tratam em defender uma reforma tecnocrática que se restringiria somente a constituir “um cárcere melhor”, mas de incorporar em uma política que caminhe no sentido de menos prisão. Nas questões que rodeiam o encarceramento em massa resultado do endurecimento penal, conforme demonstrado, não tem eficácia apenas traz satisfação instantânea, na contramão dos direitos humanos constitucionais. Inúmeras são as medidas que podem ser aplicadas com mais assiduidade dentre elas as penas alternativas; justiça restaurativa, monitoramento eletrônico, conciliação, mediação de conflitos dentre outras.

Desse modo, o poder público tem um grande desafio diante da crescente reincidência. O ordenamento jurídico pátrio acredita na recuperação do apenado, tendo como princípio; dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias constitucionais. De forma enfática é preciso abominar tratamentos degradantes e cruéis, entre eles o castigo físico, não aceitar os presos em presídios insalubres. Diante do contexto, visualiza esperança de que a sanção opere uma mudança na pessoa para que possa ter uma vida produtiva.

A essência da lei, entretanto, é no sentido de confiar na recuperação do indivíduo, dando oportunidade ao condenado de reintegração à sociedade. Sendo assim, como criar mecanismos efetivos para que isso aconteça, porém até presente momento não há respostas definitivas, mas uma questão é evidente a de que o Estado precisa retomar o controle das prisões, pois quanto mais se encarcera maiores são as dificuldades para gerir, muitos direitos acabam sendo desprezados, mais aumenta a incidência de crimes e passa ser uma gestão pautada na ilegalidade.

Mais medidas precisam ser tomadas em busca do combate ao crime organizado, como a neutralização das facções, não adianta transferir as células pra presídios diferentes, pois só demonstra o despreparado de gestão, são medidas equivocadas, iniciadas por quem não lida diretamente com a realidade do sistema prisional, é evidente a força das facções criminosas frente à falta de segurança dos estados, pois quanto mais circulam os líderes de facções mais elas se disseminam aumentando os membros batizados.

O judiciário precisa trabalhar junto com a polícia investigativa através de medidas processuais com bloqueios dos valores milionários que geram essas facções, conforme anteriormente apresentado, na tentativa de fazer com que o país retome o controle, mais políticas públicas de prevenção também se fazem necessárias visando o combate do consumo de entorpecentes que é um dos fatores primordiais, pois quanto maior a procura maior será a oferta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, resta claro que a partir dos desdobramentos apontados na Teoria das Janelas Quebradas e Políticas de Tolerância Zero, corroboradas pela Teoria do Etiquetamento que, a pena restritiva de liberdade perdeu seu caráter ressocializador.

Explica-se: a priori a pena privativa de liberdade ainda tem por finalidade a ressocialização do condenado, inicialmente retirando-o do seio social para reeducá-lo, recuperá-lo, fazê-lo refletir sobre seus erros e o quão reprovável foi a sua conduta de forma que ao ser devolvido para a sociedade possa exercer sua liberdade de forma plena, optando por conduzir sua vida de forma íntegra, moralmente aceita tanto pelo ordenamento quanto pela sociedade.

Todavia, esse caráter ressocializador vem sendo aniquilada pelas desumanas situações da segregação nas unidades prisionais brasileira, tendo ainda a ilegal e injusta sanção acessória que é a espoleta/estopim que comina na reincidência do condenado que é o fato de serem presas fáceis das facções criminosas que dominam o interior dos presídios.

Isso porque, as referidas facções se aproveitam da ausência do estado e ofertam mais estrutura e proteção, dando aos segregados membros das facções a sensação de dignidade por fazer parte de uma sociedade, ainda que criminosa, além de introduzi-los a um subgrupo fora do cárcere que empresta a eles a esperança de não estarem vulneráveis ao sair do estabelecimento penal, conferindo-lhes *status* e devolvendo-lhes o sentimento de poder de compra com os valores expressivos que movimentam o mercado de drogas, restando condenados a uma prisão que vai muito além do cárcere.

Como visto, as políticas de tolerância zero acabam por segregar um maior número de indivíduos com penas exacerbadas fazendo com que os benefícios aos segregados previstos na Lei de Execução Penal se tornem inexecutáveis.

Neste contexto, ressalta-se que a referida Lei de Execução Penal foi o único aparato legal pensado pelo legislador como ferramenta capaz de ressocializar e não apenas punir o indivíduo, todavia a prática vivenciada nas unidades prisionais deixa visível que os reclusos que saem dos presídios não conseguem se reintegrar a sociedade pela falta de oportunidade que recai sobre o mesmo em decorrência do

estigma que este carrega por ser um ex-apenado, aliviando sua angustia na sociedade com a inserção em gangues, escolhendo o caminho do crime como único e possível, o que conseqüentemente aumentam os indicadores de violência e reflete nos altos índices de reincidência.

Reconhece-se que o Sistema Carcerário do Brasil encontra-se em crise. O sério problema enfrentado pelo sistema penal, como acima exposto, se traduz pelos índices da reincidência, o que evidencia a falta de políticas públicas voltadas à esfera criminal capaz de recuperar o segregado, assim como falta também fiscalização da aplicabilidade das normas que preceituam regras mínimas de tratamento dos apenados.

Como visto no decorrer da pesquisa, desde a antiguidade as penas são aplicadas com meros intuitos de punir e não resolvem a criminalidade, não obtém a finalidade pela qual foram instituídas. No entanto a presença de penas com sentimento de vingança de uma sociedade amedrontada pelos índices de violências é um problema que se arrasta nas mais diversas formas de governo, tanto na era dos reinados soberanos até as ordens sociais presentes na atualidade, o que faz com que as políticas criminais sejam pautadas no senso comum, nos anseios sociais e interesses políticos equivocados.

Nesta senda, com estudos do efeito das penas levantaram-se diversas teorias, cada qual com uma lógica embutida de acordo com o período vivenciado e interesses envolvidos, o que aos poucos foram sendo criticadas por perfis mais humanistas.

As concepções positivistas recepcionadas pelo sistema penal brasileiro se contrapõem aos estudos da criminologia que possui paradigmas etiológicos pautados em estudos interdisciplinares, que de uma maneira humanitária estuda o crime não só através do criminoso, mas também a partir de todos os fatores que rodeiam e influenciam esse indivíduo a cometer um crime e posteriormente reincidir, o que foi analisado a se verificar o perfil de vulnerabilidade dos recuperandos que se encontram no Centro de Detenção Provisória de Juína.

A reincidência e antecedentes criminais são utilizadas como fatores de diferenciação entre criminosos, que passam por processo de criminalização difundida pelo sistema penal com efeitos agravantes da pena por meio de discursos

legais que envolvem a lei penal, o processo penal e a execução penal, contudo, traduzem o fracasso institucional no que tange a recuperação do preso, pois os índices de presos que voltam a delinquir nos situa de que o caráter recuperador do qual se reveste a pena não tem sido alcançado.

Nesse sentido, para não limitar-se apenas a mera e fria aplicação na norma penal, a presente pesquisa trouxe a baila uma construção dos estudos criminológicos que levantam hipóteses a partir do delinear da crise do sistema carcerário, atualmente deflagradas, dentre outras razões, por facções criminosas e pelo sentimento de exclusão da massa marginalizada, o que culminou na atual crise carcerária.

Como ápice de um modelo penal sem efeitos de reintegração, pautados apenas na pura aplicação da lei sem políticas públicas eficazes, denota-se que o cárcere tem contribuído para elevar a cada dia o índice violência, pois as unidades prisionais têm funcionado como verdadeira escola profissionalizante da delinquência moderna, o que se verifica, mais uma vez, pelo índice de reincidência que acarreta consequentemente a superlotação dos presídios com efeitos negativos que atingem toda a sociedade, principalmente pela perda de poder controlador do Estado.

A par de tais lições e para sair do campo puramente teórico, este trabalho monográfico buscou os dados da unidade prisional de Juína/MT para aferir qual a realidade local e se o modelo de gestão voltado para a reintegração social do apenado tem surtido efeitos positivos na prática, contudo, o que se constatou foi mais uma triste realidade do que ocorre no cárcere brasileiro, de forma geral.

Sob tal perspectiva, constatou-se que há políticas de reintegração voltadas a recuperação dos apenados, todavia, insuficientes em razão da superlotação da unidade prisional.

Tendo em vista tais considerações e na certeza de que não se esgotou as possíveis discussões acerca do tema proposto em razão de sua complexidade, o que se denota pela importância e larga discussão em doutrina e jurisprudência, fica a provocação aos colegas estudiosos do Direito, sobretudo aqueles que discordam que a pena deveria ter um caráter ressocializador, desafiando-se a buscar se questionarem sobre a possibilidade de humanização da pena e das unidades prisionais, pois do contrário, não parece possível reprimir a criminalidade com

encarceramento, pois conforme os dados demonstrados, não têm sofrido nenhum efeito prático.

REFERÊNCIAS

ADOLESCENTES fazem do crime profissão para ostentar baile funk. **Revista Época**. São Paulo: Globo, revista eletrônica. Outubro/2016. Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/10/adolescentes-fazem-do-crime-profissao-para-ostentar-em-bailes-funk.html>> Acesso em: 12 abr. de 2017.

AJES – Associação Juinense de Ensino Superior. **Normas de Apresentação de Trabalho**. Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena. 2009.

ALGUSTO DE SÁ, Alvino. **Criminologia Clínica e Execução Penal**: Proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ALGUSTO DE SÁ, Alvino. **Reincidência Criminal**: Sob o Enfoque da Psicologia Clínica Preventiva. E.P.U Editora. São Paulo, 1987.

ALMEIDA, Débora de Sousa. **Reincidência Criminal**: Reflexões Dogmáticas e Criminológicas. Curitiba: Juruá Editora. 2012.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Políticas Públicas no Sistema Prisional**. Belo Horizonte: CAED-UFMG, 2014. V.1, pag.11.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução de Sérgio Iamarão. Rio de Janeiro: Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AO CONCLUIR operações ethos, polícia civil pede 54 prisões preventivas. **G1 de Presidente Prudente e Região**, Edição de 01 de dez. de 2016. Jornal Eletrônico disponível em <<http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2016/12/ao-concluir-operacao-ethos-policia-civil-pede-54-prisoes-preventivas.html>> Acesso em 20 de Abr. de 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação, referências, elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução À Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARBALHO, Lidiane de Almeida; BARROS, Vanessa Andrade. O Lugar do Trabalho na Vida do Egresso do Sistema Prisional: Um Estudo de Caso. Minas Gerais: **Rev. Interinst. Psicol.** [online]. 2010, v.3, n.2, pp. 198-212. ISSN 1983-8220.

BAUMAN, Zygmunt. **Arte da vida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2009, p. 21.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização. As consequências Humanas**. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro. 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. DENTZIEN, Plínio (Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução José Cretella Junior; Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BELIZIARIO, Hemerson. Ano letivo começou no CDP de Juína para 24 reeducandos. **Entrevista concedida ao Jornal Eletrônico Juína News**, edição de 23 de mar. De 2017. Disponível em <<http://www.juinanews.com.br/noticia/28036/ano-letivo-comecou-no-cdp-de-juina-para-24-reeducando>> Acesso em 20 de abr. de 2017.

BELL, John Fred. **História do pensamento econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

BÍBLIA em Português. **Bíblia sagrada**: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 1966. 678-686 p.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização**: Dos Antecedentes à Reincidência Criminal. Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica LTDA, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBCCRIM, 2007.

BITTAR, Walter. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, IBCCRIM, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira-São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BORBA, Dandrea Moura; CORREIA, Izabel Cristina Marion. Reintegração social: estratégias de intervenção junto aos encarcerados. **Etic - encontro de iniciação científica** v. 3, nº3, 2009. ISSN 21-76-8498.

BRASIL tem 4ª maior população carcerária e deficit de vagas. Notícias sítio da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**. Edição de 01 de jun. de 2012. Disponível em <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/8735-brasil-tem-4%C2%AA-maior-popula%C3%A7%C3%A3o-carcer%C3%A1ria-e-deficit-de-vagas>> Acesso em 21 de abr. de 2017.

BRASIL. Câmara Legislativa Brasileira. **Exposição de motivos à Lei de Execução Penal - nº213, Do Senhor Ministro de Estado da Justiça, de 9 de maio de 1993**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>> Acesso em: 11 maio de 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução Nº 517, de 30 de jun. de 2006. Altera a Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, para incluir os crimes praticados por organizações criminosas na competência das varas federais criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de

dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. **Diário Oficial** - 06.07.2006, Seção 1, p.111, Disponível em: <[https://www.trf5.jus.br/downloads/res517%20\(Alter%20314\).pdf](https://www.trf5.jus.br/downloads/res517%20(Alter%20314).pdf)> Acesso em: 06 jun. de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 44, de 20 de nov. de 2007. Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo e por ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI. **Atos Normativos no Portal CNJ**, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_44.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº3.914 de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 9 dez. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº308/2004. Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, Criando as Polícias Penitenciárias Federal e Estaduais. **Câmara dos Deputados**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=261742>> acesso em 06 de jun. De 2017.

BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº14/2016. Cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital. **Senado Federal**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125429>> acesso em 06 de jun. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **S3 - Terceira Seção**. Processual penal. Embargos de divergência no agravo regimental no recurso especial. Causa de diminuição de pena. Artigo 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. Requisitos cumulativos. Dedicção atividade criminosa. Utilização inquéritos e/ou ações penais. Possibilidade. Provimento do recurso. (STJ - EREsp: 1431091 SP 2014/0015576-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/12/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2017). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425874923/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1431091-sp-2014-0015576-0>> . Acesso em: 3 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Necessidade-de-exame-criminol%C3%B3gico-deve-ser-justificada-com-base-no-caso-concreto>. Acesso em: 5 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 444**. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Disponível em: . Acesso em: 5 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário**. Petição/STF nº 41.487/2012. Processo - Balizas Subjetivas. Ministério Público Federal - – Atuação no plenário do supremo (STF - RE: 591054 SC, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 06/09/2012, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 21/09/2012 PUBLIC 24/09/2012) Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22424860/recurso-extraordinario-re-591054-sc-stf>> Acesso em 3 Abr. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário**. HC nº 82959. Pena - Crimes Hediondos - Regime De Cumprimento - Progressão - Óbice - Artigo 2º, § 1º, da Lei Nº 8.072/90 - Inconstitucionalidade - Evolução Jurisprudencial. (STF - HC: 82959 SP, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 23/02/2006, Data de Publicação: DJ 01-09-2006 PP-00018 Emente Vol-02245-03 PP-00510) Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>> Acesso em 6 jun. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tribunal Pleno**. Ação Penal nº 470. Ação Penal originária perante o Supremo Tribunal Federal. Cabimento de Embargos Infringentes quando haja quatro votos favoráveis à absolvição. (STF - AP: 82959 MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 18/09/2013, Data de Publicação: DJe-032 Divulg 14-02-2014, Public 17-02-2014) Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf> Acesso em 6 jun. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 715**. A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2548>> Acesso em: 4 abr. 2017.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba. **Sentença em Ação Penal – Processo nº 504729-77.2014.404.7000**. Autor: Ministério Público Federal; Réus: Alberto Youssef, Carlos Habib Chater, Ediel Viana da Silva, Carlos Alberto Pereira da Costa. Juiz: Sérgio Fernando Moro. DJ: 06.05.2015.

BUCK-MORSS, Susan. **Hegel, Haiti and universal history**. University of Pittsburg Press. Tradução de Sebastião Nascimento, Novos estud. – CEBRAP nº90, São Paulo, July de 2011. ISSN 0101-3300

CÂMARA, Paulo Sette. **Política Carcerária e a Segurança Pública**. Revista Brasileira De Segurança Pública. Ano 1, edição 1, Brasília: 2007. ISSN: 1981-1659.

CAMPBELL, Ullisses. Suzane Von Richthofen, 14 anos depois. **Revista Veja**, edição de 26 de Agosto de 2016, versão online. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-14-anos-depois/> Acesso em: 25.05.2017.

CAMPOS JR. Nadir de. Recusa de Progressão de Regime Conquistado pela Defesa: Impossibilidade. **Jornal Carta Forense**, publicação de 04 de nov. de 2014, versão online, disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/recusa-de-progressao-de--regime-conquistado-pela--defesa-impossibilidade/14630> acesso em 20/04/2017> Acesso em 20 de abr. de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral. v.1. Ed.rev.São Paulo:Saraiva,2012.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **As assistências previstas na Lei de Execução Penal**: uma tentativa de inclusão social do apenado. Brasília: SER Social, v.11, nº23, p. 106-128, 2009.

CASALI, Lúcia. Trabalho e educação podem recuperar 70% dos presos. Entrevista concedida a SOBRINHO, Wanderley Preite. **Portal de Notícias online R7**, publicada em 16 de ago. de 2011. Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/trabalho-e-educacao-podem-recuperar-70-dos-presos-20110816.html>> Acesso em 20 de abr. de 2017.

CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. Poderes invisíveis versus poderes visíveis no Leviatã de Thomas Hobbes. **Rev. Sociol. Polít. nº23**, Curitiba:2004, versão online, disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782004000200004>, ISSN 1678-9873.

CDP DE JUÍNA inaugura marcenaria e área do visitante. **Jornal Eletrônico Juína News**. Disponível em: http://www.juinanews.com.br/noticias_ver.php?id=26139> Acesso em 20 de abr. de 2017.

CERVINI, Raul. **A cifra negra da criminalidade oculta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.678, abr. 1992.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**. Curitiba, v.35. nº126, 2014.

CIDADANIA nos presídios. Notícias do CNJ – **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>> Acesso em 10 de abr. de 2017.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2005 a). **Saiba Como Funciona A Remição De Pena**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>> Acesso em abr. de 2017.

CROZIER, Michel. Subdesenvolvimento, administração e burocracia. **Rev. adm. Empres.** Vol.3, nº9, São Paulo, set/dez de 1963, versão online Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901963000300007#8a>. Acesso em 15 de abr. 2017

DA SILVA, Flávia Gonçalves. **Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade**: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. *Psicologia da Educação*, n. 28, p. 169-195, 2009

DE MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006,

DE OLIVEIRA, Odete Maria. **Prisão: um paradoxo social**. Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, p. 293, 1984.

DEPOIMENTO de irmãos de Bruno não possibilita buscas, diz polícia em mg. **G1 Minas Gerais**, edição de 06 de jul. de 2016, *Jornal Eletrônico*, Disponível em <<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2016/07/depoimento-de-irmao-de-bruno-nao-possibilita-buscas-diz-policia-em-mg.html> > Acesso em 20 de abr. 2017.

DICIONÁRIO **infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]**. Porto: Porto Editora, 2003-2017. Dicionário online, Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/>> acesso em 20 de maio de 2017.

DRONE é flagrado sobrevoando presídios para levar celulares aos detentos. **R7 notícias**, edição de 21 de ago. de 2014, *Jornal Eletrônica*, Disponível em <<http://noticias.r7.com/balanco-geral/videos/drone-e-flagrado-sobrevoando-presidio-para-levar-celulares-aos-detentos-16102015>>. Acesso em 14 de abr. de 2

ENGEL, Cíntia Liara. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. Brasília: **Ministério da Justiça**, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015.

ESCOLA **Nova Chance**. Disponível em: <<http://www.escolanovachance.com.br/historico>> Acesso em 21 de abr. de 2017.

FACÇÕES atuam como verdadeiras multinacionais, afirma juiz do RN. **G1 Rio Grande do Norte**, *Jornal Eletrônico*, edição de 30 de mar. De 2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/03/faccoes-atuam-como-verdadeiras-multinacionais-afirma-juiz-do-rn.html>> Acesso em 20 de Abr. de 2017.

FENASPEN promoverá campanha pró PEC's 308/04 e 14/16 no congresso na próxima semana. **Redação da Federação Nacional dos Servidores Penitenciários**. Publicada em 17/08/2016. Disponível em: <<http://www.fenaspen.org.br/fenaspen-promovera-campanha-pro-pecs-30804-e-1416-no-congresso-na-proxima-semana/>> acesso em 06 de jun. de 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Sutherland, a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2008

FLAMENGO descarta possibilidade de retorno de bruno ao clube: 'menor possibilidade de acontecer'. **Jornal Extra**. Versão online disponível em <<http://extra.globo.com/esporte/flamengo/flamengo-descarta-possibilidade-de-retorno-de-bruno-ao-clube-menor-possibilidade-de-acontecer-20977976.html>> Acesso em 20 de abr. de 2017.

FORÇAS de segurança de Juína deflagram operação bairro seguro. **Jornal Eletrônico Juína News**. Edição de 05 de abr. de 2017. Disponível em <<http://www.juinanews.com.br/noticia/28337/forcas-de-seguranca-de-juina-deflagram-operacao-bairro-seguro>> Acesso em 20 de Abr. de 2017.

FOSSA do centro de detenção provisória jorra a céu aberto. **Jornal Eletrônico Juína News**, publicado em 12 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.24horasnews.com.br/noticia/fossa-do-centro-de-detencao-provisoria-jorra-a-ceu-aberto.html>> Acesso em 16 de maio de 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Revista Perspectivas Socias**. Pelotas, Ano 1, n.1, [p.109-124], Març/2001.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE, **Pesquisa de Informações Básicas Municipais - Munic**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/>> Acesso em 18 de maio de 2017.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Censo municipal da cidade de Juína, Estado de Mato Grosso**. Banco de dados disponível em <<http://www.cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/mt/juina/panorama>> Acesso em 21 de abr. de 2017.

GOMES, Luiz Flavio. **Violência epidêmica e política equivocada**. Brasil: Reincidência de até 70%. Instituto Avante Brasil. 2014. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/> acesso em: 03 abr. de 2017.

GOVERNO libera R\$ 1,2 bi para modernização do sistema penitenciário. Notícia do **Palácio do Planalto**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2016/12/governo-libera-r-1-2-bi-para-modernizacao-do-sistema-penitenciario>> Acesso em 17 de abr. de 2017.

HERINGER, Carolina. Em lágrimas, goleiro Bruno confirma que Eliza Samudio foi esquartejada e jogada para cachorros. **Jornal Extra**, versão online disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/em-lagrimas-goleiro-bruno-confirma-que-eliza-samudio-foi-esquartejada-jogada-para-cachorros-7762016.html> acesso em: 25.05.2017.

HISAYASU, Alexandre. PCC e CV travam guerra pelo domínio do tráfico nas fronteiras e em Estados. **Jornal Estadão**. Edição de 19 de out. de 2016, versão online disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pcc-e-cv-travam-guerra-pelo-dominio-do-trafico-nas-fronteiras-e-em-estados,10000083002>> acesso em 11/05/2017.

HISAYASU, Alexandre. Polícia pede cárcere duro para Marcola e mais 13 líderes do PCC. **Jornal Estadão**. Edição de 13 de dez. de 2016, versão online disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-pede-rdd-para-marcola-e-mais-13-lideres-do-pcc,10000094141> > acesso em 14 de abr. de 2017).

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA, **Reincidência Criminal no Brasil** – Relatório de Pesquisa. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República: Rio de Janeiro, 2015.

KISS, Vanessa. A celebração da prisão provisória pela administração penitenciária paulista. Coluna: Justificando – mentes inquietas pensam Direito. **Jornal Carta Capital**. Edição Online de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/13/celebracao-da-prisao-provisoria-pela-administracao-penitenciaria-paulista/> > Acesso em abr. de 2017.

LACERDA, Gustavo Biscaia de Lacerda. Augusto Comte e o “Positivismo” Redescobertos. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v.17, nº34, p. 219-343, 2009.

LINDALVA, Miranda. CCJ aprova projeto para monitoramento de apenados. **Assembleia Legislativa do Piauí**. Informativo eletrônico. Edição de 18 de abr. de 2017. Disponível em <http://alepi.pi.gov.br/noticiasConteudo_inc.php?idNoticia=5978> acesso em: 26 de abr. de 2017.

LOURENÇO, Luiz Claudio e ALMEIDA, Odilza Lines de. “quem mantém a ordem, quem cria a desordem”. **Rev. Tempo soc.** v.25, nº1. São Paulo, junho/2013.

MACEDO, Fausto. Em 3 anos, Operação Lava Jato chegou a 37 países. Coluna Política do Jornal Estadão. Publicada em 03 jan. De 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-3-anos-operacao-lava-jato-chegou-a-37-paises/>> acesso em 30 maio de 2017.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto. 2015.

MATO GROSSO (Estado). Provimento n.º 25/2008 - GAB/CGJ. Autoriza e recomenda o uso de aparelhos de monitoramento eletrônico. **Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso**. Em 13 de jun. de 2008.

MELONI, Rodrigo Maciel. Centro de Detenção Provisória de Juína será inaugurado dia 11. **Rev. Eletrônica da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos**, dezembro de 2014. Disponível em < <http://www.sejudh.mt.gov.br/-/centro-de-detencao-provisoria-de-juina-sera-inaugurado-dia-11> > Acesso em 10 de Abr. 2017.

MELONI, Rodrigo Maciel. Governo Lança Manual De Procedimento Do Sistema Penitenciário. . **Rev. Eletrônica da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos**. publicado em 05 de Setembro de 2014. Disponível em <<http://www.sejudh.mt.gov.br/-/governo-lanca-manual-de-procedimento-do-sistema-penitenciario>> Acesso em 30 de maio de 2017.

MENDONÇA, Ana Cristina; MORAES, Geovane. **Vade Mecum Penal**. 6ª Edição, Rev. Atual. e Amp. Recife: Editora Armador. 2015.

MENGUE, Priscila. ONG lança petição para impedir clubes de contratarem goleiro Bruno. **Jornal O Estadão de São Paulo**, versão online de 06 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.novonoticias.com/cotidiano/ong-lanca-peticao-para-impedir-clubes-de-contratarem-goleiro-bruno>> Acesso em 17 de Abr. de 2017

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INEP. **Censo Escolar**. Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica> > acesso em 05 de maio de 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN – Junho De 2014, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. DATASUS. **Sistema de informação sobre Mortalidade (SIM)**. Dados de 2013. Disponível em: <<http://svs.aids.gov.br/dashboard/metasis/metasis.show.mtw>> acesso em: 15 de maio de 2017.

MINISTRO do STF manda soltar goleiro bruno. **G1 Minas Gerais**, edição de 24 de fev. de 2017, jornal eletrônico disponível em: < <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/stf-determina-liberacao-do-goleiro-bruno-da-prisao-por-morte-de-eliza-samudio.ghtml> > Acesso em 20 de abr. de 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

MÖDERLER, Catrin. “Tempos Modernos”, de Charles Chaplin: Mensagem política ou pura diversão?. Filmes e Séries. **Revista UOL online**. Publicada em 06 fev. de 2017. Disponível em: <<https://cinema.uol.com.br/noticias/deutsche-welle/2017/02/06/tempos-modernos-de-charles-chaplin-mensagem-politica-ou-pura-diversao.htm>> Acesso em 30 maio de 2017.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A Seletividade do Sistema Prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, vol. 13, nº1, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>> acesso em 29 maio de 2017.

NETO, Luiz Fabrício Vieira. **Políticas Públicas no Sistema Prisional**. Saúde e qualidade de Vida. Belo Horizonte: CAED - UFMG, 2014.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. 39ª edição, v.1. São Paulo: Rideel. 2009.

ODON, Tiago Ivo; **Tolerância Zero E Janelas Quebradas**: sobre os riscos de se importar teorias e políticas; Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/2016 (Texto para Discussão nº194). Disponível em < www.senado.leg.br/estudos> Acesso em 10 de abril de 2017.

OGAWA, Marina. “PCC contra todos” pode ter influenciado massacre e expõe sistema de alianças. **Central de Notícias da Jovem Pan**. Edição de 04 de jan. de 2017. Disponível em: <<http://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/pcc-contra-todos-explica-massacre-em-manaus-e-expoe-sistema-de-aliancas.html>>. Acesso em 14 de abr. 2017).

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro:Forense, 1997.

OLIVEIRA, Marcos Vinicius. **Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional**. O Fim das Prisões. Brasília: CFP, 2010.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa**. São Paulo: ASAAC, 2016. pag.16.

RIXA entre grupos rivais é provável causa de rebelião em sinop; **Rev. Eletrônica da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos**, de 11 de abr. de 2017, Disponível em <<http://www.sejudh.mt.gov.br/-/6107080-rixa-entre-grupos-rivais-e-provavel-causa-de-rebeliao-em-sinop>> Acesso em 14 de abr. de 2017.

SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes; SILVESTRE, Giane. **Políticas Penitenciárias e as Facções criminosas**: uma análise do regime disciplinar diferenciado e outras medidas administrativas de controle da população carcerária. Araraquara, v.17, n333, 2012.

SEJUDH – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Administração Penitenciária – Missão, Visão de Futuro 2021 e Valores. **Governo de Mato Grosso**. Disponível em <<http://www.sejudh.mt.gov.br/saap>> Acesso em: 30 de maio de 2017.

SOARES, Denise. Bebedouro Com 181 Celulares É Deixado Em Penitenciária De Cuiabá. **G1 Mato Grosso**, Edição de 04 de jan. de 2017, Jornal Eletrônico, Disponível em <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/bebedouro-com-181-celulares-e-deixado-em-penitenciaria-de-cuiaba.html>> Acesso em 14 de abr. de 2017.

STRASSER, Francislaiane de Almeida Coimbra; SANTOS, Jurandir José dos. **Teoria dos testículos despedaçados e da vidraça quebrada numa abordagem crítica da operação tolerância zero**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, pag. 497.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; CANTERJI, Rafael Braude. **Estado, economia e direito penal**: o direito penal tributário no liberalismo, no *welfare state* e no neoliberalismo. Direito penal tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2007. pp.28 e SS.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

TOBIAS, José Antonio. **Como fazer sua pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Ave Maria, 2006.

TORON, Alberto Zacharias. A constituição de 1988 e o conceito de bons antecedentes para apelar em liberdade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 1. Nº4. 1993.

WACQUANT, L. apud SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes; SILVESTRE, Giane. **Políticas Penitenciárias e as Facções criminosas**: uma análise do regime disciplinar diferenciado e outras medidas administrativas de controle da população carcerária. Araraquara, v.17, n333, 2012.

XEREZ, Gloras; SENA, Lena; CORDEIRO, Marília. Grande Fortaleza tem segundo dia de ataques a ônibus e delegacia. **G1 Ceará**, edição de 20 de abr. de 2017, Jornal eletrônico disponível em <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/fortaleza-tem-segundo-dia-de-ataques-a-onibus-e-delegacias.ghtml>> Acesso em 20 de Abr. de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. **Direito Penal Brasileiro**, segundo volume: teorias do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. Rio de Janeiro: Renan, outubro 2010, 1ª reimpressão, julho de 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 2 ed. Trad: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan: 1996.